

Helena Isabel de Jesus Ribeiro

*A Vitimização Secundária no Crime de Abuso
Sexual de Menores*

Dissertação de Mestrado apresentada no âmbito do Mestrado Científico em Direito, com menção em Ciências Jurídico-Criminais, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e orientada pela Senhora Professora Mestre Cristina Libano Monteiro.



Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Coimbra

2013

Índice

I. Agradecimentos	4
II. Abreviaturas	5
III. Considerações Introdutórias	6
IV. Vitimologia	10
1. Origem e Evolução Histórica da Vitimologia	10
2. Vitimização Secundária	15
3. A Vítima Menor de Abuso Sexual	18
V. Vitimização Secundária no Crime de Abuso Sexual de Menores	25
1. Processo Penal	25
1.1 Questões Relativas à Promoção Processual	28
i. Natureza Jurídica do Crime de Abuso Sexual de Menores	31
ii. Suspensão Provisória do Processo	39
iii. Análise Crítica	42
1.2 Questões Inerentes ao Procedimento Penal	48
iv. A vítima e os Meios de Obtenção de Prova	49
a) Órgãos de Polícia Criminal	49

b) Declarações para Memória Futura	53
c) Exames Médico-Legais	57
d) A Vítima em Julgamento	62
v. Análise Crítica	68
1.3 Medidas a Tomar Contra a Vitimização Secundária	75
vi. A Respeito das Declarações Prestadas pela Vítima no Processo	76
vii. Aquando da Elaboração dos Exames de Sexologia Forense	81
viii. Nível de Conhecimento do Sistema Penal por Parte dos Menores	82
ix. Desorganização do Sistema e Morosidade dos Processos	84
VI. Considerações Finais	88
VII. Referências Bibliográficas	98

I. Agradecimentos

Primeiramente, devo agradecer aos meus pais por serem quem são, por me terem educado de acordo com os princípios e os valores que julgo serem basilares no que respeita à formação pessoal de qualquer ser humano e por me terem permitido traçar um percurso escolar entre as melhores instituições educativas deste país, entre as quais orgulhosamente conto a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Nesta linha, permito-me ainda agradecer à minha irmã, pelo apoio incondicional e pelas discussões jurídicas que tanto enriqueceram a presente exposição, bem como a todos os meus restantes familiares, inclusive os que já partiram, pois sei que logram com mais este passo que dou ao nível profissional.

Finalmente, agradeço à Senhora Professora Cláudia Santos por sempre se ter mostrado disponível para esclarecer as minhas dúvidas e a todos os funcionários da Faculdade de Direito e Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, pela responsabilidade com que executam o seu trabalho e simpatia que sempre demonstraram para comigo aquando das pesquisas que elaborei e que foram indispensáveis para a elaboração desta dissertação de Mestrado.

II. Abreviaturas

Art. – Artigo

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

MP – Ministério Público

III. Considerações Introdutórias

No decurso da História da Humanidade, a violência revelou-se um fenómeno social de visibilidade crescente, reflectindo-se na inevitável criação de vítimas, pelo que hodiernamente se assiste a uma sua problematização, debate e condenação sociais. O tratamento relativamente recente desta matéria, resultou justamente da mediatização de todo um conjunto de processos penais que se desencadearam na sua esfera e que originaram um interesse público jamais experienciado.

É bem de ver, que existem determinadas pessoas que, em razão da vulnerabilidade e condição social que apresentam, estão sujeitas a uma maior probabilidade de adquirirem a qualificação de vítimas. Exemplo disso são os menores que, no decurso dos séculos, assumiram aquela qualidade em razão do sofrimento de fenómenos como o abuso, sobretudo no plano sexual.

A respeito deste aspecto, cabe salientar que o despertar da sociedade para o facto de as crianças terem sido tratadas como meros objectos sexuais ao longo da História, conduziu ao estudo do que actualmente se apelida de abuso sexual de menores, fenómeno que “surge (...) associado a uma quebra de confiança, engano, intrusão, exploração da inocência e estatuto da criança”¹

Na verdade, a preocupação da comunidade e do legislador português quanto a esta realidade cresceu desmesuradamente nos últimos anos, conduzindo a uma necessária ponderação acerca da garantia e protecção dos menores, melhor dizendo, do seu bem-estar. Nesta linha de pensamento, prima-se presentemente pela protecção de bens jurídicos fundamentais que entram em linha directa de conformidade com o “eu” interior de cada ser humano, isto é, com a sua intimidade, emotividade, cultura e afectividade, como é o caso da liberdade e autodeterminação sexual.

Pretende-se, assim, sublinhar que a sociedade moderna se tem vindo a revelar consciente de tais problemáticas, procurando avançar com contributos que visem uma compreensão ainda mais profunda daquele fenómeno social, de modo a poderem reunir-se esforços no sentido de o combater de forma mais eficaz e de assim estabelecer um equilíbrio nas relações sociais. Não obstante a sensibilização para estas matérias, verificou-se conseqüentemente um aumento das denúncias a respeito do crime de abuso sexual de menores e dos processos judiciais que lhe estão associados, o que levou a que os menores passassem a ver-se confrontados de modo abrupto com um contexto judicial

¹ Cfr. SOEIRO, Cristina, *O abuso sexual de crianças: contornos da relação entre a criança e a justiça*, p. 22.

para o qual não estão preparados e que, por sua vez, também não está verdadeiramente habilitado à sua recepção.

De facto, a relação que a criança estabelece com as instâncias formais e informais de controlo, conduz a que aquela experiencie uma nova e segunda vitimização que acresce a uma primeira, resultante do sofrimento do crime propriamente dito. Será justamente sobre esta realidade que irá versar a nossa exposição, tendo nós optado por avaliar as consequências resultantes para um menor vítima de abuso sexual, somente no que ao seu contacto com as instâncias formais de controlo respeita, ou seja, com a polícia, o MP, o juiz, entre outros profissionais com os quais irá contactar no decurso do processo penal. Por conseguinte, esclarece-se que na presente dissertação se tomará aquela incriminação unicamente a título exemplificativo, isto é, como forma de desenvolvimento desta problemática.

Nesta esteira, e com o intuito de desenvolver estas questões, o nosso trabalho iniciar-se-á por uma contextualização daquelas situações, discutindo-se quem são as vítimas e como foram estas perspectivadas ao longo dos séculos. Ainda a este respeito, cuidaremos da disciplina da Vitimologia, enquanto ciência que se dedica ao estudo daquelas personagens, abordando de modo particular a sua origem, desenvolvimento histórico até à actualidade e relação que estabelece com a Criminologia.

Vale por dizer, que não é nossa intenção tratar em profundidade tais temáticas, mas apenas alcançar uma base teórica que sirva de ponto de partida para a abordagem do conceito de Vitimização Secundária que nos propomos desenvolver. Desta sorte, será nossa função, num terceiro momento e de modo sintético, conceptualizar esta realidade e estabelecer linhas directoras que conduzam à elaboração da presente exposição.

Posto isto, parece-nos justo que se parta para o estudo sumário da questão do abuso sexual de menores. É dizer, procuraremos expor de modo sintético, mas preciso, não só o modo como as crianças vítimas daquela realidade têm sido perspectivadas ao longo da História da Humanidade, evidenciando o abuso sexual como uma das formas de maus-tratos mais perpetrada contra infantes, mas também confrontar e esclarecer a diferença entre tal fenómeno e o de pedofilia, em razão de ambos serem frequentemente confundidos na linguagem comum.

A este respeito, salienta-se que, em razão de a presente exposição se centrar em um plano vitimológico, não se pretende no decurso da mesma promover um tratamento daquela incriminação sob o ponto de vista dogmático.

Feitas estas considerações, abrem-se as portas para o desenvolvimento da segunda parte deste trabalho que, de certo modo, compreende uma abordagem à matéria central que nos havíamos proposto tratar. Nesta esteira, e sendo nosso objectivo debruçar-nos na esfera destas matérias unicamente sobre a vertente da Justiça Criminal, tomaremos como ponto de partida o desenvolvimento da noção de processo penal e dos seus objectivos.

Neste plano, abordaremos as questões que se levantam aquando do contacto da vítima menor com as instâncias formais de controlo, tanto na esfera da promoção processual como de recolha de prova que são susceptíveis de comportar para este consequências nefastas.

Com este entendimento, pretendemos quanto ao primeiro aspecto apontado, realçar a posição do MP enquanto magistratura à qual compete desempenhar um papel primordial a respeito da promoção processual. Em correlação com este estudo, será promovida uma abordagem à natureza jurídica do crime de abuso sexual de menores, não só tal como se encontra configurada actualmente, mas também quanto à sua evolução histórica no nosso ordenamento jurídico, fazendo para tanto correspondência com o papel que o MP desempenhou no decurso de cada alteração legislativa.

De seguida, e antes de tecermos algumas críticas à matéria abordada previamente, avaliaremos ainda da relação que se estabelece entre o regime jurídico presentemente consagrado para o crime de abuso sexual de menores e a disciplina do instituto da suspensão provisória do processo.

Posto isto, será nossa função denunciar e expor todo um conjunto de questões que, a respeito da recolha de prova no âmbito do processo penal se levantam e cujas consequências para o menor são imensuráveis. Salieta-se que não é nossa intenção abordar de modo exaustivo as diversas fases do procedimento penal, mas apenas aflorar quais os procedimentos que conduzem a vítima menor a experienciar uma nova e segunda vitimização devido à posição que ocupa no processo.

Desta sorte, avaliaremos do seu confronto com os órgãos de polícia criminal, cuidando das dificuldades e consequências resultantes para o menor do desencadear da denúncia a respeito do crime sofrido e conseqüente formação de vitimização secundária, evidenciando os aspectos negativos resultantes para a criança da sua inquirição por parte destas entidades. Conseqüentemente, desenvolveremos a questão que se prende com as declarações para memória futura, apenas no que toca aos impactos resultantes deste regime para a vítima de abuso sexual. De igual modo, pronunciar-nos-emos a respeito das implicações da elaboração do exame de sexologia forense no menor vítima de abuso sexual e entrevista que o antecede.

Finalmente, não poderíamos deixar de fazer referência à matéria que se prende com a possível intervenção da vítima menor em sede de audiência e julgamento. Nesta esfera, serão abordadas somente as implicações resultantes para o menor do facto de a este ser requerida a prestação de novo depoimento naquela fase do processo, e as razões que levam a que assim seja. É dizer, tal como sucedera nas análises promovidas anteriormente, também aqui nos competirá avaliar de que forma é que tal procedimento poderá contribuir, ou não, para a experimentação de uma “nova” vitimização por parte da criança vítima de abuso sexual.

Em suma, a presente arrumação sistemática levou-nos a tecer algumas críticas liminares quanto às matérias expostas e desenvolvidas, trabalho que serviu de base á

terceira parte desta exposição. Esta respeita, ao tratamento de um conjunto de medidas que visam uma minimização da questão relativa à vitimização secundária, cuja tomada consideramos indispensável de modo a que o nosso sistema penal se apresente mais adequado às vítimas de abuso sexual de menores.

Neste sentido, propugnamos por: uma justa recolha das declarações prestadas por parte da vítima menor; uma minimização dos impactos nefastos resultantes da realização de exames de sexologia forense; e um combate ao reduzido nível de conhecimento do sistema penal por parte do menor, bem como à desorganização do sistema penal e morosidade dos processos. Dizer isto é pretender concluir esta dissertação com a certeza de que muito mais há e se poderá fazer por este tipo de vítimas.

IV. Vitimologia

1. Origem e Evolução Histórica da Vitimologia

“Após uma ausência de séculos, assiste-se ao regresso da vítima ao pensamento penal.”²

É ponto assente que a vítima e o fenómeno de vitimização que lhe está associado, não são produto da actualidade. Na verdade, o facto de se assumir hodiernamente e sem reservas que aquela personagem esteve sempre presente na História da Humanidade no decurso dos séculos, decorre justamente de se constatar que as relações sociais conduzem, não raras as vezes, ao desenvolvimento de condutas menos justas, com repercussões visíveis na constituição de vítimas.

Nesta linha de pensamento, apresenta-se relevante para nós tomar em consideração as pessoas que assumem tal qualidade, isto é, analisar quem deve ou pode ser considerado como vítima. Com efeito, no plano etimológico assume-se que a palavra vítima deriva do termo latino *vincere* ou *vincire*, que se traduz na corda que era utilizada para amarrar animais e cuja sacrficação se fazia em prol dos deuses. Portanto, originariamente, considerava-se como vítima toda a pessoa que tivesse experienciado um ferimento ou dificuldade desencadeado por uma dada causa. Ao invés, presentemente vai-se mais longe, admitindo COSTA ANDRADE, numa perspectiva vitimológica que perfilhamos, que vítima é “toda a pessoa física ou entidade colectiva directamente atingida, contra a sua vontade – na sua pessoa ou património – pela *deviance*.”³

Na sequência do exposto, evidencia-se ainda que a perspetivação desta por parte da ciência jurídica no que respeita ao conflito no qual está inserida, não se manteve estática ao longo dos anos. Na verdade, podem identificar-se “três fases

² Cfr. COSTA ANDRADE, Manuel da, *A Vítima e o Problema Criminal* (1), p. 197. Itálico nosso.

³ Cfr. COSTA ANDRADE, Manuel da, *op. cit.* (1), p. 219. Quanto a este aspecto, cumpre-nos fazer a distinção entre: crime, que comporta a tipificação legal de certas condutas; e *deviance*, esta que respeita à análise crítica do crime e da respectiva legislação positiva. Destaca-se ainda que aquele conceito é distinto do de MENDELSON, que permite abarcar na categoria de vítimas, não só os indivíduos que sejam vítimas de crimes, mas também os de catástrofes naturais, doença, ou outros – conceito amplo de vítima.

peculiares no que se refere à relevância da vítima: “[...] *fase protagonista, fase de neutralização e fase da redescoberta*” (...).”⁴

No que toca à primeira etapa notada, deve salientar-se que esta se demarcou pela vingança levada a cabo a título privado, é dizer, a resposta para a resolução dos litígios que emergiam no campo social era concedida pela própria vítima. Portanto, era a esta que competia repreender o agressor pelo acto que contra si fora cometido, vingando-se ou requerendo uma compensação em razão do prejuízo que sofrera, tendo em vista a recomposição dos danos que lhe foram provocados. Fala-se assim, numa justiça privada que se demarcava pelo ditado *olho por olho, dente por dente*.

Em consequência do desenvolvimento do poder ínsito às monarquias nos finais da Idade Média e conseqüente evolução da disciplina do Direito, o papel da vítima no que respeita à resolução do litígio, viu-se reduzido e entrou-se num período de neutralização da mesma.⁵ Assim, propugnou-se por um término daquela fase de vingança pessoal, como forma de controlo da reacção desproporcionada à agressão, advogando-se que competiria somente ao Estado e aos seus tribunais avaliar o crime sofrido pela vítima, no sentido de conhecer quem o praticou, porquê e como.

Não obstante esta realidade, evidencia-se uma afirmação desta personagem após a ocorrência da II Guerra Mundial, altura em que se passou a falar num período de redescoberta.⁶ De facto, a procura de justiça por parte das vítimas pautou esta etapa histórica e exigia resposta urgente, pelo que esta fase se traduziu na necessidade de se considerar a vítima, não só como peça fundamental quanto à compreensão do crime, mas sobretudo de garantia dos seus direitos fundamentais. Com efeito, desde então passou-se a assumir de modo “irrefutável que o delinquente não é o protagonista único do direito penal, coexistindo com um outro, a vítima.”⁷

A par desta realidade, evidencia-se ainda aquela ocorrência mundial e o fenómeno de macrovitimização⁸ que lhe está associado, como factores que conduziram a uma revisão daqueles que se consideravam ser os problemas relevantes da tradicional

⁴ Cfr. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio, *Vitimologia e Direitos Humanos – O Processo Penal sob a perspectiva da vítima*, p. 46.

⁵ É dizer, assiste-se a uma secundarização do papel da vítima e a um predominar do papel do delinquente no procedimento penal.

⁶ ALLINE JORGE critica esta expressão dizendo que: “*Redescobrir significa descobrir algo que já existia, todavia, a vítima estudada hoje pela Vitimologia não é mais aquela dos primórdios, que buscava a vingança, ou aquela submetida a um soberano centralizador*”. (MAZZUTTI, 2012, p. 52)

⁷ Cfr. SOUTO DE MOURA, José Adriano, *As vítimas de crimes: contributo para um debate transdisciplinar*, p. 9.

⁸ Este fenómeno reporta-se a todo um conjunto de vitimizações que sucederam na época e que atingiram, em particular, os ciganos, judeus e homossexuais, o que permitiu que se estabelecesse uma nova visão sobre a vítima traduzida ao nível da salvaguarda de direitos humanos com a criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

criminologia, passando a falar-se em Vitimologia, enquanto área de estudos que se debruça sobre as vítimas.⁹

As sementes lançadas por aquela catástrofe, foram cultivadas por HANS VON HENTING e BENJAMIN MENDELSONH, que com os seus trabalhos, *The Criminal and His Victim* (1941) e *New Bio-Psycho-Social Horizons: Victimology* (1947), respectivamente, contribuíram para o surgimento e desenvolvimento da Vitimologia. São, por esta razão, considerados os pais desta disciplina.¹⁰

Foram exactamente estes estudos, mas também os de outros autores como WOLFGANG, que deram lugar à primeira fase da Vitimologia, desta feita convencional e conservadora, que demarca um período que vigorou entre os finais dos anos 40 e finais dos anos 60. Esta primeira etapa, caracterizada por uma forte influência da “tradição positivista da Criminologia”, permitiu àqueles autores assentar “as suas teorias na premissa da culpabilidade das vítimas, considerando-as responsáveis (se não totalmente, pelo menos em parte) pelos actos criminosos sofridos.”¹¹ Dito de outro modo, falava-se em Teorias de *Blaming the Victims* e de Precipitação da Vítima para o Crime, que tomavam partido de uma classificação e avaliação das vítimas tendo em consideração “o seu “grau de culpa” na precipitação do acto de vitimização criminal”¹².

Com o intuito de mitigar as referidas teses, passou a falar-se em questões como o risco, vulnerabilidade ou oportunidade de vitimização. De facto, deixou de se adoptar uma posição que contribuía inevitavelmente para a estigmatização das vítimas, para se passar a falar em prevenção do crime, imperando a ideia de *exposição ao risco*,¹³ como mecanismo que conduz a um aumento da probabilidade de as pessoas poderem vir a ser vítimas de crimes, em razão de estarem mais susceptíveis à possível acção de um criminoso(a).

Vale por dizer, tal como SOFIA NEVES e MARISALVA FÁVERO, que “ao admitir que são as condutas e não os traços das vítimas a influenciar o seu envolvimento

⁹ Cfr. COSTA ANDRADE, Manuel da, *op. cit.* (1), p. 208. A este respeito, parece-nos muito arriscado falar numa definição de Vitimologia. De facto, de entre a literatura que nos é oferecida, nenhuma das definições apresentadas se afigura consensual, nomeadamente devido ao facto de tal se encontrar na dependência de assumirmos uma concepção restrita ou alargada de vítima. Neste sentido, importa dizer que a Vitimologia se reporta, sem dúvida, ao estudo das vítimas.

¹⁰ Não obstante, de acordo com FATTAH, o termo Vitimologia apareceu pela primeira vez em 1949 na obra *The show of violence* de FREDERICK WERTHAM, na qual este autor, psiquiatra de origem americana, dá a conhecer a necessidade de que se criar uma “ciência de Vitimologia”. (RIBEIRO, 2009, p. 29) Salienta-se ainda que, já em datas anteriores se tinha verificado por parte de alguns autores, mesmo que pontualmente, algum interesse pela matéria que respeita à vítima. Nesta esfera destaca-se: Pitaval (1735), Feuerbach (1829) e Garofalo (1914), cujos estudos salientaram que a vítima podia potenciar ou desencadear do crime sofrido.

¹¹ Cfr. NEVES, Sofia, FÁVERO, Marisalva, *A Vitimologia e os seus percursos históricos, teóricos e epistemológicos*, p. 19.

¹² Cfr. RIBEIRO, Catarina, *A Criança e a Justiça – Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*, p. 29.

¹³ Nesta esteira, fala-se em Teoria dos Estilos de Vida, Teoria das Actividades de Rotina ou Teoria da Oportunidade.

em práticas de vitimação, estas abordagens aproximam-se de explicações mais contextuais, ecológicas e sociais, cujo enfoque ilumina a transição, ainda que tímida, de um paradigma positivista para um paradigma radical.”¹⁴ Neste sentido, salienta-se que para tanto contribuíram notavelmente, entre os finais dos anos 60 e década de 70, os inquéritos de vitimização.¹⁵

A estes trabalhos responderam, nos anos 80, um conjunto de movimentos de defesa da vítima, que se traduziram tanto em organizações de defesa dos direitos humanos, como em verdadeiras bases de desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas àquela e à sua salvaguarda, o que permitiu que se caminhasse no sentido de reestruturação da sua imagem e do seu estudo. Trata-se, pois, de uma época com reflexos na pós-modernidade, que se demarcou por uma preocupação primordial com a assistência e satisfação das necessidades das vítimas, tanto ao nível emocional, como económico e social.

Portanto, cronologicamente, passa a falar-se numa nova fase da Vitimologia, desta feita assumindo-se numa perspectiva crítica, na esfera da qual se procura dar resposta às imperfeições ainda existentes dos estudos desenvolvidos anteriormente, convidando-se a uma nova reflexão acerca dos conceitos de vitimização e de vítima, num contexto alargado no plano social.

Neste sentido, torna-se evidente que presentemente a Vitimologia se prende não só com o estudo da vítima, da sua personalidade ou do campo que ocupa na dimensão psico-social, mas também com a relação que estabelece com o agressor e a sua importância no domínio do sistema penal. Deste modo, visa-se proceder a uma satisfação das suas necessidades, prevenir possíveis danos, garantir-lhe uma assistência adequada após o processo de vitimização, e ressarcir-la pelos prejuízos causados.¹⁶

Vistas as coisas deste modo, podem hodiernamente apontar-se como campos de estudo da Vitimologia, segundo JUAN BUSTOS e ELENA LARRAURI, “Las encuestas de victimización”, “La posición de la víctima en el proceso penal » e « La atención asistencial y económica e la víctima (las necesidades de las víctimas).”¹⁷

Finalmente, e por tudo o que foi dito, parece-nos ainda justo salientar que saber se a Vitimologia se assume como uma ciência autónoma ou dependente na Criminologia, comporta um debate aceso na doutrina desde o seu surgimento. É dizer

¹⁴ Cfr. NEVES, Sofia, FÁVERO, Marisalva, *op. cit.*, p. 32.

¹⁵ Vale por dizer que estes se destinaram ao apuramento do real impacto do crime na comunidade, ou seja, pretendiam desvendar qual o volume de crimes até então ocultos nas malhas da sociedade.

¹⁶ SOFIA NEVES e MARISALVA FÁVERO, são da opinião que presentemente “a Vitimologia não conseguiu descolar-se completamente do seu posicionamento clássico.” Isto é, “O argumento da precipitação do crime pelas vítimas povoa ainda o imaginário colectivo e ecoa nos discursos sociais.” (NEVES; FÁVERO, 2010, p. 42.)

¹⁷ Cfr. BUSTOS, Juan; LARRAURI, Elena, *Victimología: Presente u Futuro – Hacia un sistema penal de alternativas*, p. 80. Assumir isto, é admitir que os contributos dos trabalhos elaborados em torno da vítima são indispensáveis para a administração da Justiça.

que, “Se para alguns autores e algumas autoras a Vitimologia é uma ciência independente da Criminologia, com estatuto próprio, para outros e outras a Vitimologia é apenas um ramo da Criminologia”.¹⁸ Seguindo aqui as observações de COSTA ANDRADE, deve tomar-se em consideração que “mais do que significar um alargamento da extensão das ciências criminais tradicionais, a Vitimologia representa uma nova dimensão ou um novo personagem em cada capítulo ou problema daquelas ciências. Afirmar, por isso, que a vitimologia *pertence* à criminologia, pode ainda ser possível.”¹⁹

De facto, em razão de as primeiras explicações dos processos de vitimização se terem dado de modo quase exclusivo por criminólogos, leva-nos a não considerar aquela disciplina como autónoma face à Criminologia, uma vez que esta última se dedica ao estudo do crime, sua prevenção e fenómenos que lhe estão associados, de entre os quais contamos a vítima.

Em jeito de conclusão, e aparte esta discussão doutrinária, importa dizer que a Vitimologia contribui “invariavelmente não só para uma melhor compreensão dos processos e dinâmicas da vitimação, mas também e sobretudo para uma mais reflexiva protecção dos direitos das vítimas.”²⁰ Por esta razão, partilhamos da opinião de CARLA MACHADO e RUI GONÇALVES, quando estes referem que “A Vitimologia é hoje (...) um campo fértil, complexo e dinâmico de reflexão teórica, investigação e intervenção. A diversidade de perspectivas que congrega e as polémicas que a atravessam resultam, em larga medida, da sua natureza multidisciplinar (...) carácter desafiante que (...) apenas há pouco tempo começou a ser explorado.”²¹

¹⁸ Cfr. NEVES, Sofia, FÁVERO, Marisalva, *op. cit.*, p. 13.

¹⁹ Cfr. COSTA ANDRADE, Manuel da, *op. cit.* (1), p. 226. De acordo com o ponto de vista de EMILIO C. VIANO, “Just as criminology dedicates considerable attention to repeat offenders, so victimology analyzes why certain victims are victimized more than once and why.” (VIANO, 2005, p. 73)

²⁰ Cfr. NEVES, Sofia, FÁVERO, Marisalva, *op. cit.*, p. 43.

²¹ Cfr. MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *Vitimologia e Criminologia*, p. 39.

2. Vitimização Secundária

*“a intervenção das instâncias de controlo formais (...) como que sancionam e agravam uma vitimização concreta, e apontam à vítima, como única, uma «carreira» de vitimizações futuras.”*²²

Falar em Vitimologia, pressupõe ainda uma abordagem à relação que se estabelece entre as vítimas e o sistema de justiça criminal. Nesta esteira, e não obstante vigorar actualmente a ideia de que é necessário garantir às vítimas uma satisfação das suas necessidades, constata-se que a sua intervenção no procedimento penal acarreta diversas consequências nefastas.

Com efeito, advoga-se que após a vitimização denominada de primária, isto é, a prática do crime e respectivas consequências directas na vítima, esta experiencia uma nova e segunda vitimização aquando do seu contacto com as instâncias formais e informais de controlo, assunto que se projecta no “decurso do processo penal e nas relações que a vítima mantém com os operadores judiciários”.²³

De facto, e em razão de termos proposto abordar esta matéria de modo particular no que respeita aos impactos resultantes para a vítima da sua confrontação com as instâncias formais de controlo tendo em vista a recolha de prova bastante acerca do crime, cabe-nos salientar que a insegurança e consequente desamparo experienciados por esta aquando do contacto com tais entidades, isto é, com a polícia, MP, juiz, médicos e outros, resulta essencialmente: do não fornecimento de informações acerca dos direitos que lhe correspondem; da falta de atenção e dedicação prestada pelos profissionais judiciais, portanto um tratamento pessoal não adequado que conduzirá a um agravamento da situação psicológica que experiencia; maximização da sua vulnerabilidade e sentimento de culpabilização resultantes do sofrimento do crime; duração excessiva dos procedimentos penais; e repetidas deslocações àquelas entidades.

Nesta senda, destaca-se a exposição a que estão sujeitas em tribunal, episódio que COSTA ANDRADE denomina de “*cerimónias degradantes*”²⁴, na esfera do qual as vítimas se sujeitam, entre outros factores, a duras e objectivas questões tendo em vista o

²² Cfr. SVENSON, Gustavo, *Vitimologia: a vítima e sua ausência: ensaio teórico acerca da «vítima em concreto» e da «vítima em abstrato» e o problema específico dos crimes sem vítima*, p. 84. Itálico nosso.

²³ Cfr. SOUTO DE MOURA, José Adriano, *op. cit.*, p. 14.

²⁴ Cfr. COSTA ANDRADE, Manuel da, *op. cit.* (1), p. 326. Todos os efeitos nefastos decorrentes desta segunda vitimização, resultam para a vítima no plano psicológico no sentido de: baixa de auto-estima; reduzida confiança no sistema penal; e impacto psicológico grave devido às sucessivas inquirições que lhe são promovidas.

apuramento de prova, pelo que nos parece justo referir que estas personagens têm um “reduzido controlo sobre o processo-crime”.²⁵

Nesta esteira, verifica-se que o desencadear de um processo complexo de nova vitimização conduz a vítima a reviver a situação do crime, a pessoa do delinquente e o sofrimento que experienciou aquando da vitimização primária. Por conseguinte, não ignoramos que esta realidade faz cair por terra a credibilidade que as vítimas poderiam depositar no sistema verificando-se assim por parte destas, uma verdadeira resistência quanto à denúncia da vitimização sofrida, o que garante uma sua exclusão quer do controlo social formal, quer do sistema judicial. Por outras palavras, grande parte das vítimas já nada pode fazer para alterar o sucedido, ao que acresce a crença de que o sistema legal é ineficaz e inútil, pelo que não procedem à formulação de qualquer denúncia de forma a evitar os prejuízos que daí possam advir.

Nesta linha de pensamento, parece-nos ainda legítimo notar que nesta esfera, não é só o arguido que é sujeito a julgamento “(...), também a vítima é julgada”²⁶, já que independentemente da condenação ou absolvição do arguido, esta acaba sempre condenada e estigmatizada. Quer-se dizer que a absolvição ou não do arguido, não implica necessariamente uma não condenação da vítima. Na verdade, verifica-se que esta resulta sempre para a vítima, tanto em razão do sofrimento por que passa no decurso do processo, fruto do seu contacto com as instâncias formais de controlo, como da própria sociedade. Portanto, “Ir a processo, significará normalmente, para a vítima, expor-se às vicissitudes duma peleja que não pode influenciar”²⁷, pelo que esta poderá ser sempre considerada como uma verdadeira perdedora.

Numa palavra, temos que o sistema penal poderá inviabilizar o próprio processo que se destina à superação do trauma resultante da prática de um crime, sobretudo quando nos reportamos aos casos de abuso sexual de menores. Nesta esteira, partilhamos da opinião de JOÃO CONDE CORREIA, de acordo com a qual, “Os perigos «que um processo penal pode acarretar para o desenvolvimento da personalidade de alguém que ainda está em fase de formação» podem afinal ser maiores do que as vantagens decorrentes da perseguição e punição do infractor.”²⁸

²⁵ Cfr. MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *op. cit.*, p. 35.

²⁶ Cfr. COSTA ANDRADE, Manuel da, *op. cit.* (1), p. 321. Em razão do exposto, parece-nos plausível que COSTA ANDRADE defenda que, a “vítima é (...), não raras as vezes, o resultado dum complexo processo de definição social” (COSTA ANDRADE (1), 1974, p. 233), isto é, sofre de um conjunto de pressupostos estigmatizadores desencadeados pela própria sociedade que são, também estes, reconduzíveis a situações de vitimização secundária. Nesta esteira, o ilustre professor acrescenta que, tal “como bem acentuam HOLMSTROM/BURGESS, a acusação e a defesa apresentam em tribunal a sua definição da realidade e tentam impô-la convencendo (ou vencendo) os outros da sua maior plausibilidade. O que significa que, apesar de tecnicamente só o arguido estar em julgamento, a verdade é que, no plano real, também a vítima é julgada. E o julgamento transforma-se no confronto entre a reputação do delinquente e a da vítima.” (COSTA ANDRADE (1), 1974, p. 321)

²⁷ Cfr. COSTA ANDRADE, Manuel da, *op. cit.* (1), p. 325.

²⁸ Cfr. CORREIA, João Conde, *O papel do Ministério Público no Crime de Abuso Sexual de Crianças*, p. 167.

Finalmente, parece-nos que se demonstra imperioso a concessão às vítimas, sobretudo menores, de uma assistência adequada e conforme com a vitimização sofrida, pois só assim poderão suportar minimamente de modo positivo esta intervenção no sistema judicial tal como este se encontra implementado. Nesta senda, deverá travar-se uma batalha no sentido de se garantir um processo mais justo e equitativo para a vítima, procurando-se “em primeiro lugar,” dotá-lo “dos mecanismos de promoção activa dos seus interesses; e, em segundo lugar, expurgá-lo de todos os resíduos susceptíveis de agravar gratuitamente a sua situação”²⁹, tornando-o mais acessível às vítimas, tanto ao nível de menores dificuldades pessoais como materiais. Parece pois justificar-se um repensar do seu enquadramento no âmbito do sistema jurídico-penal, no sentido de inverter este papel que têm vindo a assumir na esteira do procedimento penal.

²⁹ Cfr. COSTA ANDRADE, Manuel da, *op. cit.* (1), p. 426.

3. A Vítima Menor de Abuso Sexual

*“A criança (...) é (...) um projecto de pessoa, que vem do adulto, com ele caminha e nele se transforma, sendo a infância um estado transitório um lugar de passagem, apeadeiro necessário neste percurso de crescer e aparecer”.*³⁰

A violência apresenta-se como um fenómeno intrínseco aos tecidos sociais, pelo que sempre esteve presente nos modelos de convivência que se estabelecem entre os povos, classes sociais, culturais, mulheres e homens, crianças e adultos. Com efeito, este factor capaz de limitar direitos como a integridade, liberdade ou dignidade do Homem, é uma realidade social bastante complexa, que surte nas pessoas que a sofrem graves prejuízos tanto a nível psicológico como físico, pelo que o desfecho trágico que na maioria das vezes comporta, conduz o Estado e as diversas instituições sociais, a dedicarem-se à salvaguarda das pessoas que sofrem tais práticas, de modo a tratar e prevenir este cancro que contamina a nossa sociedade.

Nesta esteira, parece-nos relevante esclarecer que esta questão só começou a ser encarada como um verdadeiro problema social à cerca de um século até ao momento presente. De especial interesse para nós, no que respeita à violência praticada sobre crianças, importa evidenciar que o papel que estas detiveram na sociedade, ao longo da História, foi deveras negligenciado e precário, em razão de não lhes ser reconhecido qualquer estatuto que se conformasse com o reconhecimento e titularidade de direitos no plano jurídico ou social. É dizer que estes seres humanos foram durante anos desprotegidos e, por esta razão, frágeis perante o direito, a lei e a sociedade, tendo-se tornado objectos sobre os quais era tolerada a prática de qualquer tipo de violência. Reportamo-nos a castigos violentos e humilhantes, bem como actos negligentes, de abandono, exploração e abuso sexual, este tantas vezes associado a rituais religiosos e prostituição.

Não obstante uma posterior evolução num sentido positivo, que se verificou sobretudo devido ao Cristianismo, a História deixou-se ainda pautar por este tipo de condutas, pelo que somente a partir do século XVIII se construiu uma vagarosa caminhada no sentido de reconhecer aos menores valor próprio e uma posição de garantia face a possíveis situações de abuso e maus-tratos. Para esta jornada, contribuíram as ideologias defendidas por Rousseau, Ambroise Tardieu e Phillipe Ariés,

³⁰ Cfr. MARTINS, Paula Cristina, *Maus-tratos a crianças – o perfil do problema*, p. 18. Itálico nosso.

embora apenas solidificadas no século XIX. Nesta data, verificou-se uma verdadeira “revolução da afectividade, essencialmente canalizada para a criança”³¹, isto é, toda uma confluência de preocupações acerca de processos sociológicos, psicológicos e políticos, conduziram a que a infância passasse a ser vista, pouco a pouco, como um período fundamental da vida e da construção da pessoa humana.

Estas teses ganharam ainda mais firmeza no século XX, sobretudo devido ao pós I e II Guerras Mundiais, que se pautou pelo surgimento de um conjunto de associações e diplomas internacionais que visaram pela primeira vez a salvaguarda, defesa e apoio de crianças em razão do reconhecimento da sua vulnerabilidade, fragilidade e dependência.³² Será justo dizer que, presentemente, o fortalecimento da nossa sociedade se ancora nesta ideia de protecção dos menores, traduzida em inúmeras normas legais, compiladas em diplomas internos e internacionais, como é exemplo a Convenção sobre os Direitos da Crianças, elaborada no ano de 1989.

Na sua generalidade, as estratégias subsequentemente desenvolvidas, e que se mantêm de modo positivo na actualidade, procuraram promover uma garantia integral de todas as crianças, consagrando-as enquanto sujeitos de direito e, por conseguinte, protegendo-as de quaisquer formas de abuso, discriminação ou exploração, admitindo assim uma inversão quanto à realidade anteriormente vivenciada.

Contudo, não será justo referir que a actualidade é ausente de crimes contra menores, uma vez que presentemente se trava ainda uma luta contra tais actos capazes de comprometer a moral, a saúde e consequentemente a vida destes entes. De facto, e não obstante a evolução histórica apontada, constata-se que nos “discursos e atitudes face à criança, prevalecem algumas crenças profundamente enraizadas nas estruturas sócio-culturais que permitem e/ou validam certas formas de mau-trato, enquadrando-as no âmbito das “estratégias educativas” ou aceitando-as como “normais” num determinado contexto. Referimo-nos não só à punição física e à violência psicológica mas também ao abuso sexual, que em muitas micro-culturas é aceite como uma experiência normativa e, mesmo quando é encarado como uma situação disruptiva ou desadequada, é votado ao mais profundo secretismo, colocando a criança vítima numa situação de grande fragilidade e desamparo”.³³

A presente arrumação sistemática permite-nos identificar o abuso como uma das práticas que com maior cunho violento se poderão desenvolver contra a integridade física e sobretudo psíquica das crianças. Esta designação, embora utilizada hodiernamente de modo indistinto, associa-se a conceitos como o de violência ou o de

³¹ Cfr. SOARES, Natália Fernandes, *Crianças em Risco: Passado e Presente. Alguns contributos para a compreensão histórico-social da problemática das crianças maltratadas e negligenciadas* (1), p. 38.

³² Podemos assumir como exemplos: a Carta dos Direitos da Criança, a UNICEF, a Declaração dos Direitos da Criança ou o Estatuto de Roma.

³³ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 40.

maus tratos³⁴, e abarca de acordo com TERESA MAGALHÃES “qualquer comportamento seguido por uma pessoa para dominar e controlar outra, no contexto de uma relação especial”.³⁵ A autora acrescenta que, “estes comportamentos diferem das “vulgares” agressões, sobretudo no que respeita à particular relação de proximidade (familiar ou não) que existe entre a vítima e o abusador, relação que se caracteriza, insiste-se, pela situação de dependência (a nível afectivo, económico e/ou físico), particular vulnerabilidade e submissão da vítima perante o abusador, o qual se apresenta com poder (ainda que arbitrariamente assumido) e, em certos casos, com responsabilidade sobre a vítima.”³⁶

Nesta esteira, cumpre-nos destacar a problemática que concerne ao abuso sexual de menores, prática recorrente ao longo da História, como vimos, contudo não tanto abordada pela sociedade. Na realidade, a quebra deste “tabu” tomou início somente nos anos setenta quando, em virtude dos movimentos feministas, várias mulheres expuseram os diversos maus tratos e abusos de cariz sexual que haviam sofrido uma vez infantes.

Veja-se que, até à data referida, esta problemática não era debatida pela sociedade, nem tão-pouco susceptível de preocupação por parte das instituições responsáveis por crianças vítimas de maus-tratos. Na verdade, nos anos que se seguiram à sua denúncia, não poderemos afirmar que a sociedade passou, repentinamente, a viver com plena consciência das dimensões da mesma. De facto, a abordagem a esta questão, outrora escondida entre as paredes de lares de acolhimento ou da intimidade de uma “boa” casa de família, intensificou-se somente a partir dos anos 90, de modo particular em Portugal a partir do ano de 1996, o que conduziu os entendidos na matéria a qualificar o século XX como o “Século da Criança”.³⁷

De modo a esclarecer a noção de abuso sexual de menores, é mister atender à doutrina que se debruça sobre esta matéria. No entendimento de CRISTINA SOEIRO, este fenómeno “pode ser definido como o envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, com um adulto, em actividades sexuais que têm como objectivo a gratificação ou a estimulação sexual do adulto. (...) Engloba uma variedade de comportamentos que passam pela participação da criança em actividades de exibicionismo, fotografia ou filmes pornográficos, em comportamentos de masturbação, manipulação (...) dos genitais, contacto oral/genital e contacto genital directo, incluindo

³⁴ Não obstante serem usados de modo indistinto, é certo que aqueles conceitos são perfeitamente autonomizáveis. Para tanto, *vide* MAGALHÃES, 2010, p. 12 e ss.; CAMPOS MONACO, 2004, p. 154; e AZEVEDO e MAIA, 2006, p. 24.

³⁵ Cfr. MAGALHÃES, Teresa, *Violência e abuso* (3), p. 25.

³⁶ Cfr. MAGALHÃES, Teresa, *op. cit.* (3), p. 25.

³⁷ Cfr. SOARES, Natália Fernandes, *op. cit.* (1), p. 36. Sublinha-se que para além de Portugal ter ratificado a Convenção dos Direitos da Criança, detém ainda à sua disposição uma amálgama de normas de direito interno, tanto na CRP como em diplomas avulsos, que visam assegurar um conjunto de direitos fundamentais dos menores. Nesta linha, acrescenta-se ainda que, presentemente, se considera como sendo menor para efeitos penais no nosso ordenamento jurídico, todo o sujeito jurídico que não tenha atingido ainda a maioridade ao nível civil, isto é, os dezoito anos.

penetração, ou tentativa de penetração da vagina e/ou ânus (sodomia), ou em práticas sexuais aberrantes (...).³⁸

A verdade é que, se tratam de condutas que tendo em conta o desenvolvimento precoce da criança abusada, não são por esta compreendidas ou assumidas na sua dimensão real, já que para tanto se requer uma maturação psicológica e física que a estes entes não se reconhece. Em consequência, são práticas que se apresentam *contra legem*, para as quais o consentimento do menor não relevará e, de acordo com TERESA MAGALHÃES, podem assumir-se de modo “intra ou extrafamiliar e ocasional ou permanente, ao longo da infância.”³⁹

Já para o *National Center of Child Abuse and Neglect*, o abuso sexual de menores comporta todos os “*contactos ou interações entre uma criança e um adulto, quando a criança é utilizada para satisfação sexual do abusador ou de outra pessoa.*” Acresce que se trata de um crime que pode “*ser cometido entre menores, desde que o agressor seja significativamente mais velho do que a vítima, ou quando está numa posição de poder ou controlo sobre a outra criança.*”⁴⁰

Posto isto, e tomando em consideração esta definição, concluímos que a noção a que se tinha feito referência anteriormente se apresenta reduzida na sua esfera. Não obstante, o que é certo é que nestes casos, se verifica uma verdadeira situação de desigualdade⁴¹ entre o abusador e vítima, que assenta numa verdadeira instrumentalização desta assente na sua inexperiência, fragilidade e imaturidade face à experiência do agressor, e que a vítima menor de abuso sexual vê ofendido não só o seu direito à integridade moral e física, mas também o seu pleno e saudável desenvolvimento psicológico, físico e social.

Nesta linha de pensamento, assume-se sem reservas que, a prática do abuso sexual pode comportar ainda o exercício de abuso físico, sendo disto exemplo as hipóteses em que se verifica um verdadeiro dano de cariz físico na zona genital da criança abusada sexualmente. Não obstante, não podemos fazer desta situação regra, uma vez que se admite a possibilidade de haver abuso sexual sem abuso físico. Recordamos, quanto a este aspecto, os actos de exibicionismo, assédio (no sentido de

³⁸ Cfr. SOEIRO, Cristina, *op. cit.*, p. 21.

³⁹ Cfr. MAGALHÃES, Teresa, *op. cit.* (3), p. 55.

⁴⁰ Cfr. FERREIRA LEITE, Inês, *Pedofilia – Repercussões as Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da Infracção*, p. 42. No que respeita a esta última hipótese, a maior parte da doutrina aponta para uma diferença de cinco anos entre vítima e agressor, de modo que se verifique uma “assimetria de poder” entre ambos os menores (vítima e agressor). Sem embargo, FERREIRA LEITE esclarece que, na sua opinião, “Mesmo não havendo grande ou nenhuma diferença de idades, pode existir desigualdade sempre que uma das crianças se encontre numa posição de submissão face ao outro menor (por causa da sua superioridade física ou psicológica), ou quando um dos menores exerce um forte ascendente sobre o outro (no âmbito das relações familiares, ou nos casos de autoridade delegada no menor pelos adultos).” (FERREIRA LEITE, 2004, p. 43)

⁴¹ Segundo as observações de FERREIRA LEITE, falar aqui em desigualdade é falar, por exemplo, numa desigualdade que se manifesta entre pais e filhos, professores e alunos, treinadores e alunos, entre outros, ou em casos em que se verifiquem verdadeiras relações de dependência, por exemplo económica.

falar abertamente e de modo vulgar com uma criança sobre sexo), bem como mostrar ou tirar fotografias de cariz pornográfico ao menor.

Na sequência do exposto, esclarece-se que não há nenhum sintoma específico que seja capaz de caracterizar todas as vítimas deste tipo de crime, digamos que não há uma coerência que denuncie um sinal discriminativo evidente. Salienta-se ainda que esta é uma criminalidade que não escolhe sexos, é dizer, que tanto pode colher como vítimas crianças do sexo feminino ou masculino, sendo certo que ao nível estatístico, que as primeiras são as que mais sofrem com este tipo de criminalidade. No que respeita aos agressores, admite-se que possam assumir ambos os sexos, não obstante serem os entes do sexo masculino os que mais a praticam.⁴² Acrescenta-se ainda que a prática e sofrimento de abuso sexual de menores abarca todas as camadas da sociedade, não respeitando culturas ou estratos económicos, embora ocorra com mais frequência no seio de agregados familiares disfuncionais, isto é, com menos instrução ou possibilidades económicas.

Infelizmente, verifica-se uma maior percentagem de ocorrência daquele fenómeno na esfera da instituição familiar do menor ofendido.⁴³ Na verdade, apesar de os esforços desenvolvidos para evitar estas práticas, verifica-se que as condutas típicas e ilícitas praticadas contra a liberdade e autodeterminação sexual das crianças são recorrentes, sendo a família enquanto trave mestra da consolidação da educação e consequente desenvolvimento e sustentação da personalidade do menor que a ela pertence, a que mais quebra a obrigação de protecção e salvaguarda dos infantes, tal como denunciam os estudos realizados nestas matérias.

Assume-se, ainda, sem reservas que “os agressores que abusam sexualmente de crianças podem” tomar estes “comportamentos, tendo por base uma parafilia, ou a influência de factores de stresse, associados à sua vida pessoal que os orientam para este tipo de agressão.”⁴⁴ Por tal facto, relevante será que distingamos o conceito de abuso sexual do de pedofilia, já que embora sejam socialmente usados de modo indiferenciado, são distintos e basilares na esfera da matéria que temos vindo a desenvolver.

Esta destriça, exige que desde já notemos que não existe nenhum crime que tenha como epígrafe “Pedofilia”, pelo que quando nos reportamos a esta questão, remetemo-nos a uma perturbação de cariz psicológico que se manifesta ao nível sexual,

⁴² Cedendo a palavra a ALLEN GOMES, “a ideia de que as mulheres não podem ser abusadoras, no sentido em que os homens podem, porque as mulheres não têm pénis e não é possível forçar uma erecção na vítima, o que faria com que não houvesse vítimas do sexo masculino, por exemplo, é absurda. Em primeiro lugar, porque a satisfação sexual não tem que decorrer, necessariamente, de uma relação sexual – pode decorrer, por exemplo, da manipulação dos órgãos genitais do menor, ou da manipulação dos órgãos genitais da mulher feita pelo menor.” (ALLEN GOMES; COELHO, 2003, p. 30)

⁴³ No respeito à incidência desta espécie de perturbação é bom de notar que, no âmbito familiar é de 40% e extrafamiliar de 25%. Mais uma vez é-nos permitido concluir que os casos de abuso sexual ocorrem, sobretudo, no contexto familiar.

⁴⁴ Cfr. SOEIRO, Cristina, *op. cit.*, p. 21.

ou seja, a uma parafilia sexual.⁴⁵ Por outras palavras, esta realidade caracteriza-se pelo facto de adultos deterem uma tendência para apreciar crianças ou adolescentes e consequentemente se sentirem atraídos sexualmente por estes.

Nas palavras de CRISTINA SOEIRO, a pedofilia “é uma perturbação sexual “em que o indivíduo recorre, de uma forma persistente e continuada, a um suporte imaginário ou a actos tidos por bizarros – que são a forma preferencial, ou a forma indispensável, de chegar a excitar-se sexualmente ou a obter um orgasmo”, ou o mesmo é dizer “a pedofilia corresponde a um comportamento compulsivo associado a impulsos ou comportamentos sexualmente excitantes e recorrentes” que podem implicar “a actividade sexual com crianças.”⁴⁶

Nesta linha, importante será esclarecer que nem todos os pedófilos são abusadores sexuais e, nem todos os abusadores sexuais são pedófilos. Com efeito, na esfera daquilo que referimos ser a pedofilia, importa salientar que nada determina que um pedófilo venha efectivamente a abusar de um menor, pelo que “Um adulto pode sentir-se atraído por crianças ou adolescentes e nunca se envolver num contacto real com eles.”⁴⁷ No mesmo sentido, admite-se também a possibilidade de um sujeito que não é pedófilo, nem apresentou ao longo da sua vida qualquer tipo de interesse ou atracção particular por menores, vir a abusar sexualmente estes entes. Traduzindo: um abusador sexual tanto pode ser pedófilo como não o ser.⁴⁸

Em síntese, o facto de esta breve abordagem introdutória à matéria que respeita ao abuso sexual de menores nos ter levado a destacar o seio familiar da vítima como o epicentro deste tipo de criminalidade, leva-nos a advogar que a família desempenha um papel fundamental na protecção dos menores, uma vez que a atenção dispensada pelos pais aos respectivos filhos e seus comportamentos, claros denunciadores de sinais de

⁴⁵ Nesta linha, “entendemos por parafilias as acções ou fantasias bizarras, de carácter sexual involuntário e repetitivo com humanos, sem o seu consentimento, necessárias para a excitação sexual”. (BARRA DA COSTA, 2003, p. 228) Para além da pedofilia, do exibicionismo e do froteurismo, também o voyeurismo, o sadismo sexual, ou outros, poderão ser considerados parafilias sexuais. Para mais desenvolvimentos na matéria *vide* BARRA DA COSTA, José Martins, 2003, pp. 227-229.

⁴⁶ Cfr. SOEIRO, Cristina, *op. cit.*, p. 21.

⁴⁷ Cfr. OLIVEIRA, Olga Suzi de, *Crianças Vítimas de Abuso Sexual- Reincidência dos Abusadores Sexuais*, p. 12.

⁴⁸ As condições que podem levar um pedófilo e um sujeito que não assume tal qualidade a abusar sexualmente menores são distintas: enquanto no caso de abusos sexuais intra-familiares, regra geral o abusador não é pedófilo, praticando tais condutas geralmente com violência e em virtude de procurar uma resposta ou uma substituição para o desequilíbrio familiar em que vive; o pedófilo, sendo um sujeito que ama as crianças, no caso de as abusar sexualmente não o faz vulgarmente de modo violento, recorrendo “a estratégias não-coercivas de persuasão, tendo em vista a participação voluntária das vítimas.” (BARRA DA COSTA, 2003, p. 240) O distúrbio mental que acompanha estas pessoas leva-as a crer que a conduta praticada comporta um acto pedagógico, isto é educativo, sendo a idade dos menores ponto de interesse para estes entes, na medida em que, geralmente, não se interessam por crianças com idade superior a 13 anos. Opinião distinta é a de FERREIRA LEITE, para quem a pedofilia não se associa tanto à idade da vítima. Nas suas palavras, “Estaremos perante casos de pedofilia se o adulto escolhe aquela vítima como objecto da sua agressão sexual, porque ela corresponde à imagem de uma criança e porque se trata de um ser especialmente vulnerável e relativamente acessível, sendo assim um alvo fácil.” (FERREIRA LEITE, 2004, p. 14)

abuso sexual, poderão ser determinantes na identificação de uma potencial situação de abuso.

Conclusivamente, cabe salientar que estas temáticas não têm sido ignoradas, tanto no plano jurídico interno como internacional, o que resulta de uma evolução e maior consciencialização desta temática por parte da sociedade, acima de tudo devido aos órgãos de comunicação social, associações e organizações que se dedicam a estas questões, permitindo que a generalidade das pessoas esteja mais atenta e, em consequência disso, seja apertado o cinto da respectiva tutela penal.⁴⁹

⁴⁹ São diversas as estruturas sociais que se encontram envolvidas nesta teia que é o abuso sexual de menores, não só a família, mas também as escolas, a polícia, as comissões de protecção de menores e próprio sistema judicial.

V. Vitimização Secundária no Crime de Abuso Sexual de Menores

1. Processo Penal

*“Não existe sociedade sem direito (**ubi societas, ibi jus**), e não existe direito real se não incorporado na própria realidade.”⁵⁰*

O Direito apresenta-se-nos como uma ciência social que busca os seus alicerces na pessoa humana, particularmente na sua dignidade. Esta disciplina, que prima pela ordem na sociedade, tem por assente que tal objectivo só será perseguido através da aplicação da norma jurídica, esta que vê justificada a sua existência devido à ocorrência de agressões a bens jurídicos, isto é, “entes (individualizáveis no plano ontico e/ou no plano axiológico) ou objectivos (finalidades), úteis à livre expansão da personalidade dos indivíduos, no âmbito de um sistema global orientado para essa livre expansão, ou ao funcionamento do próprio sistema.”⁵¹

Desta sorte, é-nos legítimo afirmar que “Justo e injusto são qualificativos da actividade concreta dos homens em sociedade e são a meta para que se dirige a aplicação das normas jurídicas, necessariamente de carácter geral e abstrato.”⁵²

Nesta esteira, e de entre as condutas criminosas que possam ser tomadas pelo Homem, destacam-se algumas como sendo de tal forma gravosas, que afectam de modo insuportável e intolerável bens jurídicos fundamentais, colocando em causa o livre e pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, o que exige que sejam punidas mais gravemente. De facto, uma resposta legítima aos ataques proferidos contra tais bens jurídicos, de que são exemplo a vida, a integridade física ou liberdade sexual, onde se inclui o crime de abuso sexual de menores, só será encontrada nas incriminações tuteladas pelo Direito Penal, em razão do pressuposto de *ultima ratio* que lhe diz respeito.

Com efeito, evidencia-se que este ramo do Direito apresenta uma relação de verdadeira instrumentalidade ou complementaridade, no plano funcional, com o Direito

⁵⁰ Cfr. CAVALEIRO DE FERREIRA, Manuel, *Curso de Processo Penal*, p. 11. Itálico nosso.

⁵¹ Cfr. VALE D'ÁGUA, Maria da Conceição, *Direito Penal, Parte Geral – apontamentos*, p. 36.

⁵² Cfr. CAVALEIRO DE FERREIRA, Manuel, *op. cit.*, p. 11.

Processual Penal, este que se assume como um “conjunto de normas jurídicas que disciplinam a aplicação do Direito Penal aos casos concretos pelos tribunais.”⁵³

Não obstante, ressalta-se que não sai prejudicada a autonomia que caracteriza ambos uma vez que: enquanto o Direito Penal se ocupa da ordenação da sociedade, isto é, das relações humanas, incriminando quaisquer actos que considere lesivos de bens jurídicos fundamentais consagrados constitucionalmente, estabelecendo a correspondente consequência jurídica; o outro, destaca-se por procurar disciplinar todo um processo, que visa a averiguação e consequente decisão acerca da ocorrência de determinados factos, que se encontram já previamente qualificados pelo Direito Penal como sendo crime e, ainda aplicar aos seus agentes a respectiva sanção penal.⁵⁴

Portanto, a decisão judicial corresponde não só ao culminar da jurisdição⁵⁵, mas também à definição daquilo que, perante a realidade que foi trazida a juízo, se considera ser justo ou injusto. Para tanto, a esta precedem um conjunto de actividades que não devem e não podem ser ignoradas, uma vez que pelo cariz que revestem, a condicionam. Tais desígnios abarcam, o já referido Direito Processual Penal, isto é, o próprio procedimento penal, assumindo-se como indispensáveis para que se verifique, na prática, um legítimo cumprimento do direito.

Por conseguinte, o processo pode identificar-se como “*uma sequência de actos juridicamente preordenados e praticados por certas pessoas legitimamente autorizadas em ordem à decisão sobre se foi praticado algum crime e, em caso afirmativo, sobre as respectivas consequências jurídicas da sua justa aplicação.*”⁵⁶

Convirá acrescentar, que se encontra previsto em diversos diplomas de carácter internacional, o reconhecimento à pessoa humana do direito de usufruir de um processo justo, isto é, um processo que se traduza “em si mesmo” num “princípio de organização da sociedade moderna e democrática e” se concretize “em normas processuais que visam a garantia do reconhecimento da dignidade das pessoas e dos seus direitos fundamentais.”⁵⁷ De modo particular no que respeita aos menores, evidencia-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, que “salvaguarda (...) o direito da criança “a ver respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo”.”⁵⁸

Neste diapasão, e tomando em conta a problemática da vitimização secundária que propusemos desenvolver nesta exposição escrita, finalizamos esta etapa com mais um objectivo que de resto se associa àquele outro, que é exactamente o de saber se os fins justificam os meios, isto é, cumpre-nos discutir se a pregação acerca da procura

⁵³ Cfr. CAVALEIRO DE FERREIRA, Manuel, *op. cit.*, p. 9.

⁵⁴ Para tanto, este ramo do direito encontra-se estruturado em três fases fundamentais: o inquérito, a instrução e o julgamento, sendo a segunda fase apresentada opcional.

⁵⁵ Esta corresponde à “aplicação do direito aos casos concretos”. (CAVALEIRO DE FERREIRA, 1986, p. 17)

⁵⁶ Cfr. MARQUES DA SILVA, Germano, *Curso de Direito Processual Penal I* (1), p. 15

⁵⁷ Cfr. MARQUES DA SILVA, Germano, *op. cit.* (1), p. 18.

⁵⁸ Cfr. GERSÃO, Eliana, *Ainda a revisão da organização tutelar de menores: memória de um processo de reforma* (1), p. 469.

pelo “restabelecimento da paz jurídica”, traduzida “tanto no plano individual da vítima, como no plano mais amplo da comunidade jurídica” e as finalidades de “realização da Justiça”⁵⁹ que pressupõem a procura pela verdade, justificam o sacrifício que se impõe a uma vítima menor no decurso de um processo penal desencadeado em virtude do crime de abuso sexual e, neste sentido, se tais objectivos são, de facto, perseguidos.⁶⁰

⁵⁹ Cfr. MARQUES DA SILVA, Germano, *op. cit.* (1), p. 24.

⁶⁰ Para tanto, não podemos ignorar que, “A realização da Justiça não é, porém, um fim absoluto, ou único, do processo penal; por isso que a verdade pode ser sacrificada por razões de segurança (v.g. pelo instituto do caso julgado) e só pode ser procurada *de modo processualmente válido e admissível e, portanto, com integral respeito dos direitos fundamentais das pessoas que no processo se vêem envolvidas.*” (MARQUES DA SILVA (1), 2008, p. 24)

1.1 Questões Relativas à Promoção Processual

*“A magistratura do Ministério Público, sujeita ao princípio da legalidade e, conseqüentemente, autônoma do poder político tem de, por obrigação constitucional e estatutária, conhecer de todos e quaisquer crimes públicos, para além de outras infracções penais, investiga-los e sujeitar os seus autores a julgamento”.*⁶¹

De entre as entidades que intervêm no processo penal, salientam-se por um lado, as que detêm a função de conduzir de modo activo o processo, isto é, o papel que desempenham é determinante ao longo de todo aquele procedimento e, portanto, também para a tomada da decisão final, apelidando-se de sujeitos processuais; e por outro, aquelas cuja função é a de mera colaboração no processo, não detendo quaisquer faculdades de decisão ou iniciativa a seu respeito, designando-se de participantes processuais. Será no âmbito das primeiras que devemos prender a nossa atenção, de entre as quais identificamos o juiz, o MP, o assistente, o arguido e o defensor, aos quais compete exercer deveres e poderes que se inserem, respectivamente, na acção, na acusação e na defesa.

Nesta esteira, de particular interesse para nós, assume-se desde já relevante, uma abordagem, mesmo que breve, à personagem do MP e às competências que lhe respeitam no âmbito da promoção processual, já que tal se apresenta indispensável para a compreensão e conseqüente desenvolvimento da matéria da vitimização secundária que nos propusemos expor.

Desta sorte, importa notar que a constituição da figura do MP, moldada de acordo com os princípios fundamentais previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, data do pós 25 de Abril. Quer-se dizer que, só nesta época se estabelece na lei esta magistratura enquanto pedra angular da democracia, ou seja, como instrumento que visa garantir uma defesa intransigente dos direitos basilares dos cidadãos.

Na sequência do exposto, CUNHA RODRIGUES advoga que, *“o Magistrado do Ministério Público passou a ter de fazer diariamente, numa mesma comarca, uma visita guiada ao Estado, à sociedade e à cidadania: cuidar da criança órfã ou em risco, representar interesses de menores, prevenir e investigar a criminalidade, promover a justiça penal, defender ausentes e incertos em acções contra eles movidas, patrocinar o Estado ou autarquias, requerer a anulação de cláusulas contratuais abusivas e analisar*

⁶¹ Cfr. ALMEIDA, Maria Cândida de, *O Ministério Público. Contributo para uma nova cidadania, in Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, p. 53. Itálico nosso.

as decisões judiciais para verificar a sua conformidade com a jurisprudência obrigatória.”⁶²

Na verdade, trata-se de “um órgão de administração da justiça, autónomo⁶³, organizado hierarquicamente para representar o Estado, exercer a acção penal (exercício que se encontra submetido ao princípio da legalidade), participar na execução da política criminal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.”⁶⁴ Nesta óptica, e competindo-lhe tanto uma repressão como uma prevenção da criminalidade, não será justo referir que é uma parte interessada na acusação, desempenhando antes um papel que se reflecte na necessidade de descobrir a verdade e de realizar o direito em colaboração com o tribunal, isto é, de administração da justiça.⁶⁵ Nesta esteira, competir-lhe-á cumprir funções que se estruturam ao nível da perseguição criminal, isto é, do carreamento de prova para o processo, com base na qual avaliará a culpa do arguido. Portanto, trata-se de um órgão que é *dominus* numa primeira fase do processo penal respeitante à investigação criminal, o inquérito.⁶⁶

É bem de ver, que a tomada de iniciativa quanto à promoção de um processo por parte do MP, depende da sua tomada de conhecimento acerca da perpetração de um crime – *notitia criminis* ou notícia do crime. A obtenção desta informação por parte daquela magistratura poderá ocorrer, de acordo com o artigo 241º do CPP, da seguinte forma: “por conhecimento próprio,⁶⁷ por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia”. Não obstante, evidencia-se que o MP não está vinculado a desencadear o procedimento criminal sempre que lhe chegue a informação acerca do eventual cometimento de um crime. Na verdade, sendo válida a notícia do crime, o exercício do impulso processual que cabe ao MP depende de uma avaliação acerca da sua natureza jurídica.

Neste sentido, consta do artigo 48º do CPP, que “O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, com as restrições constantes dos artigos

⁶² Cfr. ALMEIDA, Maria Cândida de, *op. cit.*, p. 46.

⁶³ O MP é autónomo, tanto em relação ao Governo, como à magistratura judicial. Neste sentido, GERMANO MARQUES DA SILVA acrescenta ainda que, “a autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas na lei.” (MARQUES DA SILVA (1), 2008, p. 244)

⁶⁴ Cfr. MARQUES DA SILVA, Germano, *op. cit.* (1), p. 242. Para mais considerações a respeito das funções do MP *vide*, artigo 219º da CRP e o Estatuto do Ministério Público, nomeadamente os artigos 3º e 5º.

⁶⁵ Sendo esta uma das finalidades do MP, administrar a justiça, não será despiciendo referir que enquanto instituição pertencente ao Estado, autónoma e institucionalizada, a sua actividade é produto da vontade do mesmo.

⁶⁶ Tendo em vista uma justa investigação criminal, consagram-se como seus auxiliares os órgãos de polícia criminal, não obstante competir ao MP, sempre, a direcção da investigação.

⁶⁷ Nesta linha, não se exclui ainda a possibilidade de tal conhecimento se poder dar também pela via indirecta, isto é, por exemplo, em virtude dos rumores públicos, notícia adquiridas sob a forma anónima, ou difundidas através dos meios de comunicação social. Nestas situações, em que a notícia tenha sido adquirida por parte do MP de modo informal, para que este possa desempenhar a sua função de promoção processual, deve avaliar da seriedade da mesma.

49º a 52º” do mesmo diploma legal, ou seja, no que respeita a certo tipo de crimes, a faculdade do MP quanto à iniciativa processual encontra-se condicionada em virtude de os mesmos dependerem de queixa ou de acusação particular. Tal sucede, porque o legislador português preferiu consagrar natureza jurídica distinta para as diversas incriminações constantes do Código Penal.

Desta sorte, identificamos: por um lado os crimes que são denominados de públicos pela doutrina, como aqueles em relação aos quais a lei não faz qualquer exigência no que respeita ao procedimento criminal, admitindo a possibilidade do MP sem mais, poder promovê-los; por outro, os crimes semi-públicos, que fazem depender a promoção processual do exercício de um direito de queixa; e por fim, os crimes particulares, que exigem queixa e acusação particular para que se dê início do procedimento criminal.⁶⁸

Portanto, na prática, o MP deverá verificar se a natureza implícita à incriminação que comporta a *noticia criminis* exige acusação particular ou queixa antes de desencadear o procedimento criminal. Caso se faça esta exigência, aquela magistratura não poderá promover tal procedimento sem que tais direitos sejam exercidos por parte das pessoas que, por lei, estejam legitimadas para tal – artigos 49º a 53º CPP. Caso contrário, se nada se disser a este respeito, estar-se-á perante um crime de natureza pública, o que concederá legitimidade ao MP para, de modo livre mas obrigatório, promover o procedimento criminal,⁶⁹ dando cumprimento ao Princípio da Oficialidade.

Conclusivamente, o facto de não se ignorar que as infracções penais, para as quais se consagra a natureza jurídica pública, admitem uma imposição da promoção processual, conduz a que se assista, não raras as vezes, a uma peleja que vai contra a vontade do próprio titular do direito implicado na causa. Por outras palavras, somos da opinião que, nestes casos, o procedimento penal poderá ser “inconveniente ou altamente prejudicial para outros interesses, normalmente situados na esfera íntima ou familiar do ofendido, igualmente dignos de tutela jurídica.”⁷⁰ Não se contestando que tais implicações se possam dar de igual modo na esfera pessoal da vítima, também no que respeita aos crimes semi-públicos e particulares, a verdade é que as consequências que do processo para esta advêm nestes casos são por ela já conhecidas e como que admitidas, uma vez que exerceu previamente o direito de queixa ou acusação particular ou, o mesmo é dizer, deu luz verde à promoção processual.

Nesta direcção, apresenta-se de especial interesse para nós conhecer da natureza jurídica do crime de abuso sexual de menores, em razão de ser este o que tomamos a

⁶⁸ A razão que conduz o legislador a estabelecer estas diferenças quanto ao regime jurídico dos diferentes tipos legais de crime, prende-se com diversas realidades, nomeadamente, o facto de as infracções serem dotadas de distinta gravidade ou a natureza dos interesses que os ofendidos tutelam não ser confundível.

⁶⁹ Identificam-se como excepções a esta regra geral, por exemplo, os casos de crimes cometidos por entidades como o Presidente da República aquando das suas funções, hipóteses em que se exige uma deliberação por parte da Assembleia da República tendo em vista iniciar o procedimento – artigo 130º CRP.

⁷⁰ Cfr. COSTA PIMENTA, José da, *Processo Penal – Sistema e Princípios*, p. 200.

título exemplificativo na presente exposição. Com este conhecimento, pretendemos avaliar os efeitos da abertura do procedimento penal na vítima menor.

i. Natureza Jurídica do Crime de Abuso Sexual de Menores

A natureza jurídica do crime de abuso sexual de menores não se apresentou estática ao longo das sucessivas reformas desenvolvidas em torno do Código Penal português. Na verdade, o legislador tem vindo a procurar alcançar um equilíbrio jurídico no que respeita à protecção do bem jurídico que tal incriminação encerra.

Deste modo, e tendo em vista o desenvolvimento da questão que propusemos tratar, julgamos ser imprescindível, expor diversas alterações legislativas que se manifestaram ao nível da natureza jurídica dos crimes sexuais contra menores, até ao regime previsto na actualidade.

Nesta direcção, e no que respeita ao Código Penal de 1852, salienta-se que os crimes sexuais detinham, de acordo com a terminologia actual, natureza jurídica semi-pública, com excepção daqueles que fossem perpetrados contra menores de doze anos, hipótese em que se poderia já falar em natureza pública do crime. Esta opção devia-se ao facto de, na época, se considerar que o desvalor da ofensa dos crimes sexuais quando praticados em crianças com menos de doze anos era tal, que apenas se verificariam satisfeitos tanto os interesses da comunidade como da vítima, através da perseguição penal do agente.

Salvas estas excepções, a opção pela necessidade de queixa para a promoção da perseguição criminal nestes casos, deve-se não só ao modo como se enraizou a cultura cristã na nossa sociedade, mas ainda a moral, a honestidade e o pudor dos cidadãos em geral. Traduzindo, “Não podemos esquecer que nas sociedades resultantes da cultura judaico-cristã (...) foi atribuída à sexualidade uma carga muito negativa, associada a sentimentos de vergonha e, até, de culpabilidade (pecado). (...) Compreende-se, por isso, que num mundo profundamente marcado por esta moral (que exaltava a pureza e a virgindade e reprovava a sensibilidade, a perversidade e o prazer) o conhecimento público destes crimes podia ter consequências irreversíveis para a vítima”.⁷¹

Na reforma que se seguiu ao Código Penal português, a de 1982, permaneceu a natureza semi-pública dos crimes sexuais contra menores, ainda alicerçada no argumento da necessidade de garantia do bom-nome e da honra do menor ofendido, bem como a natureza pública dos crimes sexuais praticados sobre menores de doze

⁷¹ Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 166, nota de rodapé nº 6.

anos, sustentada em critérios de moralidade e pudor. Sem embargo, assistiu-se a uma evolução positiva traduzida no estabelecimento da idade a partir da qual se admitia que o menor tinha capacidade para dar início ao procedimento penal de que fora vítima. Para tal, fixou-se o limiar mínimo de dezasseis anos, atirando-se o direito de queixa para os representantes legais, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, ascendentes, descendentes ou irmãos, caso o menor tivesse idade inferior àquela ou fosse incapaz. Da presente arrumação sistemática, resultou uma verdadeira valorização do menor e das suas opções, isto é, uma aceitação ampla da sua capacidade e maioridade.

Neste diapasão, e ainda de especial interesse para a presente exposição, salienta-se que o legislador de 1982 não ignorou o vácuo deixado na legislação anterior, optando ainda por consagrar como públicos os “crimes em que o agente fosse titular do direito de queixa por se tratar do cônjuge ou de representante legal da pessoa ofendida”.⁷²

A tradição legislativa que até então fazia da moral e dos bons costumes a justificação para a perseguição penal dos agentes neste tipo de crimes, fora substituída na reforma de 1995 pela garantia de um bem jurídico liberdade e autodeterminação sexual que se ancora na esfera jurídica pessoal dos ofendidos menores. Desta feita, pretendeu-se destacar não só a importância da salvaguarda da liberdade sexual da vítima, mas também a garantia das suas autodeterminação sexual e pleno desenvolvimento da personalidade.

Não obstante esta alteração de paradigma, o legislador preferiu manter a natureza jurídica semi-pública dos crimes sexuais contra menores, de entre as quais destacamos o abuso sexual. Tal deve-se à necessidade de garantir a possibilidade de o menor e respectivo titular do direito de queixa decidirem acerca da promoção e consequente intervenção do menor num procedimento penal que pode ser altamente prejudicial para aquele. Procura-se, assim, promover a “defesa da «estabilidade psíquica e emocional e mesmo do futuro desenvolvimento da personalidade do ofendido, as quais, dada a sua menoridade, poderiam sair irremediavelmente comprometidas em face de uma forçada sujeição a todo um processo penal»”.⁷³

Esta opção, entra em linha de conformidade com a eleição do já referido bem jurídico, uma vez que a incriminação das condutas que comportam uma agressão sexual a um menor, tomam como pedra angular a vítima e uma agressão às suas liberdade e autodeterminação sexual, facto que comporta consequências necessariamente nefastas ao nível da sua construção pessoal.

Convirá acrescentar, que a necessidade crescente de protecção do ofendido menor, bem como da respectiva debilidade devido à sua idade, foram razões suficientes para que se encontrasse justificada em 1995 a consagração, tanto da já referida semi-publicidade, como de excepções a tal natureza jurídica. Por outras palavras, passou a admitir-se a iniciativa oficiosa por parte do MP: no caso de a vítima ter menos de doze

⁷² Cfr. AFAIATE, Ana Rita, *A relevância penal da sexualidade dos menores* (1), p. 47.

⁷³ Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 167.

anos e o interesse público⁷⁴ o aconselhasse; quando o direito de queixa se encontrasse na esfera jurídica do agente do crime; ou quando do crime perpetrado resultasse suicídio ou morte da vítima.

Traduzindo, à data “veio a ser previsto (...) na parte geral do Código, um novo número, no artigo relativo aos titulares do direito de queixa, segundo o qual “quando o direito de queixa não puder ser exercido porque a sua titularidade caberia apenas, no caso, ao agente do crime, pode o MP dar início ao procedimento se especiais razões de *interesse público* o impuserem” (art. 113º/5) e na secção de disposições comuns do novo capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual estabeleceu que o MP poderia, em casos de crimes sexuais praticados contra menores de doze anos, dar início ao processo de *especiais razões de interesse público* o impusessem (art. 178º/2)”⁷⁵ Deste modo, pretendia-se evitar a impunidade que caracterizava as hipóteses agora tuteladas.

Nesta esteira, esclarece-se que a iniciativa oficiosa que aqui cabia ao Ministério Público se distinguia da que respeitava aos crimes públicos e semi-públicos, o que nos remeterá para uma natureza atípica das suas funções. É dizer que, nestes casos, não falamos nem de natureza pública, nem de natureza semi-pública do crime, mas de uma “legitimidade do Ministério Público quanto à promoção processual” que “está condicionada pela valoração do interesse”⁷⁶, neste caso público.

Não obstante, começaram a surgir dúvidas aliadas a estas previsões jurídicas, de que como é exemplo o facto de saber até que ponto o processo penal asseguraria de modo justo e adequado os interesses do menor nele implicado. O legislador de 1998 não se mostrou alheio a esta realidade, pelo que, apesar de ter preferido manter a natureza jurídica semi-pública dos crimes sexuais contra menores e, neste sentido, do crime de abuso sexual de menores, promoveu uma ligeira alteração às excepções que se consagravam em tal regime, recaindo agora sobre o MP a necessidade “de ponderar, antes de dar officiosamente início ao processo penal, se “a protecção do menor impõe a promoção processual e a existência de um processo não é prejudicial para a pessoa da vítima”.”⁷⁷ Desta sorte, disciplinou-se que o interesse em causa aquando da necessidade

⁷⁴ Nas palavras de JOÃO CONDE CORREIA, “Este regime clarificava assim que o interesse público coincide aqui com o interesse do menor e não com um qualquer interesse comunitário (como parecia resultar de uma leitura literal do preceito anterior) que o Ministério Público entendesse relevante.” (CONDE CORREIA, 2010, p. 168, nota de rodapé, nº 12)

⁷⁵ Cfr. AFAIATE, Ana Rita, *op. cit.* (1), p. 48. A este respeito também se poderia colocar a questão de saber, em que medida é que se afigura justo conferir ao representante legal do menor a possibilidade de decidir livremente acerca da possibilidade ou não de formular queixa, isto é, de garantir a abertura de um processo penal que verse sobre abuso sexual.

⁷⁶ Cfr. ANTUNES, Maria João, *Oposição de maior de 16 anos à continuação de processo promovido nos termos do artigo 178º, nº 4, do Código Penal* (5), p. 28. Para mais considerações a este respeito, *vide* ainda do mesmo texto pp. 27-30, e CONDE CORREIA, 2010, p. 167. Cumpre-nos esclarecer ainda que, a natureza pública de um crime, vincula o Ministério Público ao tomar conhecimento do mesmo, a investigar os factos que o compreendem; ao passo que o seu papel é distinto quando nos remetemos aos casos de iniciativa oficiosa previstos na reforma de 1995. Nestas hipóteses, antes de dar lugar à abertura de um processo penal, o MP devia ponderar acerca do interesse público quanto ao mesmo.

⁷⁷ Cfr. AFAIATE, Ana Rita, *Crimes Sexuais contra menores: questões de promoção processual* (2), p. 724.

de iniciativa oficiosa por parte do MP na esfera das referidas incriminações, era o interesse inerente à vítima e não o interesse público que até aí se tutelava. Com este entendimento, pretendia-se tomar em linha de conta as consequências resultantes para a vítima da abertura do processo penal, nomeadamente para o desenvolvimento da sua personalidade que se encontra ainda numa fase de formação e a sua dignidade enquanto pessoa humana.

Quer-se dizer que, “pela esfera intimíssima em que as condutas operam, pelos danos resultantes do escândalo de um crime com esta configuração, pela possível desconsideração social crescente face à vítima, entre outros aspectos (...) surgiu, para o MP, o ónus de ponderar, antes de dar officiosamente início ao processo penal, se “a protecção do menor impõe a promoção processual e a existência de um processo não é prejudicial para a pessoa da vítima”.”⁷⁸

Consequentemente, tanto o teor das duas normas legais já referidas, como o papel a desempenhar por parte do MP, viram-se alterados. Nesta esteira, esclareceu-se “que “quando o procedimento criminal depender de queixa, o MP pode, nos casos previstos na lei, dar início ao procedimento quando o *interesse da vítima* o impuser” (art.113º/6), concluindo-se que as situações de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores de dezasseis anos, o MP pode dar início ao procedimento se o *interesse da vítima* o impuser (art.178º/2)”⁷⁹

Em síntese, apesar de se manter a natureza atípica das suas funções, a decisão que compete a esta magistratura de iniciar ou não o procedimento, deverá basear-se sempre em pressupostos de objectividade estrita, que estejam definidos legalmente e que tenham por base o interesse da vítima menor.

Não obstante o exposto, a realidade demonstrou que, o MP não estabelecia qualquer tipo de contacto com a vítima menor tendo em vista a avaliação dos interesses desta, pelo que desta ponderação “abstrata” resultou que acabaram por se ver “transmutados em crimes públicos todos aqueles em que o MP entendesse a sua iniciativa processual justificada pelo interesse da vítima.”⁸⁰

Neste plano, importa ainda dizer que, em 1998, o vínculo do MP enquanto protector dos menores, se achava abalado ou verdadeiramente posto em causa, quando analisávamos de modo profundo as funções que ao mesmo cabiam no âmbito de um processo penal no qual os menores vítimas de abuso sexual estivessem implicados. É dizer, verificava-se que aquela magistratura exercia uma atribuição que era, de certo modo, ambígua, contraditória, ou até delicada, já que as funções que desempenhava no que respeita ao exercício de uma acção penal de modo objectivo e ainda conformada com o princípio da legalidade, comportavam em termos paralelos uma obrigação de salvaguarda das crianças e respectivos interesses, enquanto sujeitos jurídicos

⁷⁸ Cfr. AFAIATE, Ana Rita, *op. cit.* (1), p. 52.

⁷⁹ Cfr. AFAIATE, Ana Rita, *op. cit.* (1), p. 48.

⁸⁰ Cfr. ANTUNES, Maria João, *Sobre a irrelevância da oposição ou da desistência do titular do direito de queixa (artigo 178º -2 do Código Penal)* (6), p. 322.

vulneráveis que são. Ora, apresentando-se estas duas funções na prática incompatíveis, tomamos partido da opinião de CONDE CORREIA, quando este advoga que, “A hipervalorização do *ius puniendi* estadual pode levar à desvalorização ou, mesmo, à destruição dos legítimos interesses da vítima menor e a maximização destes pode conduzir à indesejável minimização daquele”.⁸¹

A par desta realidade, verifica-se ainda que, tendo o MP dado início ao processo penal por abuso sexual de menores conforme o exposto anteriormente, isto é, dando cumprimento à natureza atípica das suas funções, qualquer tipo de oposição por parte do representante legal do menor quanto ao mesmo ou à sua continuação, se entendia não possuir qualquer efeito. Na verdade, e cedendo a palavra a PEDRO SOARES ALBERGARIA, “Não faria sentido que o legislador por um lado conferisse este papel ao MP e por outro, permitisse aos ditos representantes legais que, mediante desistência ou oposição ao procedimento (se a queixa não tiver sido apresentada), viessem sem mais retirar-lho.”⁸² Não obstante, aceitava-se “a oposição à continuação do processo (...) quando feita pelo ofendido que entretanto perfizesse dezasseis anos e que, numa avaliação dos seus interesses nesse momento, concluísse que o que melhor os acautelaria era a extinção do processo-crime.”⁸³ Desta sorte, entende-se que ninguém melhor do que a vítima, quando atinja esta idade, para avaliar do seu próprio interesse e motivação no que respeita ao prosseguimento da acção penal. Assim, parece-nos que “a especial protecção da vítima em razão da sua menoridade” se esbate “à medida que esta vai ficando mais velha e, conseqüentemente, em situações normais, capaz de, por si mesma, exercer os seus direitos.”⁸⁴

Sem embargo do exposto, a reforma de 2001 assumiu-se como um ponto de viragem nesta trajectória, passando a admitir-se a natureza pública dos crimes sexuais contra menores, caso a vítima fosse menor de catorze anos e o direito de queixa competisse ao próprio agente do crime. Numa frase: “Os crimes que o legislador de 2001 tornou públicos não tinham nada que ver com aqueles em que o titular do direito

⁸¹ Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 164.)

⁸² Cfr. ALBERGARIA, Pedro Soares, *Abuso sexual de menores: público ou semi-público, eis a questão*, p. 154. O autor ilustra a sua exposição com um exemplo que a nós nos parece relevante e paradigmático deste tipo de situações. Passamos a citá-lo: “pense-se na hipótese do representante legal (v.g., um pai) que, por acção ou omissão negligentes, tenha propiciado ou mesmo como que instigado, a comissão do crime por terceiro. Esse pai não seria perseguido criminalmente por não ser punível a sua “instigação” negligente (...). Não sendo agente nem participante do crime, continuaria titular do direito de queixa, sem possibilidade de suprimimento pelo MP nos termos gerais (...). E finalmente, mesmo que o MP avançasse socorrendo-se do artigo 178º, nº 2 do CP, continuava com a possibilidade de paralisar o processo, desistindo ou opondo-se.” (ALBERGARIA, 2003, p. 154) Sintetizando, não competirá ao representante legal do menor, nos casos em que o MP deu lugar ao impulso processual, avaliar os interesses da criança na causa, mas sim àquela magistratura até que o ofendido esteja habilitado a ponderar deles por si próprio.

⁸³ Cfr. AFAIATE, Ana Rita, *op. cit.* (2), p. 725. Note-se que não poderá falar-se aqui em desistência de queixa, mas já em oposição ao processo devido ao facto de o impulso processual ter decorrido do exercício de funções de natureza atípica por parte do MP. Nesta esteira, adquirindo capacidade para ponderar os seus interesses a partir dos dezasseis anos, partilhamos da opinião que ninguém está mais habilitado senão o próprio menor para, naquela e a partir daquela faixa etária, avaliar dos mesmos.

⁸⁴ Cfr. AFAIATE, Ana Rita, *op. cit.* (2), p. 733.

de queixa podia simplesmente decidir nada fazer, mas sim com aqueles outros em que o titular era o agente do crime e por isso seria inevitável que nada fosse feito, independentemente de qualquer ponderação de interesses do menor.”⁸⁵

Por outras palavras, a opção do legislador por conferir publicidade a este tipo de crimes, de entre os quais destacamos o abuso sexual de menores, encontra fundamento no seguinte: no facto de a idade dos catorze anos se constituir como um limite anterior ao qual se justifica uma protecção imperativa do bem jurídico liberdade e autodeterminação sexual do menor, tendo em vista a garantia de um desenvolvimento saudável e global do menor; em todo um conjunto de condicionantes que se associam a uma particular proximidade de vítima e agente, nomeadamente o secretismo que nestes casos envolve o próprio crime e ao qual se entendeu apenas a natureza pública poder obviar; e a proximidade entre vítima e agente poder conduzir à reincidência do crime.

Com toda a pertinência se nota que, “Não desconsiderando a intromissão quer na esfera da intimidade da vítima, quer naquela das relações familiares, aqui em causa, o carácter público dos crimes justificar-se-ia ainda mais pelo desvalor maior da conduta praticada por aquele a quem cabia, precisamente, um especial dever de protecção do menor.”⁸⁶ A justificação para a perseguição penal do arguido por meio de abertura do processo penal, baseava-se assim na “intolerância da sociedade – e consequentemente do legislador – face ao ataque ao bem jurídico tutelado, atentas também as características do ofendido.” De acordo com ANA RITA ALFAIATE, “serem públicos estes crimes apenas no caso dos menores de catorze anos significava tão-somente que até essa idade se considerava que qualquer ponderação relativamente aos custos e benefícios decorrentes do processo penal conduziria inequivocamente à decisão de perseguir o agente.”⁸⁷

Nesta linha, resta-nos sublinhar que o legislador de 2001 preferiu manter a possibilidade de iniciativa oficiosa por parte do MP, caso o interesse do menor ofendido o justificasse, estabelecendo para tal o limiar mínimo de dezasseis anos da vítima.

Finalmente, assistiu-se aquando da revisão de 2007 do CPP, à consagração da natureza pública de todos os crimes sexuais contra menores, portanto também do crime de abuso sexual de menores, com excepção do crime de actos sexuais com adolescentes, para o qual se reservou ainda a exigência de queixa, afora as situações que envolvem morte ou suicídio do ofendido.

⁸⁵ Cfr. ALFAIATE, Ana Rita, *op. cit.* (1), p. 50. De acordo com ANA RITA ALFAIATE, nestes casos reservou-se a possibilidade de o MP de poder lançar mão do instituto da suspensão provisória do processo, caso os interesses da vítima o impusessem. É dizer, esta excepção ao regime da semi-publicidade consagrada para tais casos específicos, justificava-se em razão de um acrescido desvalor da conduta levada a cabo pelo agente, tendo em vista a garantia dos interesses supremos ou supra-individuais do menor, admitindo-se por esta razão que se diferisse “para a fase de conclusão de inquérito avaliação da vantagem na suspensão provisória do processo, mediante uma detida ponderação do interesse do menor pelo MP.” (ALFAIATE (2), 2009, p. 730) Vale por dizer, que salvo as situações excepcionais notadas, de acordo com o regime jurídico existente à data, pouca voz detinha a matéria relativa à suspensão provisória do processo.

⁸⁶ Cfr. ALFAIATE, Ana Rita, *op. cit.* (1), p. 51.

⁸⁷ Cfr. ALFAIATE, Ana Rita, *op. cit.* (1), p. 50.

Em consequência desta alteração legislativa, assistiu-se a uma modificação do papel do MP na esfera dos crimes sexuais contra menores, na medida em que se esvaziaram as hipóteses relativas à intervenção atípica daquele órgão neste tipo de criminalidade.

Pode pensar-se que, a publicidade conferida ao crime de abuso sexual de menores, garante que se tome partido de uma protecção total destes entes, tendo em vista a promoção de uma justiça mais eficaz e célere, com reflexos num controlo mais apertado da sociedade e uma maior garantia dos ofendidos. No entanto na nossa opinião, o novo regime não entra em linha de conformidade com esta tese, na medida que acaba por restringir aquela protecção ao admitir a publicidade destes crimes, dando primazia ao impulso processual sem qualquer ponderação acerca do interesse superior da vítima.

A alteração de paradigma que ora se regista, deve-se, de acordo com parte da doutrina, a questões de cariz internacional. É dizer que, perante o incremento da criminalidade sexual contra menores, os Estados-Membros reagiram através da criação de estratégias que permitissem, não só o seu tratamento, mas sobretudo o seu extermínio. Desta feita, foi elaborada pelo Conselho, a 22 de Dezembro de 2003, a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, que visava empreender uma luta internacional face à pornografia e exploração sexual de menores e que no seu artigo 9º afirmava que “cada Estado-Membro deve determinar que as investigações ou a instauração de procedimento penal por infracções abrangidas pela presente Decisão-Quadro não dependem de denúncia ou queixa por pessoa que tenha sido vítima da infracção...”⁸⁸

Desta feita, grande parte da doutrina assume sem reservas que Portugal, ao ratificar o dito diploma legal, se viu obrigado a alterar a natureza jurídica dos crimes sexuais contra menores, de particular interesse para nós, o crime de abuso sexual de menores, conferindo-lhe a dita publicidade. Em oposição, COSTA ANDRADE refere que não deverá advogar-se que a alteração legislativa de 2007 tomou como fundo obrigações acolhidas pelo Estado português no plano internacional, já que na verdade “Só o legislador nacional pode responder pela racionalidade sistemática das suas codificações ou pela falta dela; pelo equilíbrio ou desequilíbrio das soluções por ele positivadas.”⁸⁹

No mesmo sentido, JOÃO CONDE CORREIA entende que a consagração de tal natureza jurídica deverá associar-se a uma influência que os casos mediáticos relativos ao abuso sexual de menores e pedofilia exerceram tanto no legislador português, como na opinião da sociedade portuguesa. Paralelamente, COSTA ANDRADE refere que “A influência das vicissitudes do processo” Casa Pia “e as controvérsias que ele gerou e alimentou começou por ter visibilidade, logo do lado da reforma da lei penal

⁸⁸ Cfr. ALFAIATE, Ana Rita, *op. cit.* (2), p. 732.

⁸⁹ Cfr. COSTA ANDRADE, Manuel da, “*Bruscamente no verão passado*”, *a reforma do Código de Processo Penal* (2), p. 146.

substantiva, actualizada com a Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro.” Esta “cobriu todo o extenso capítulo dos crimes sexuais (...) não deixando praticamente nenhuma incriminação intocada.”⁹⁰

Criticando o facto de as leis penal e processual penal se terem revelado permeáveis a tais casos mediáticos, este célebre professor acrescenta que “a lei processual penal e a sua reforma devem dar mostras da capacidade de resistência e distanciamento face às injunções normativas dos ruídos provocados pelas *cause célèbres* “em cena” ao tempo da sua gestação.”⁹¹ Sem embargo, o que é certo é que “A perseguição criminal destes factos passou a ser, outra vez, assunto da própria comunidade.”⁹²

Finalmente, resta notar que aquela incompatibilidade de funções que outrora se poderia apontar ao desempenho do MP no plano da promoção processual, deixa de ter a relevância na actualidade, passando o interesse público a sobrepor-se aos interesses da vítima. Quer-se dizer que “O Ministério Público desencadeia officiosamente o processo investigando os factos à *charge et à décharge*, orientado por critérios de pura objectividade e legalidade (art. 52º do CPP), sendo a oportunidade ou utilidade do processo para a própria vítima completamente irrelevante.”⁹³

⁹⁰ Cfr. COSTA ANDRADE, Manuel da, *op. cit.* (2), p. 145.

⁹¹ Cfr. COSTA ANDRADE, Manuel da, *op. cit.* (2), p. 144.

⁹² Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 172.

⁹³ Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 173.

ii. Suspensão Provisória do Processo

Deve ter-se em consideração, que durante a fase de inquérito o MP pode ser detentor de matéria suficiente que lhe permita concluir que foi praticado um crime e de quem foi o seu agente, mas ainda assim, decidir por não submeter a julgamento a dita infracção. Tal como refere SÓNIA FIDALGO, “Alcançado o acordo entre os diversos sujeitos processuais (Ministério Público, juiz de instrução, arguido e assistente) e verificados os demais pressupostos previstos na lei, o Ministério Público” poderá, ao nível das suas competências “impor ao arguido certas injunções e regras de conduta cujo cumprimento conduzirá ao arquivamento do processo.”⁹⁴

Esta realidade conduz-nos ao tratamento da disciplina da suspensão provisória do processo, enquanto instituto que visa a “busca de soluções consensuais para a protecção dos bens jurídicos penalmente tutelados e a ressocialização dos delinquentes, quando seja diminuto o grau de culpa e em concreto seja possível atingir por meios mais benignos do que as penas os fins que o direito penal prossegue.”⁹⁵

Sem embargo, a aplicação da suspensão provisória do processo depende, de acordo com o artigo 281º, nº 1, CPP, da verificação de um conjunto de pressupostos que quando preenchidos permitem que o procedimento penal seja suspenso pelo prazo de dois anos, excepto quando estejamos perante “processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado” – artigo 281º, nº 8, CPP – hipóteses em que a dita suspensão se poderá dar pelo período de cinco anos.

Por outras palavras, admite-se a possibilidade de “o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima,” determinar “a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido,” quando se esteja perante “processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado” e o arguido não tenha sido condenado anteriormente por crime com a mesma natureza, assim como não lhe tenha sido aplicado anteriormente o instituto em causa por crime idêntico.

Com efeito, aquando da revisão de 2007 ao CP, apesar de o legislador ter optado por conceder natureza jurídica pública ao crime de abuso sexual de menores e de assim, aparentemente, ter ignorado uma ponderação acerca dos interesses da vítima menor no processo penal, na verdade parece-nos que pretendeu valorá-los no âmbito deste instituto. Assim, não obstante considerarmos que, no futuro, os seus interesses se possam encontrar por este meio salvaguardados,⁹⁶ não devemos ignorar que até ao

⁹⁴ Cfr. FIDALGO, Sónia, *O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo* (1), p. 280.

⁹⁵ Cfr. MARQUES DA SILVA, Germano, *Curso de Direito Processual Penal III* (3), p. 111.

⁹⁶ Por exemplo, no que respeita à possível intervenção do menor na fase de audiência e julgamento.

momento em que se admite a possibilidade de o MP optar por accionar a disciplina da suspensão provisória do processo, já a vítima se sujeitou a um conjunto de procedimentos que certamente a reconduziram a experienciar uma nova vitimização.

Por esta razão, parece-nos custoso identificar o instituto da suspensão provisória do processo como uma disciplina que procura zelar pelos interesses da vítima menor de abuso sexual. Dito de outro modo, tal como advogámos anteriormente, ao ter-se construído esta matéria tomando por fundamento a garantia da celeridade processual, da ressocialização do arguido e do seu grau de culpa quanto à prática de um crime, parece-nos arriscado defender que esta disciplina prima ainda pela busca e salvaguarda dos interesses da vítima.

Neste sentido, não deve ainda ignorar-se o facto de o instituto sobre que versamos poder ver-se frustrado ou comprometido caso o arguido não consinta na sua aplicação.⁹⁷ Na verdade, este pode preferir que o conflito se mantenha, isto é, ir a julgamento, tendo em vista obrigar a vítima a sujeitar-se à peleja, “(...) “aí impor a sua presença (...) e continuar a “vitimizá-la”, ante a impotência do Tribunal e do Ministério Público.”⁹⁸ Acrescenta-se, ainda, que se poderá verificar uma reabertura do processo penal caso o arguido não cumpra com as injunções e regras de conduta a que estava obrigado.

A presente arrumação sistemática, leva-nos a concluir sem reservas que “A suspensão provisória do processo, nestes casos, surge como uma “válvula de escape” (...)” à “actual natureza pública dos crimes referidos”⁹⁹ e que, por tal facto, receamos que esta não seja a melhor forma de se acautelarem interesses tão sensíveis como os que estão em causa quando nos reportamos às hipóteses de menores vítimas de abuso sexual.¹⁰⁰

⁹⁷ Cfr. MARQUES DA SILVA, Germano, *op. cit.* (3), p. 112. Acrescenta-se ainda que, de acordo com a opinião de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE e RUI DO CARMO, “da omissão da referência à alínea a) do nº 1 no texto do nº 8 do artigo 281º do Código de Processo Penal não se pode extrair a conclusão da não obrigatoriedade da concordância do assistente.” (CARMO (1), 2008, p. 332) Dito de outro modo, “para que o ofendido possa rejeitar a aplicação da suspensão provisória do processo, terá que se constituir assistente e manifestar, no momento próprio, a sua discordância.” (TORRÃO (2), 2000, p. 202) Assim, de acordo com esta doutrina, a vítima só poderá ter um papel activo no que toca à aplicação deste instituto, se se constituir como assistente, o que quando nos reportamos aos crimes de abuso sexual de menores, ocorre quando tal função seja assumida pelo seu representante legal, conforme dispõe o artigo 68º, nº 1, al. d) do CPP. Nesta esteira, não se descora a possibilidade de “o representante/assistente” manifestar “a sua concordância com a suspensão por razões alheias ao interesse do menor”, pelo que “É necessário assegurar que a decisão do assistente é isenta de coercividade, completamente esclarecida e conforme” com “os interesses do menor.” (SANTOS, Susana, 2009, p. 77) Não obstante o exposto, autores há que defendem que a aplicação deste instituto deveria depender do consentimento da vítima, mesmo que ainda não estivesse constituída enquanto assistente.

⁹⁸ Cfr. COSTA ANDRADE, Manuel da, *op. cit.* (2), p. 147.

⁹⁹ Cfr. FIDALGO, Sónia, *op. cit.* (1), p. 294.

¹⁰⁰ Com isto não queremos dizer que o instituto sobre que versamos não acarreta quaisquer consequências positivas no domínio do ordenamento jurídico português, na verdade, tem contribuído de modo relevante para o tratamento da pequena criminalidade. Todavia, a constatação desta realidade não impede que, no plano dos crimes sexuais contra menores, não se possam apontar uma série de falácias quanto à sua aplicação.

Finalmente, resta-nos salientar, que a fragilidade deste instituto quando aplicado na esfera dos crimes sexuais contra menores, se identifica ainda por uma certa incoerência legislativa. É dizer que, quando nos reportamos ao artigo 178º, nº 3, CP, observamos que o legislador dispõe que “Nos crimes contra a liberdade a autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza”. Ao invés, no artigo 281º, nº 8, do CPP refere-se, não que o MP “pode determinar” naqueles casos a suspensão provisória do processo, mas que “determina” a aplicação deste instituto.

A este respeito, JOÃO CONDE CORREIA refere que, “O facto de o Código Penal dizer que o Ministério Público «pode determinar» (art. 178º, nº 3) e o Código de Processo Penal dizer que o Ministério Público «determina» (art. 281º, nº 7) não nos parece motivo suficiente para remeter o mecanismo para o domínio da mera oportunidade.”¹⁰¹

A esta falta de entendimento, soma-se uma outra divergência a que SÓNIA FIDALGO dá ênfase na suas lições. De acordo com esta autora, “contrariamente ao que parece ter sido a sua pretensão, o legislador acabou por estabelecer no artigo 178º, nº 2, do CP requisitos menos exigentes (ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza) do que os estabelecidos no CPP” no artigo 281º, nº 8, “(ausência de condenação e de suspensão provisória do processo anteriores por crime da mesma natureza)”.¹⁰²

A este respeito, RUI DO CARMO refere que apesar de a letra de ambas as normas legais poder induzir o jurista a uma interpretação contrária, “Há que” fazer uma interpretação “tendo em consideração aquele “acidente” da produção legislativa, para concluir que os pressupostos da suspensão provisória do processo previstos no nº 3 do artigo 178º do Código Penal são coincidentes com os que constam do nº 7 do artigo 281º do Código de Processo Penal.”¹⁰³

Em suma, o facto de o legislador prever a norma do artigo 281º, nº 8, CPP, é sinal que reconhece a verificação de uma vitimização secundária enquanto consequência directa do contacto da vítima menor com as instâncias formais de controlo no decurso do processo penal, que preferiu ignorar ao prever a natureza jurídica pública dos crimes sexuais contra menores. No entanto, e por tudo o que foi dito, não podemos deixar de dar a conhecer a nossa resistência quanto à viabilidade deste instituto, no que respeita ao

¹⁰¹ Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 179. Note-se que o referido art. 281º, nº 7, do CPP, corresponde ao actual art. 281º, nº 8, do CPP, devido à alteração legislativa promovida pela Lei nº 26/2010, de 30 de Agosto.

¹⁰² Cfr. FIDALGO, Sónia, *op. cit.* (1), p. 292.

¹⁰³ Cfr. CARMO, Rui do, *A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal Revisto – alterações e clarificações* (1), p. 331. Note-se que o referido art. 281º, nº 7, do CPP, corresponde ao actual art. 281º, nº 8, do CPP, devido à alteração legislativa promovida pela Lei nº 26/2010, de 30 de Agosto.

acautelar dos interesses dos menores vítimas deste tipo de crimes, ainda mais porque apresenta imperfeições quando aplicado a estas matérias.

iii. Análise Crítica

Na sequência do disposto, é-nos permitido concluir que apesar de no decurso das sucessivas alterações legislativas ao CP português a natureza jurídica do crime de abuso sexual de menores não se ter estabelecido de modo idêntico, não deixa de ser verdade que predominou uma natureza jurídica semi-pública que permitia ao menor e ao seu representante legal, salvo raras exceções, escolher entre perseguir criminalmente o agressor, ou não o fazer.

Nesta linha de pensamento, o legislador de 2007 ao consagrar a publicidade daquela incriminação permitiu que o MP, a partir do momento que tome conhecimento da *notícia criminis*, promova a instauração do processo penal. É dizer, que não se encontra na disponibilidade daquela magistratura, uma ponderação *in caso* dos benefícios e dos custos do procedimento criminal para o ofendido menor ou, o mesmo é dizer, o MP aquando da tomada de conhecimento acerca da prática de um crime daquela natureza, não está habilitado a tomar posição sobre a solução que considere ser a mais benéfica para vítima.

De facto, o legislador de 2007 apesar de ter por intuito proteger de modo integral a pessoa do menor, acabou por silenciar e omitir a sua vontade, contribuindo larga e visivelmente para a questão da vitimização secundária.

Colocadas as coisas desta forma, cumpre-nos discutir quais “Os perigos «que um processo penal pode acarretar para o desenvolvimento da personalidade de alguém que ainda está em fase de formação»”¹⁰⁴, já que de acordo com o nosso ponto de vista, as desvantagens poderão ser bem maiores do que os benefícios que eventualmente decorram para a vítima da punição e perseguição penal do agente, tal como sustentaremos já de seguida.

Na realidade, a actual previsão jurídica permite que qualquer pessoa detenha a possibilidade de fazer uma denúncia, ficando a vítima menor indiscutivelmente sujeita a uma consequência que possivelmente e muito provavelmente não deseja, ou seja, o próprio processo penal. Dizer isto, é admitir que a criança “pode preferir “o

¹⁰⁴ Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 167.

esquecimento e o recato perante a afronta recebida” à “perseguição do crime, com a conseqüente publicidade ou mesmo escândalo”.¹⁰⁵

Neste sentido, JUAN BUSTOS e ELENA LARRAURI referem que a vítima pode dar primazia a um simples pedido de desculpa por parte do agente do crime, isto é, que aquele admita a sua culpa quanto ao cometimento do ilícito, ou até a obtenção de uma compensação pecuniária, do que a sua punição.

Desta sorte, admitir a obrigatoriedade de um processo penal relativamente a condutas danosas que contendem directamente com a esfera da intimidade e privacidade da vítima sem que para tanto se tome em consideração a voz da mesma, como sucede no caso do crime de abuso sexual de menores, implica necessariamente um percurso de uma nova vitimização irreversível. São sentimentos como os de frustração, exposição, injustiça ou invasão de privacidade, que povoarão o espírito de um menor que se veja implicado numa causa a respeito da qual não teve oportunidade de expressar a sua vontade de participação.

Com o intuito de colmatar esta realidade evidenciou-se que o legislador reconduziu a possibilidade de ponderação dos interesses da vítima menor de abuso sexual, para a fase final de inquérito, na esfera daquele que é o instituto da suspensão provisória do processo, coisa que antes da presente reforma ao CP regra geral não sucedia, pois como vimos, tal avaliação de interesses ocorria “a montante do processo”.¹⁰⁶

Tendo em conta esta realidade, não podemos deixar de aplaudir a posição de ANA RITA ALFAIATE quando esta refere que, “o instituto da suspensão provisória do processo não pode confundir-se com qualquer meio de obviar aos constrangimentos da falta de ponderação do interesse do menor para a existência de processo, provocados pelo carácter público dos crimes.”¹⁰⁷ Desta sorte, parece-nos, tal como a JOÃO CONDE CORREIA, que o legislador quer justamente “compensar a natureza jurídica” conferida ao crime de abuso sexual de menores, “apenas com uma generosa possibilidade de suspensão provisória do processo.”¹⁰⁸

¹⁰⁵ Cfr. ALFAIATE, Ana Rita, *op. cit.* (1), p. 63.

¹⁰⁶ Cfr. ALFAIATE, Ana Rita, *op. cit.* (2), p. 730.

¹⁰⁷ Cfr. ALFAIATE, Ana Rita, *op. cit.* (2), p. 730.

¹⁰⁸ Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 179. As dúvidas que este autor expõe quanto ao instituto sobre que versamos são, igualmente, por nós partilhadas. Na sua opinião, “Em primeiro lugar,” este instituto “alarga a possibilidade da suspensão a limites dificilmente admissíveis e razoáveis. Enquanto o regime geral abrange crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos, aqui podemos chegar ao triplo (art. 177º, nº 6, do CP), incluindo situações que, de forma alguma, podem ser consideradas como pequena ou média criminalidade. O legislador parece ter esquecido a necessária proporcionalidade entre a gravidade do crime e a gravidade da sanção. Em segundo lugar, porque os propósitos do legislador dificilmente podem ser alcançados com a suspensão provisória do processo. Por apelar ao consenso, este mecanismo raramente poderá constituir uma resposta adequada às necessidades da vítima, que, aliás, mais uma vez, nem sequer é formalmente questionada. Nada assegura que o arguido aceite a solução – condição indispensável à validade da mesma – e também nada garante que ela tenha sido conseguida sem a indesejável vitimização secundária do menor. Insensível à sua problemática, o arguido tenderá, muitas

Nesta linha de pensamento, salienta-se que a aplicação deste instituto se caracteriza ainda por uma ausência de contacto do MP com a criança vítima, facto que já por si, poderá contribuir para a constituição de uma vitimização secundária no menor, já que o MP toma em consideração para a sua decisão aquilo que considera ser o interesse da vítima, não promovendo para tal qualquer contacto com esta, de modo a poder avaliar o seu verdadeiro interesse, isto é, aquilo que esta realmente pretende.¹⁰⁹ Por esta razão, e com o intuito de minimizar os futuros impactos resultantes para a vítima por se ver implicada num processo penal deste género, consideramos que se deveria promover uma interpretação correctiva do n.º 8 do artigo 281.º, do CPP, no sentido de se passar a admitir, sempre que a vítima menor tenha capacidade para tal, uma sua audição por parte do MP antes de este vir a decretar a suspensão provisória do processo, de modo que sejam mais dignamente avaliados os seus interesses.

Em síntese, somos da opinião que a consagração da natureza jurídica pública desta incriminação promove, de modo irreversível, um novo percurso de vitimização aos menores que sofreram já um crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual que o instituto da suspensão provisória do processo em pouco poderá obstar, tanto porque: aquando da sua aplicação já as vítimas menores foram expostas e participaram num conjunto de procedimentos de cariz penal que as reconduziram a sofrer uma nova vitimização; a aplicação daquele instituto depender da concordância do arguido; nada impedir que o processo venha a ser reaberto passado um período de suspensão de cinco anos, caso o arguido não tenha ainda cumprido as injunções e regras de conduta a que estava obrigado; e de não se garantir qualquer mecanismo de audição da vítima menor pelo MP num momento prévio à aplicação de tal instituto. A reforçar esta nossa posição apresenta-se ainda a divergência legislativa que já tivemos oportunidade de apontar, entre o artigo 178.º, n.º 3 do CP e o artigo 281.º, n.º 7 do CPP, que denuncia uma apressada reforma legislativa em torno destas matérias que, na verdade, exigiam e mereciam mais consideração.

Por conseguinte, parece-nos evidente e ainda mais justo reafirmar que o legislador criou a lei actual para, claramente, silenciar uma opinião pública que se via influenciada por um conjunto de casos mediáticos expostos pelos média, sem pensar que não só muito provavelmente, a vítima e os seus representantes (de modo particular quando estes não sejam os próprios agressores) não desejam tal exposição pública, como o sofrimento e a vitimização sofrida por aquela não se apagará, por se ter decidido desencadear da perseguição penal do agente.

vezes, até a forçar o julgamento, no intuito de, pelo menos aí, conseguir a absolvição.” (CONDE CORREIA, 2010, p. 180)

¹⁰⁹ Nesta esteira, poderá suceder, que o menor prefira prosseguir com o procedimento penal, mais que não seja em razão de considerar que este é o seu momento, ou seja, que pela primeira vez, em virtude do procedimento penal, é capaz de prevalecer perante o agressor. Recorde-se ainda que, aquando do CP de 1998, no que toca à ponderação do MP tendo em vista a abertura do procedimento penal tomando por base o interesse da vítima menor de abuso sexual, também aquela magistratura não desencadeava qualquer tipo de contacto com o menor tendo em vista a avaliação do seu interesse.

Dizer que não somos favoráveis à tese que prima pela natureza pública do crime, não poderá conduzir o leitor a tomar a impressão de que preferimos a impunidade deste tipo de condutas, por só desta forma se obstar a uma verificação da vitimização secundária no que à confrontação da vítima menor com as instituições formais de controlo respeita. Na verdade, propugnamos pela perseguição do criminoso, salvo quando tal se demonstre excessivamente custoso para o menor ofendido, caso em que nos fazemos recuar. Desta sorte, o nosso ponto de vista conduz-nos à defesa de um processo penal que se procure e se encontre na pessoa da vítima.

Até que esta ideologia perpassa o legislador penal e se centre na lei, “não granjeia a nossa confiança” neste “modelo em que qualquer pessoa, desobrigada de qualquer tipo de ponderação, possa a qualquer momento interferir na esfera mais íntima do menor.”¹¹⁰ Vale por dizer, que deve procurar-se por um processo menos hostil para com a vítima, é dizer, que lhe seja mais vantajoso, para tanto tomando em linha de consideração que, regra geral, não é para si bastante a condenação do agente. Por outras palavras, não se contestando que a perseguição penal do agente de um crime de abuso sexual de menores, comportará para a vítima sempre algum tipo de vitimização secundária, caberá ao legislador alcançar um equilíbrio legislativo que se traduza para aquela numa minimização ou redução destes custos.

Esta exigência reforça-se quando nos reportamos ao crime de abuso sexual de menores intra-familiar relativamente ao qual o procedimento penal poderá comportar uma intromissão não desejada no seio familiar. Nesta esteira, ISABEL ALBERTO defende que, “As decisões relativas à intervenção em situações de abuso sexual intrafamiliar terão de ser asseguradas por alguém exterior à família, mas que possa antecipar o possível impacto que essas decisões podem ter na estrutura familiar e em cada um dos seus elementos, especificamente.”¹¹¹ Na mesma direcção, JOÃO CONDE CORREIA que advoga que “está em causa a intimidade da vítima e, muitas vezes, a manutenção das próprias relações familiares. Aliás, a imposição da perseguição criminal, à revelia da sua vontade, pode provocar a recusa de prestar depoimento, nos casos em que isso seja possível (...) ou até falsos depoimentos.”¹¹²

Portanto, a esfera íntima em que as condutas ofensivas ocorreram, os danos psicológicos e físicos causados à vítima menor pela agressão sofrida, o escândalo social e, particularmente nos casos de abuso sexual intrafamiliar o escândalo familiar, são

¹¹⁰ Cfr. AFAIATE, Ana Rita, *op. cit.* (1), p. 57. ALFAIATE critica igualmente este modelo preferido pelo legislador de 2007, sustentando a sua tese com dois exemplos para os quais remetemos: ALFAIATE, 2009 (1), pp. 57 – 59.

¹¹¹ Cfr. CARMO, Rui do; ALBERTO, Isabel; GERRA, Paulo, *O Abuso Sexual de Menores – Uma conversa sobre a Justiça entre o Direito e a Psicologia* (2), p. 54. Não ignoramos que possa suceder que, aquele a quem compete a avaliação dos interesses da vítima, por exemplo quando seja o representante legal, possa de algum modo não demonstrar imparcialidade quanto à decisão de levar a criança a juízo. Estes casos dar-se-ão, de modo particular e na nossa opinião, no que ao abuso sexual intra-familiar se refere.

¹¹² Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 170. Neste sentido, para evitar que o procedimento penal se traduza numa intromissão indesejável no seio familiar, antes da reforma de 2007, o legislador exigia queixa nos casos de o abuso sexual contra menores quando desenvolvido no plano familiar.

alguns dos factos que podemos enumerar e que nos levarão a questionar, até que ponto a abertura obrigatória de processo nestes crimes valerá ou compensará os custos que dele se extraem para a vítima.

Assim, a fazer-se uma reforma legislativa, entendemos que se deveria melhorar o regime actualmente previsto o que, na nossa modesta opinião, não sucedeu com a alteração legislativa de 2007, uma vez que o legislador ignorou a questão da vitimização secundária, isto é, parece-nos que não lhe importaram tanto os prejuízos decorrentes de um processo penal, aberto em oposição à vontade de um menor ofendido, mas já a perseguição penal do agente independentemente dos custos que tal acarrete para a vítima.

Colocadas as coisas na sua justa perspectiva e tendo em consideração toda a exposição que elaboramos em torno desta matéria, resta-nos salientar que grande parte da doutrina defende que deveria ter-se mantido a natureza semi-pública do crime de abuso sexual de menores, fundamentando a sua posição no facto de tal natureza jurídica se prender justamente com o reconhecimento de que o processo penal é um meio suficiente e capaz de comprometer a vítima, no sentido de que a reconduz a uma nova e segunda vitimização, a leva a reviver o episódio criminoso, os seus contornos e a expor a sua intimidade perante sujeitos que lhe são estranhos.

Neste sentido apresentam-se, entre outros, ANA RITA ALFAIATE, JOÃO CONDE CORREIA e MARIA JOÃO ANTUNES, para quem a conversão dos crimes sexuais contra menores, na sua maioria, em crimes públicos, se poderá considerar como uma verdadeira “desconsideração do bem jurídico individual da liberdade e da autodeterminação sexual”.¹¹³

Numa palavra, para estes autores “o menor, os seus representantes e, subsidiariamente, o Ministério Público são os melhores juízes da equação custos/benefícios que a perseguição destes crimes encerra, devendo ao carácter disponível do bem jurídico tutelado pelo ilícito corresponder o poder de dispor do próprio processo.”¹¹⁴ Desta sorte, será justo dizer que à vítima “cabe «decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o mal do desvelamento da sua intimidade e da consequente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, poderem frustrar-se as intenções político-criminais que, nesses casos, se pretenderam alcançar com a criminalização»”¹¹⁵. Assim, manter a natureza semi-pública dos crimes sexuais contra menores representaria reconhecer “os prejuízos que um processo penal poderia acarretar para o desenvolvimento da personalidade de alguém, que ainda está em fase de formação”.¹¹⁶

¹¹³ Cfr. ANTUNES, Maria João, *Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores* (2), p. 158.

¹¹⁴ Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 170.

¹¹⁵ Cfr. ANTUNES, Maria João, *Sobre a irrelevância da oposição ou da desistência do titular do direito de queixa (artigo 178º -2 do Código Penal)* (6), p. 323.

¹¹⁶ Cfr. OLIVEIRA, Olga Suzi de, *op. cit.*, p. 25.

Não obstante o exposto, em razão de ser legítimo reconhecer-se que a natureza jurídica semi-pública, tal como se encontrava consagrada para estas incriminações antes da reforma legislativa de 2007, comportava algumas dificuldades, nomeadamente, tal como apontámos no sub-capítulo anterior, o facto de o papel do MP ser bastante ingrato em relação à ponderação dos interesses da vítima menor; ou ainda, na prática, a ponderação do MP quanto a tais interesses o conduzir quase sempre ao impulso processual, leva-nos a assumir sem reservas que, na nossa modesta opinião revela-se custoso definir qual o melhor plano legal a defender. O facto de o interesse das vítimas menores de abuso sexual comportar uma tamanha sensibilidade, leva-nos a terminar este texto com a ideia de que o legislador ainda não conseguiu definir um conjunto de normas jurídicas que comporte uma garantia adequada da vítima menor deste tipo de crime.

Em síntese, parece-nos tal como refere NILS CHRISTIE, que “a la víctima se le “roba el conflicto””¹¹⁷, ou seja que a vítima tem relativamente ao procedimento penal, um poder que é deveras escasso, tanto no que respeita à sua promoção como alteração dos seus resultados ou sua determinação. Dizer isto é constatar que a vítima, perante a ordem jurídica portuguesa e no que ao crime de abuso sexual respeita, não tem qualquer capacidade para determinar o processo uma vez que este assume natureza jurídica pública, acabando igualmente por, a um nível posterior, também não depender dela o processo depois de iniciado.

Portanto, o facto de se admitir que o procedimento penal se encontra carregado de um nível elevado de insensibilidade e autismo quanto às necessidades, anseios e interesses da vítima, para o qual contribui a consagração da natureza pública deste tipo de crimes, conduzindo a vítima num caminho indiscutível de vitimizações futuras, leva a que “nos interroguemos sobre a justeza do chamamento da vítima ao processo,” enquanto elemento “indispensável ou apenas útil à produção da prova e à descoberta da verdade” uma vez que “depois, pelo menos em muitos casos,” se duvida que “haja algo para lhe oferecer.”¹¹⁸

Conclusivamente, parece-nos que se deve promover uma protecção da pessoa da vítima menor durante o processo penal que, na opinião de CLÁUDIA SANTOS, deverá assentar, entre outros, na “adopção de um tratamento processual que não ofenda a sua dignidade e não potencie o seu sofrimento;” na “preocupação específica com a sua segurança face a potenciais agressões desencadeadas por aquele agente ou pelos seus próximos (...);” e, na “oferta de uma possibilidade de reparação – ou de minimização – dos danos de diversas espécies que pode ter sofrido.”¹¹⁹

¹¹⁷ Cfr. BUSTOS, Juan; LARRAURI, Elena, *Victimología: Presente u Futuro – Hacia un sistema penal de alternativas*, p. 102.

¹¹⁸ Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, *A “redescoberta” da vítima e o Direito Processual Penal português*, p. 1135.

¹¹⁹ Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, *op. cit.*, p. 1136.

1.2 Questões Inerentes ao Procedimento Penal

“In the criminal investigation of sexual abuse, children’s statements play a central role. Most sexual abuse cases are crimes in which the victim and the alleged perpetrator are the only ones who can tell investigators what happened. Physical and medical evidences are rare, and eyewitnesses are infrequent, making the children’s statements the only available sources of information, increasing their importance.”¹²⁰

Do exposto concluímos que, a tomada de conhecimento por parte das autoridades competentes acerca da prática de um crime de abuso sexual de menores é condição necessária para que se promova a abertura de um processo penal.

Nesta linha, desencadeado tal procedimento, a vítima menor deve colaborar com as instâncias formais de controlo quanto à descoberta da verdade material acerca do crime, tendo em vista a perseguição do agente. Por outras palavras, quando nos reportamos ao procedimento penal, somos confrontados com uma necessidade imperativa de recolha de prova, que permita sustentar ou refutar a tese de que foi praticado um crime e de quem é o seu agente. A prova é, assim, de acordo com CASTRO MENDES, “«o pressuposto da decisão jurisdicional que consiste, através do processo, na formação no espírito do julgador da convicção de que certa alegação singular de facto é justificadamente aceitável como fundamento da mesma decisão».”¹²¹

Será exactamente sobre esta realidade, bem como os procedimentos que lhe estão associados e que num plano vitimológico poderão contribuir para que o menor revivencie a vitimização já sofrida e assim se reconduza à experimentação de uma nova e segunda vitimização, que versará a partir de agora a nossa exposição.

¹²⁰ Cfr. PEIXOTO, Carlos; RIBEIRO, Catarina; LAMB, Michael, *Forensic interview protocol in child sexual abuse. Why and what for?*, p. 133.

¹²¹ Cfr. VEIGA, António Miguel, *Notas sobre o âmbito e a natureza dos depoimentos (ou declarações) para memória futura de menores vítimas de crimes sexuais (ou da razão de ser de uma aparente “insensibilidade judicial” em sede de audiência de julgamento*, p. 104.

iv. A Vítima e os Meios de Obtenção de Prova

a) Órgãos de Polícia Criminal

Tomando-se em linha de conta o artigo 1º, alínea c), do CPP, importa dizer que os órgãos de polícia criminal são “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código”.¹²² Desta sorte, ao contrário do que sucedia com o MP, quando nos reportamos a estas entidades, não podemos dizer que estejamos perante sujeitos processuais, mas sim ““auxiliares dos sujeitos processuais” ou “sujeitos processuais acessórios”¹²³.

Neste sentido, parece-nos justo fazer referência às corporações de polícia, enquanto autoridades administrativas, a quem compete, no decurso da sua actuação e em colaboração com aquela magistratura, prevenir a criminalidade. Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, tais entidades visam defender o “cidadão contra perturbações exteriores”, isto é, garantindo a “conservação de um estado desejado de ordenação da vida social, de que são elementos constitutivos a ordem pública, por um lado, e a segurança geral, por outro.”¹²⁴

O facto de estas instituições terem como função primordial a luta contra o crime, permite-nos legitimamente advogar que, tal como dispõe o artigo 55º do CPP, lhes compete “coadjuvar” com “as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo” e “mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.” Esta ideia é reforçada pelo artigo 272º da CRP, no qual se refere que “A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.”

¹²² Por conseguinte, identifica-se como polícia criminal, toda e qualquer actividade desenvolvida pelas distintas corporações policiais, vendo-se para tal entre estas repartida a competência dos diversos órgãos de polícia, aos quais compete desenvolver um conjunto de actos de cariz processual direccionados, ou por parte de uma autoridade judiciária, ou de modo directo pela lei. Vale por dizer que, “Os órgãos de polícia criminal não são senão os órgãos das diversas corporações de polícia enquanto exercem a *polícia criminal*.” (MARQUES DA SILVA (1), 2008, p. 273.)

¹²³ Cfr. FIGUEIREDO DIAS Jorge de, *Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal* (5), p. 12.

¹²⁴ Cfr. FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *Direito Processual Penal* (1), p. 398.

De facto, as entidades policiais têm a obrigatoriedade de comunicar ao MP, de acordo com o artigo 242º do CPP, todos os crimes de que tomem conhecimento, isto é, directamente ou por denúncia efectuada por terceiros¹²⁵. Nesta linha de pensamento, e tomando em consideração que, presentemente, a natureza do crime de abuso sexual de menores é pública, compete-nos reafirmar que a denúncia feita por qualquer entidade policial ao MP, conduzirá a que este, de modo obrigatório e dando cumprimento ao princípio da oficialidade, promova o procedimento penal.

A este respeito, destaca-se ainda que regra geral, a denúncia a respeito da prática de um crime de abuso sexual de menores ocorre perante os órgãos de polícia criminal, sendo feita pela própria vítima menor acompanhada normalmente por um adulto que pode ser o seu representante legal.

Em razão do exposto, temos que para além de a criança em causa estar já dotada de uma vulnerabilidade extrema, não só devido à sua idade mas também ao ilícito penal que contra si fora cometido e para o qual não estava de todo preparada, vê-se ainda confrontada com aquelas entidades no sentido de expor uma situação que para si fora traumatizante e que se encontra estreitamente relacionada com a sua intimidade, contribuindo toda esta situação para a criação de uma segunda vitimização, desta feita, irreversível.

De entre as razões que podemos salientar a respeito da dificuldade de denúncia por parte da vítima menor de abuso sexual, devem evidenciar-se obstáculos como os “factores culturais, as dinâmicas de segredo” relativo ao crime sofrido e “(...), os sentimentos de medo e a incerteza quanto ao futuro”,¹²⁶ que conduzem a criança a uma incapacidade ou dificuldade acrescida quanto à desocultação da vitimização.

Por outras palavras, somos da opinião que o facto de os menores deterem alguma resistência quanto à revelação destes actos, se associa: ao facto de existir ainda na nossa sociedade um certo tabu no que respeita a este tipo de matérias, conduzindo-os a experimentação de sentimentos como os de vergonha, achando-se deste modo, dificultado o necessário pedido de auxílio; medo, não só que os profissionais com quem contacte não acreditem em si, mas também das consequências caso conte o que lhe sucedeu; ou em razão do agressor ameaçar ou pressionar o menor a não falar sobre a situação; bem como o facto de, quando tenham idades muito precoces, terem tendência para confundir a relação que estabelecem com o agressor como sendo uma relação normal, isto é, a criança pode assumir tais comportamentos como manifestações normais de afecto; e ainda o desconhecimento ou conhecimento erróneo do papel que desempenham as autoridades judiciais, o que os conduz a experienciar, previamente, sentimentos de confusão e medo.

¹²⁵ A publicidade que se alia ao crime de abuso sexual de menores, admite que qualquer pessoa que detenha conhecimento deste se possa dirigir a um órgão de polícia criminal, ou ao MP e efectuar uma denúncia. Nesta esteira, cabe notar que o denunciante pode ser alguém estranho à vítima, e que, nesta posição, tenha unicamente o intuito de prejudicá-la expondo-a, bem como a sua intimidade e privacidade.

¹²⁶ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 106.

Nesta linha, parece-nos que a tensão que é experienciada pelo menor no que respeita à iniciativa quanto ao contacto com as instâncias formais de controlo, se poderá traduzir em sentimentos de perda, incerteza quanto ao futuro, angústia, ansiedade, dificuldades na superação de hipotéticas ameaças que possam ser desencadeadas pelo agressor, mas também dúvida quanto ao desfecho da sua história.

Com efeito, ressalta-se que a não denúncia por parte da vítima menor contribui para aquilo que designamos serem as “cifras negras”, portanto, todo o crime não conhecido ou não declarado, sendo estas reflexo directo da falta de confiança no próprio sistema de justiça criminal.

Numa palavra, “a conjugação destes factores parece justificar, por um lado, a tolerância pública deste fenómeno e, por outro, a manutenção do segredo por parte das vítimas”¹²⁷, pelo que o trajecto judicial capaz de reconduzir o agressor a uma punição acha-se comprometido em razão destas dificuldades quanto à descoberta ou denúncia do próprio crime.

Acresce ainda o facto de, quando nos reportamos aos casos de abuso sexual intrafamiliar, a complexidade que envolve a denúncia do crime se traduzir igualmente e, regra geral, em alterações complexas na dinâmica familiar pré-existente, isto é, “a partir do momento em que o abuso se torna um facto conhecido pela família, a decisão de iniciar um procedimento legal que envolve um familiar como “arguido” é muito difícil de concretizar. Não é só a criança que equaciona as perdas, as vantagens e desvantagens de revelar a situação, a família tem de considerar como é que vai reagir perante o ofensor e como é que poderá proteger a criança”.¹²⁸

Soma-se, ainda, que as crianças vítimas de abuso sexual se caracterizam geralmente por serem portadoras de “sentimentos de *culpa*”¹²⁹ que, conforme afirma LEMPP, se associam ao facto de aquelas terem a ideia de que fizeram algo errado pela razão de terem praticado actos qualificados como “proibidos pelas pessoas que definem o seu universo de valores, normalmente os pais». É dizer que, em muitas situações, as reacções familiares, quando exaltadas e acusadoras, comportam experiências traumatizantes para a criança vítima de abuso sexual. Por outro lado, quando são confrontadas com a intervenção da polícia “«(...) que, a seus olhos, só se ocupa de coisas más»”.¹³⁰

Conclusivamente, e a respeito da hipótese que levantámos, isto é, de ser a vítima menor a denunciar o abuso sexual sofrido, partilhamos da opinião de CATARINA RIBEIRO quando esta refere que, “Na conjugação de todos estes vectores, dar início a um processo judicial que de certo envolverá muitos custos (emocionais, económicos, relacionais, etc.), é uma hipótese afastada por muitas famílias, que optam por ocultar o abuso, remetendo a criança para um profundo e, muitas vezes, desestruturante silêncio.

¹²⁷ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 106.

¹²⁸ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 107.

¹²⁹ Cfr. COSTA ANDRADE, Manuel da, *op. cit.* (1), p. 420.

¹³⁰ Cfr. COSTA ANDRADE, Manuel da, *op. cit.* (1), p. 420.

Atendendo a todas estas dificuldades inerentes à denúncia formal do abuso, a abordagem do primeiro profissional que recebe a denúncia deve pautar-se por um nível de profissionalismo muito elevado e por uma atitude de acolhimento caloroso.”¹³¹

Nesta senda, cumpre-nos salientar ainda que este primeiro contacto que a vítima menor estabelece com as instâncias formais de controlo, neste caso com as entidades policiais, determina uma inquirição da criança, tendo em vista a recolha de prova suficiente para o processo penal. Quer-se dizer que, recai sobre aquelas instituições a obrigação de participação na descoberta e reconstituição da situação fáctica do ilícito, isto é, prestar declarações a respeito do crime sofrido, o que a conduz a recordar e revivenciar toda a situação traumatizante que fora a experimentação do facto criminoso, agravando o seu impacto psicológico e aumentando o seu sofrimento. O ofendido menor deparar-se-á, neste plano, com a oportunidade de “responder” por um crime que não cometeu, antes que sofreu de modo gratuito e ingrato.

Convirá acrescentar, que tal contacto com a polícia ocorre, na maior parte das vezes, sem qualquer tipo de preparação prévia do menor, o que o conduzirá a experimentar sentimentos como a impotência, o medo, a confusão, entre outros, que se aliam a uma nova vitimização, doutrinariamente designada de vitimização secundária.

Assim, o facto de os menores desconhecerem o mundo que envolve o próprio sistema judicial “pode conduzir a uma situação de acrescida ansiedade quando a criança se encontra na expectativa de ter de se dirigir à polícia”, pelo que “A atitude” destes profissionais “é particularmente relevante, uma vez que “desenha” algumas das expectativas que a criança constrói acerca dos restantes procedimentos judiciais”.¹³² Assim, é imprescindível que o menor seja esclarecido acerca da sua posição no processo, uma vez que muitas vezes apresenta alguma resistência em colaborar por entender que poderá vir a sofrer alguma punição.

Por fim, e por tudo o que foi dito, optamos por reforçar a nossa tese segundo a qual a perseguição penal do agente não pode e não deve ser a preocupação primordial das autoridades judiciárias, devendo traduzir-se na lei uma solução que seja conforme com a vítima, com os seus interesses e a sua salvaguarda.

¹³¹ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 108.

¹³² Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 158.

b) Declarações para Memória Futura

Em virtude de a regra geral nos crimes sexuais contra menores ser a de que estes ilícitos são praticados com um elevado nível de descrição, salienta-se que a prova testemunhal é mister, ou seja, assume-se como o meio indispensável através do qual o juiz forma a sua convicção relativamente aos factos em causa. No mesmo sentido, para ANABELA RODRIGUES “a possibilidade de tomar declarações às vítimas de crimes sexuais (...) «(...) tem particularmente em vista (embora não só) a testemunha-vítima, cuja colaboração na realização da justiça se mostra, em tantos casos, absolutamente imprescindível.”¹³³

Feitas estas considerações, parece-nos relevante aflorar a matéria respeitante às declarações para memória futura como disciplina que admite a “possibilidade de tomada de depoimentos às testemunhas ou de declarações ao assistente, às partes civis, aos peritos e aos consultores técnicos (...), ou de realização de acareações, pelo juiz de instrução, em sede de inquérito, ou de instrução, com vista à sua posterior utilização em audiência de discussão e julgamento.”¹³⁴ Por outras palavras, esta prestação de declarações tem em vista a recolha de informação acerca do crime praticado e do seu agressor, isto é, funciona como recolha de prova do crime, que posteriormente será produzida em tribunal, com o intuito de avaliar a punição do agressor.

Neste sentido, será legítimo referir que “Trata-se de uma exceção ao princípio que configura o momento crucial da audiência de julgamento como palco único da apreciação dos factos imputados onde se apresentam e debatem as provas adquiridas ao longo das fases preparatórias, se contraditam e finalmente são valoradas de acordo com esse debate.”¹³⁵ Assumir-se esta realidade, é admitir-se ainda que os interrogatórios elaborados às vítimas menores de abuso sexual são, no decurso do procedimento penal, “sucessivos e quase sempre traumatizantes”, já que promovem um “rememorar dos factos em questão”.¹³⁶

A este respeito, vale por dizer que o legislador português identificou, na esfera do artigo 271º, nº 1, do CPP¹³⁷, os “casos de vítima de crime de tráfico de pessoas ou

¹³³ Cfr. VEIGA, António Miguel, *op. cit.*, p. 110.

¹³⁴ Cfr. VEIGA, António Miguel, *op. cit.*, p. 106. Note-se que, no entendimento de ANTÓNIO MIGUEL VEIGA, a matéria sobre que versamos deveria tomar antes a designação de “depoimentos para memória futura”, já que as testemunhas prestam depoimentos e não declarações, como fazem os assistentes, partes civis ou arguido.

¹³⁵ Cfr. MOURAZ LOPES, José, *O interrogatório da vítima nos crimes sexuais: as declarações para «memória futura»*, p. 15.

¹³⁶ Cfr. MOURAZ LOPES, José, *op. cit.*, p. 17.

¹³⁷ Salienta-se que este dispositivo legal se refere à prestação de declarações para memória futura na fase de inquérito do procedimento penal. No que respeita à fase de instrução, atento ao artigo 294º do CPP, que de resto, remete para aqueloutro.

contra a liberdade de autodeterminação sexual”, como hipóteses que admitem a constituição de declarações para memória futura.

O facto de nos ser legítimo concluir, a este respeito, que com a previsão desta norma legal se pretendeu proteger a posição da vítima menor no plano processual, levamos a partilhar a opinião de ANTÓNIO VEIGA quando este refere que, “O apontado intuito assumidamente *protector* em relação à presumível vítima denota, além do mais, a consciência (que, em geral, se afigura correcta e acertada) da fragilidade (e, há que assumi-lo, da precariedade) dos meios probatórios (e, em geral, dos próprios meios de obtenção de prova) do domínio dos crimes sexuais, sobretudo quando entre o momento da prática dos factos a investigar e o momento da produção probatória em audiência de julgamento medeia um período de tempo relevante.”¹³⁸

Quer-se dizer, que um dos factores que conduziu o legislador a consagrar o regime relativo às declarações para memória futura, foi o de garantir uma conservação máxima da prova testemunhal da vítima menor a respeito do crime. Dito de outro modo, o facto de se preferir que tais depoimentos sejam prestados numa fase inicial do procedimento penal, alia-se exactamente a esta presumível proximidade temporal com o crime, isto é, assume-se que, neste período, estão mais presentes na vítima os factos que envolveram a sua perpetração.

Sem embargo, a esta fragilidade da prova relativa ao decurso do tempo, que nestes casos se associa claramente à vulnerabilidade psicológica da vítima, acrescem ainda como entraves à recolha de prova, a reduzida vontade daquela em recordar a agressão sofrida aquando da prestação dos depoimentos e, como já tivemos oportunidade de referir anteriormente, o secretismo que geralmente envolve este tipo de incriminações.

Por outro lado, podemos identificar a criação deste meio de recolha de prova com a necessidade de evitar que o menor, vítima de abuso sexual, tenha de vir a estar presente na fase de audiência e julgamento, de aí ter de prestar declarações e, eventualmente, confrontar-se com o agressor. Nesta linha, com toda a pertinência se salienta o disposto no artigo 271º, nº 2, no qual se acrescenta que, “No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.” Daqui resulta que, preenchidas estas condições será obrigatória a tomada de declarações para memória futura aquando da fase de inquérito, o que ocorrerá necessariamente nas hipóteses de abuso sexual de menores sobre que versamos.

No mesmo sentido, cabe ainda referir que neste mesmo artigo se prevê: no nº 4, que a inquirição do menor deve ser promovida num “ambiente informal e reservado com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico

¹³⁸ Cfr. VEIGA, António Miguel, *op. cit.*, p. 108. Nesta direcção, ver hipótese exemplificativa dada pelo autor em, VEIGA, 2009, p. 109.

especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito”; e, no nº 6, por remissão para o artigo 352º, nº 1, alínea b), do CPP, admite-se a prestação de declarações por parte do menor sem que esteja presente o arguido, quando se considere que a presença deste na audição do menor possa “prejudicar gravemente a integridade física ou psíquica deste.”¹³⁹

Como é evidente, devem assinalar-se como positivas estas medidas, já que se afiguram como meios adequados à minoração da constituição de vitimização secundária na criança vítima. É dizer: no primeiro caso, evita-se a confrontação directa do menor com um ambiente austero e impessoal, impedindo-se assim a experimentação de sentimentos como o medo, julgamento pessoal ou insegurança; e, na segunda hipótese, obsta-se ao seu contacto com o agressor aquando da prestação de declarações, o que permitirá, necessariamente, um ganho de maior confiança, segurança e veracidade dos seus depoimentos.

Finalmente, no nº 5 do mesmo dispositivo legal, disciplina-se que a inquirição do menor “é feita pelo juiz, podendo de seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.” A este respeito, e sem paralelo com o que defendemos acima, já não nos é permitido elogiar a disciplina sobre que versamos, uma vez que se admite que a criança em causa se encontra vinculada a recordar uma realidade que já por si a traumatizou, tendo em vista dar resposta às diversas questões que, além do mais, são formuladas por pessoas lhe são estranhas, inclusive o seu próprio defensor, traduzindo-se tal facto numa verdadeira exposição da vítima a uma nova vitimização.

Nesta linha, não deve ignorar-se, de modo particular, o interrogatório que o defensor do arguido elabora à vítima menor, em razão de este se assumir como altamente prejudicial para esta, uma vez que as perguntas que são por si formuladas têm, única e exclusivamente, o objectivo ilibar ou garantir a defesa do arguido, certamente conduzindo o menor a experienciar uma vitimização secundária.

Não obstante o exposto, cumpre-nos ainda e nesta esfera, avaliar das garantias jurídicas oferecidas pela Lei de Protecção das Testemunhas em Processo Penal,¹⁴⁰ quando a vítima menor de abuso sexual preste o seu depoimento. É dizer que, independentemente de “a pessoa carecida de protecção” ser “alegada vítima ou não,” assumir “ou não a veste processual de assistente, (...) mera testemunha, perito ou outro interveniente,” desde que “veja (directa ou indirectamente, por via de familiares ou outras pessoas que lhe sejam próximas) ameaçados certos bens jurídicos (vida, integridade física, integridade psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor

¹³⁹ Ainda no nº 6 do artigo 271º CPP, se remete para o artigo 256º, nº 2, alínea a), na esfera do qual se consagra a possibilidade de leitura das declarações do menor prestadas para efeitos de memória futura, na fase de audiência e julgamento. Neste sentido MAIA GONÇALVES refere que “Se tais declarações não forem lidas na audiência, o tribunal não pode utilizá-las para fundamentar a sua convicção. Se o fizer, serve-se de prova proibida, e isso implica a nulidade da sentença.” (MAIA GONÇALVES (2), 2009, p. 653.)

¹⁴⁰ Este diploma corresponde à Lei 93/99 de 14 de Julho, e sofreu alterações em virtude da Lei 29/2008.

consideravelmente elevado)”¹⁴¹, deverão ver-se observados os princípios previstos naquele dispositivo legal.

Neste âmbito, importa salientar de entre as normas inseridas naquela Lei, o artigo 26º, no qual se prevê que “Quando num determinado acto processual deva participar testemunha especialmente vulnerável, a autoridade judiciária competente providenciará para que, independentemente da aplicação de outras medidas previstas neste diploma, tal acto decorra nas melhores condições possíveis, com vista a garantir a espontaneidade e a sinceridade das respostas”, considerando-se para o efeito como “especial vulnerabilidade da testemunha” a “sua diminuta (...) idade,” o “seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência.”

Ainda neste diploma, evidenciam-se: o artigo 27º, no qual se refere que, “Logo que se aperceba da especial vulnerabilidade da testemunha, a autoridade judiciária deverá designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento e, se for caso disso, proporcionar à testemunha o apoio psicológico necessário por técnico especializado”, e que “A autoridade judiciária que presida ao acto processual poderá autorizar a presença do técnico de serviço social ou de outra pessoa acompanhante junto da testemunha, no decurso daquele acto”; e o artigo 28º, que disciplina que “Durante o inquérito, o depoimento ou as declarações da testemunha especialmente vulnerável deverão ter lugar o mais brevemente possível após a ocorrência do crime”, e “Sempre que possível deverá ser evitada a repetição da audição da testemunha especialmente vulnerável durante o inquérito, podendo ainda ser requerido o registo nos termos do artigo 271º do Código de Processo Penal.”

Quanto a este último aspecto, CATARINA RIBEIRO advoga e a nosso ver bem, que “a repetição de inquéritos acerca do mesmo assunto, para além de ser penosa para a criança, leva a distorções da informação e, conseqüentemente, a alterações da percepção e relato do facto vivido, o que dificulta claramente a investigação judicial e a integração psicológica da situação por parte da criança.”¹⁴²

Feitas estas considerações, e não perdendo de vista que o intuito do legislador ao formular a disciplina das declarações para memória futura foi garantir um puro “mecanismo processual penal que procura evitar os danos de um mau processo”¹⁴³ na vítima menor de crimes sexuais, cumpre-nos salientar as palavras de JOÃO CONDE CORREIA, quando este afirma que, “apesar do louvável intuito que encerra, este regime não evita nem a reinquirição no quadro do mesmo processo, nem a reinquirição

¹⁴¹ Cfr. PATRÍCIO, Rui, *Protecção de testemunhas em processo penal*, p. 283. Para mais considerações acerca desta matéria, vide ainda páginas 29 e 291.

¹⁴² Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 121.

¹⁴³ Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 176.

no quadro doutros processos e a consequente produção dos efeitos nefastos que, com este regime, se pretendem evitar.”¹⁴⁴

Quer-se dizer que a prestação de declarações para memória futura por parte da vítima menor, não prejudica que esta possa vir a ser anteriormente sujeita a uma perícia psicológica, tendo em vista uma avaliação da sua capacidade para prestar depoimento, mas também nada impede que, dando-se cumprimento a este regime, a vítima possa vir a ser inquirida de novo posteriormente, de modo particular na fase de audiência e julgamento, como veremos adiante.

Em suma, embora se possa arriscar defender que são procedimentos como este sobre que ora nos debruçamos, que permitirão aliviar a dor e a vergonha do menor em razão de se ver sujeito a uma nova vitimização, pois têm em vista uma redução do número de vezes em que a vítima se encontra sujeita à obrigatoriedade de prestar depoimento/declarações, portanto serem “razões de natureza vitimológica (...) afinal a *ratio* do dispositivo legal estabelecido no artigo 271º do CPP”¹⁴⁵, não podemos deixar de evidenciar que, “A mera realização” deste “acto já pode ser desaconselhada e prejudicial” à vítima menor, “por mais precauções que se tomem e por mais capacidades que o juiz revele.”¹⁴⁶

Vale por dizer que jugamos que, independentemente das medidas preventivas de que se possa lançar mão para evitar uma nova vitimização do menor, com o presente regime conseguir-se-á somente e de forma deficiente, atender a uma diminuição dos impactos nefastos que se reconhece que o processo penal é capaz de promover na esfera pessoal da vítima menor de abuso sexual, decorrentes da sua prestação de testemunho.

c) Exame de Sexologia Forense

Ainda na linha de pensamento que temos vindo a desenvolver, respeitante à recolha de prova na esfera de um processo penal, é-nos possível identificar como sendo também objectivo da actividade probatória, “o esclarecimento da Justiça, nomeadamente no que se refere às questões bio-psico-sociais, através da descrição e

¹⁴⁴ Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 176.

¹⁴⁵ Cfr. MOURAZ LOPES, José, *op. cit.*, p. 18.

¹⁴⁶ Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 176, nota de rodapé, nº 35. Entendemos que a opinião do autor se encontra estreitamente ligada à previsão do nº 8 do artigo 271º do CPP.

interpretação de eventuais lesões e suas sequelas e da selecção, colheita, preservação e análise de vestígios.”¹⁴⁷

Quer-se dizer que, a recolha de potenciais vestígios na vítima menor de um crime de abuso sexual, é da máxima relevância, pelo que desencadeado nestes casos o procedimento criminal, pode demonstrar-se necessária a elaboração de um exame médico-legal à criança, tendo em vista a recolha de eventuais vestígios daquele ilícito e do respectivo agente.

Nesta esteira, e de especial interesse para nós, a doutrina discute se se deverá falar em prova pericial ou somente num exame à vítima. Seguindo aqui as observações de MAIA GONÇALVES, os exames são “meios de obtenção de prova” que “Incidem sobre pessoas, lugares e coisas e limitam-se à mera observação, no sentido de verificar se existem vestígios que possa ter deixado a prática do crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido”¹⁴⁸; enquanto as perícias são “meios de prova em que a percepção ou a apreciação de factos recolhidos exigem conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos de especialidade”¹⁴⁹. Assim sendo, parece-nos imperioso prender a atenção na matéria que respeita aos exames.

Desta sorte, as vítimas podem ser encaminhadas pelas entidades judiciárias ou judiciais para a realização de tais exames, sempre que necessário, não se excluindo ainda a possibilidade de elas mesmas ou com os respectivos representantes legais, poderem tomar a decisão de se dirigir aos gabinetes médico-legais habilitados para a elaboração de tal recolha de prova.¹⁵⁰

Nota-se, assim, que “A realização do exame de sexologia forense “é inspirada por critérios de estrita aquisição de prova e de necessidade para a investigação, devendo consequentemente ser ordenada quando necessária (mas também sempre que necessária) para assegurar os fins e os interesses que subjazem ao processo penal”¹⁵¹

¹⁴⁷ Cfr. MAGALHÃES, Teresa; VIEIRA, Duarte Nuno, *Vítimas de abusos sexuais. A intervenção médico-legal e investigação criminal* (4), p. 7.

¹⁴⁸ Cfr. MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, *Código de Processo Penal Português Anotado – Legislação Complementar* (1), p. 401.

¹⁴⁹ Cfr. MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, *op. cit.* (1), p. 401. Nesta esteira, os peritos podem ser vistos como profissionais que, através dos pareceres que formulam acerca do significado ou valor dos meios de prova que foram recolhidos, permitem um esclarecimento do juiz.

¹⁵⁰ Reconhece-se que compete aos “serviços médico-legais, mais propriamente do Instituto Nacional de Medicina Legal (INML),” tal recolha de prova, “sendo concretizada numa das Delegações (Lisboa, Porto ou Coimbra) ou Gabinetes Médico-Legais.” (MAGALHÃES; VIEIRA (4), 2003, p. 7) Destaca-se ainda que, a actividade desenvolvida por estas instituições não é apenas probatória, abarcando ainda prestações de carácter assistencial e de investigação. Desta sorte, será legítimo referir que o papel que é desempenhado por parte do Instituto de Medicina Legal é bastante relevante não só no que respeita à determinação da “existência de nexo de causalidade entre as condições do menor e um provável abuso”, mas também quanto à compreensão do próprio processo de vitimização respeita, de modo particular no que toca às suas consequências. (MAGALHÃES (2), 2002, p. 91.)

¹⁵¹ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 110. A respeito da regulamentação legal destes exames, não deve descurar-se da Lei 45/2004 de 19 de Agosto, que versa de modo particular, sobre o regime jurídico respeitante às perícias médico-legais e forenses. Não obstante termos já deixado claro que é nossa

Neste sentido, TERESA MAGALHÃES opina que “Mesmo que as evidências clínicas sejam inconclusivas, o exame médico ajudará a criar uma noção mais concreta sobre o caso, sobretudo se associado a outras evidências.”¹⁵²

Não obstante o exposto, é necessário que o menor ou o seu representante legal consentam quanto à sua realização, mesmo que tal não resulte expressamente da lei. Na verdade, seria inadmissível que se vinculasse de modo obrigatório o menor à realização de tais exames, já que por esta via poder-se-iam limitar direitos fundamentais como é o caso da intimidade. Desta sorte, tomando em consideração os interesses da vítima e os seus direitos, que por sinal já foram postos em causa aquando do cometimento do crime, não seria ainda justo que esta fosse obrigada a uma nova intrusão da sua privacidade através da elaboração do exame de sexologia forense, sem que em tal consentisse.

Nesta linha de pensamento, evidencia-se que a elaboração do exame de sexologia forense comporta duas fases: primeiramente, a realização de uma entrevista à vítima menor e, eventualmente, a uma pessoa que seja da sua confiança ou que a acompanhe, tendo em vista a aquisição de informação acerca do crime; e, de seguida, a elaboração do exame propriamente dito.

No primeiro plano apontado, cabe referir que é nesta fase que se proporciona um primeiro contacto entre uma potencial vítima deste tipo de crime e um profissional de medicina legal. Vale por dizer que a informação que se obtém através desta entrevista à criança vítima, e que será necessariamente antecedente do exame físico, procura: “Caracterizar o acontecimento (gravidade, frequência, espaçamento temporal); Pesquisar factores de vulnerabilidade específicos da vítima (relação com o abusador (...)); (...) Valorizar a situação de outras possíveis vítimas (sobretudo, no caso dos menores, os irmãos e outras crianças da proximidade); Caracterizar o cuidador e o contexto familiar”¹⁵³, entre outros. Deste modo pretende-se procurar uma orientação para o próprio exame físico a realizar ao menor, bem como os exames que lhe sejam complementares e, ainda, reconstituição dos factos relativos ao crime de abuso sexual, nos casos em que o exame não permite que sejam encontradas quaisquer evidências laboratoriais ou físicas daquele tipo de crime.

Assim, depreende-se que o médico com competência nestas matérias desempenha um papel de extrema importância tendo em vista a garantia do interesse do menor vítima e da sua respectiva protecção, pelo que deverá ter formação profissional adequada, de modo que ao levar a cabo este tipo de entrevistas, a criança não se sinta julgada, estigmatizada ou constrangida.

Colocando as coisas na sua justa perspectiva, e sem querer quebrar os aspectos positivos que este procedimento comporta tendo em vista a consequente elaboração do exame de sexologia forense, é nosso entendimento que a realização de uma nova

intenção prendermo-nos na matéria relativa aos exames, não devemos excluir a possibilidade de este diploma ser perfeitamente aplicável em termos extensivos a tais problemáticas.

¹⁵² Cfr. MAGALHÃES, Teresa, *op. cit.* (2), p. 92.

¹⁵³ Cfr. MAGALHÃES, Teresa; VIEIRA, Duarte Nuno, *op. cit.* (4), p. 10.

inquirição ao menor quanto ao crime sofrido, traz consequências imensuráveis para a vítima no plano da disciplina da vitimização secundária.

Posto isto segue-se, como apontámos acima, a elaboração do exame de sexologia forense propriamente dito. A este respeito, não obstante haver autores que defendem que “O exame físico tem como objectivo documentar a existência de vestígios de uma agressão de natureza sexual e a interpretação e valorização pericial de possíveis lesões físicas resultantes”¹⁵⁴, não podemos deixar de chamar a atenção para o facto de tais evidências poderem não vir a ser identificáveis na criança, o que de facto acontece não raras as vezes, não querendo isso dizer que esta não tenha sido vítima do crime de abuso sexual de menores.

Isto significa que são diversas as dificuldades quanto ao diagnóstico e verificação de vestígios que permitam concluir pela prática do crime de abuso sexual de menores. Esta constatação resulta do facto de serem poucas as situações em que, das eventuais lesões físicas provocadas ao menor em virtude deste tipo de crime resulta qualquer tipo de vestígios, já que: “na maior parte dos casos com crianças pequenas não há penetração anal ou vaginal; quando há penetração, a ejaculação dá-se, muitas vezes, fora das cavidades; frequentemente, a criança e as roupas são lavadas; geralmente, o período entre a ocorrência e o exame médico-legal é superior a 48 horas, o que torna difícil, se não impossível, os estudos para a pesquisa de esperma”.¹⁵⁵

Na sequência do exposto, é mister esclarecer que este tipo de exames não se limita a uma avaliação dos órgãos sexuais do menor, mas também de todo o seu corpo, procurando-se deste modo, uma análise completa tendo em vista a recolha de informação suficiente e da qual possa ser feito uso posterior em sede de inquérito e julgamento.¹⁵⁶ De forma sumária, pode dizer-se que abarca a inspecção a cabelos, superfície cutânea e as cavidades, vaginal, oral e anal.

Nesta esteira, deve ter-se em consideração que tal avaliação ao nível físico do menor o conduzirá a experimentar, de modo irreversível e evidente uma nova vitimização, traduzida naquilo que criminologicamente designamos de vitimização secundária. Na verdade, para além de já ter sofrido o cometimento de um crime de natureza sexual, a vítima menor vê-se agora confrontada com a necessidade de colaborar com a justiça quanto à recolha de prova a respeito do mesmo, traduzindo-se tal facto numa exposição física (e psicológica) que comportará para si, necessariamente, consequências nefastas, sobretudo ao nível da sua integridade psicológica.

De facto, o menor em causa vê-se obrigado a expor o seu corpo perante pessoas que lhe são estranhas, mas também a permitir que o observem de modo exímio, incluindo as partes públicas que julgamos serem a zona mais privada de qualquer ser

¹⁵⁴ Cfr. MAGALHÃES, Teresa; VIEIRA, Duarte Nuno, *op. cit.* (4), p. 10.

¹⁵⁵ Cfr. MAGALHÃES, Teresa, *op. cit.* (2), p. 55. Evidencia-se que os resultados negativos decorrentes dos exames periciais a menores, se registam em perto de 63% dos casos.

¹⁵⁶ Competirá ao médico que realiza o exame, a elaboração de um relatório final que, de modo pormenorizado, descreva as conclusões retiradas a respeito do trabalho de investigação realizado.

humano. Esta realidade, que nos faz lembrar um direito à privacidade que fora já outrora quebrado, permite-nos ir mais longe e admitir que para muitas crianças este tipo de intervenção pode ser assumido como um novo abuso.

De facto, são exactamente as zonas do corpo que mais sofreram a intrusão por parte do abusador que serão agora objecto de análise e observação. Tal conduzir-nos-á a alegar sem reservas que a vítima menor se encontrará numa posição de elevada vulnerabilidade e stress que a conduzirá a experienciar uma nova vitimização. Por esta razão, é importante que o médico que examina a vítima preste atenção a este facto, lhe peça que esta o informe caso a magoe, vá falando com a vítima para a acalmar e descontraír.

Neste sentido, evidencia-se tal como o faz HELEN BRITTON, que as consequências nefastas que decorrem para a vítima menor de se ver confrontada com um exame de sexologia forense, não resultam tanto ou somente desta exposição física e psicológica que lhe está associada, mas sobretudo de tal comportar um lembrar do passado que comporta a própria vitimização relativa ao abuso sexual sofrido. Assim, curioso será evidenciar que nos parece que em pouco ou nada se atende à questão da vitimização secundária, quando tal exame se afigure de carácter urgente,¹⁵⁷ pelo que em tais situações, as consequências que no plano psicológico se registarão na vítima menor serão ainda maiores.

Em conclusão, parece-nos justo defender a tese de que sob o ponto de vista da vitimização secundária, de pouco valerá sujeitar o menor a esta experiência, já que lhe trará, necessariamente, consequências traumáticas. Por outras palavras, parece-nos que, embora os estudos ainda não tenham explorado devidamente estas matérias, o elevado grau de exposição da vítima aquando do exame de sexologia forense não compensa os riscos de se criar uma segunda vitimização que lhe está associada, e que se traduz em sinais de nervosismo, cansaço emocional, medo, dor e ansiedade. Neste sentido, e caso se demonstre necessário levar a cabo tais procedimentos, parece-nos que se deveriam fazer seguir de um acompanhamento do menor ao nível psiquiátrico ou psicológico, de modo a minorar os prejuízos sérios que tal recolha de prova acarreta para a vítima menor de abusos sexuais.¹⁵⁸

¹⁵⁷ Estas são as hipóteses em que, entre a perpetração do crime de abuso sexual de menores e o contacto da vítima com os profissionais que visam realizar os exames médico-legais, medeia um período de 48h ou 72h. Nestes casos, é ponto assente que, quando “haja história de crime sexual que inclua ejaculação ou contactos susceptíveis de deixarem eventuais vestígios biológicos na vítima (beijos, arranhões, etc.), deve realizar-se imediatamente a exploração física, com a colheita das amostras biológicas.” (MAGALHÃES; VIEIRA (4), 2003, p. 10) Ao invés, se já tiver decorrido aquele período, considera-se que não se está perante um exame físico de carácter urgente no que à medicina legal respeita, pelo que se admite um adiamento da referida observação ao menor para uma altura que seja mais propícia à vítima, admitindo-se, assim, uma possível prévia preparação para o mesmo, o que garante uma necessária minoração do risco de vitimização secundária.

¹⁵⁸ De facto, para além dos procedimentos apontados, regra geral também se promove um encaminhamento do menor para o médico de família de modo a despistar qualquer informação acerca de doenças sexualmente transmissíveis ou eventual gravidez, o que comporta uma nova exposição do menor e nos conduzirá a introduzir de novo a questão da vitimização secundária.

d) A Vítima em Julgamento

Reconhecendo-se a indispensabilidade do testemunho da vítima menor quanto ao prosseguimento das finalidades do processo penal, não devemos ignorar a possibilidade de, na pendência da fase de audiência e julgamento, surgir a necessidade de se esclarecerem factos sobre os quais o menor ainda não se tenha pronunciado em sede de declarações já prestadas.

Nesta linha, aquando do tratamento do regime relativo às declarações para memória futura, deixámos claro que a intenção do legislador ao consagrar a norma do artigo 271º do CPP, foi, entre outros desígnios, o de evitar um excessivo contacto do menor com as instâncias formais de controlo no decurso do procedimento penal no que respeita à prestação de declarações. Significa isto que se procurou evitar que, de futuro, o menor tivesse de voltar a prestar depoimentos sobre o mesmo facto, validando-se para tal uma antecipação da produção de prova que usualmente toma lugar aquando da fase de audiência e julgamento.

Não obstante esta intenção, deve salientar-se que se estabeleceu no nº 8 daquele dispositivo legal que, “A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência e julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.”

Apesar de esta regra poder pôr em causa o propósito que esteve na base da consagração do regime das declarações para memória futura, grande parte da doutrina legitima-a, uma vez que: por um lado, podem surgir posteriormente questões de maior a respeito das quais somente a criança, enquanto vítima de abuso sexual, estará habilitada a dar resposta; e, por outro, devido ao facto de, regra geral, o juiz que preside à prestação das declarações para memória futura ser distinto daquele a quem compete uma avaliação da prova aquando da audiência de discussão e julgamento, pelo que o contacto que este agora estabelece com os depoimentos já prestados pelo menor no decurso do procedimento penal, podem conduzi-lo a formular uma avaliação incorrecta dos mesmos, em razão de não ter tido oportunidade de estabelecer um contacto directo com a criança em causa.

Traduzindo, no que respeita à primeira hipótese levantada, importa dizer que o acto que visa determinar o julgamento de um sujeito é de extrema responsabilidade e complexidade para um juiz, na medida em que a posição tomada por este deve ser produto da formação de uma ideia clara a respeito dos factos que se encontram tanto provados como não provados, e do direito correspondentemente aplicável. Assim, pode o julgador sentir a necessidade de conhecer a razão que levou o menor a proferir as coisas que referiu no decurso das declarações para memória futura que agora tem transcritas em mãos. Na verdade, pode este até ter a necessidade de ver esclarecido

algum ponto novo que tenha sido trazido para a discussão em sede de julgamento e ao qual a criança em causa não tenha dado resposta em sede de tais depoimentos.

De forma expressa, ANTÓNIO MIGUEL VEIGA chama a atenção para o facto de se crer “que a ideia acabada de expor não corresponde a um qualquer irrealista exercício de raciocínio académico; bem pelo contrário, basta que pensemos na simples hipótese de negar o arguido – veemente e categoricamente, e com indicação de um grande manancial probatório – a imputação factual criminosa que lhe fora assestada”¹⁵⁹ Não somos, por esta razão, apologistas de que se não mantenha uma ligação, entre a altura em que foram desencadeados tais depoimentos pelo menor vítima do crime de abuso sexual, e o momento em que se sujeita a julgamento toda a prova recolhida.

Vale por dizer, que tendo em vista o não comprometimento quanto à descoberta da verdade material e a consequente tomada de decisão por parte do julgador, pode demonstrar-se necessário a promoção de novos esclarecimentos por parte do menor ofendido, tendo em vista a tomada de uma decisão que entre, o mais possível, em linha de conformidade com as finalidades do processo penal e assim, seja justa para o arguido e a vítima.

Sem embargo, restam-nos algumas dúvidas que tal justifique o sacrifício que é imposto à vítima menor quanto à prestação de um novo depoimento. Por outras palavras, apesar de se compreender a necessidade prática destas declarações, não temos certezas de que os direitos dos menores envolvidos numa situação de abuso sexual, que de resto compete aos tribunais zelar, não sejam postos em causa em razão da consagração desta nova inquirição.

Acresce ainda referir que o novo depoimento que venha a ser prestado pelo menor, exige uma avaliação prévia da sua saúde psíquica ou física, tal como prescreve o artigo 271º, nº 8, do CPP, o que contribuirá para mais um massacre psicológico daquele e consequente vitimização secundária.

Já no que respeita à segunda hipótese apontada, toma-se em consideração que o juiz que conduz a fase de audiência de discussão e julgamento deve encontrar-se num estádio que lhe permita apreender, correcta e objectivamente, todos os desígnios que envolveram as declarações do menor para memória futura (os gestos, pausas, emoções experienciadas, etc.) e não só meras gravações ou transcrições de depoimentos do menor em papel,¹⁶⁰ de forma que aquando da tomada da decisão final tenha valorizado de modo absoluto a prestação probatória feita.

Sem embargo de, por esta via, nos parecer justificado o nº 8 do artigo 271º do CPP, a realidade exige mais uma reflexão. Na verdade, embora este novo envolvimento do menor perante as instâncias formais de controlo possa demonstrar-se imprescindível

¹⁵⁹ Cfr. VEIGA, António Miguel, *op. cit.*, p. 128.

¹⁶⁰ A este respeito, ANTÓNIO MIGUEL VEIGA lança a crítica, advogando que, “Em linguagem chã, quase que podemos dizer lidar o juiz do julgamento, nesta matéria, com simples “folhas” contendo a corporização escrita dos depoimentos ou declarações para memória futura (ou, eventualmente, com os mecanismos próprios da gravação magnetofónica ou audiovisual utilizada).” (VEIGA, 2009, p. 127)

para que o juiz tome uma decisão atendendo à verdade dos factos, o que é certo é que o menor se sujeita a prestar um novo depoimento acerca do crime sofrido, o que o levará a revivê-lo e quiçá até a poder confrontar-se com o agressor. Também os sentimentos de medo, stresse, cansaço psicológico, já experimentados anteriormente voltam a ser vividos, somando-se ainda o facto de, na maior parte dos casos e devido à morosidade por que se caracteriza a própria justiça penal, tal suceder já muito depois de o crime ter ocorrido e as declarações para memória futura terem sido prestadas, o que constituirá uma agravante quanto à questão da vitimização secundária.

Tendo em conta todo o exposto, e demonstrando-se *in caso* incontornável esta necessidade de inquirição da vítima menor, parece-nos legítimo que se faça a exigência de que este novo depoimento não se reconduza a uma mera reprodução ou repetição daquilo que o menor já referiu anteriormente aquando da tomada de declarações para memória futura, uma vez que tal poderá identificar-se como um “(...) “massacre descritivo” (e psicológico) do menor a troco de... muito pouco.”¹⁶¹ Ao invés, deve aceitar-se esta nova intervenção na suposição de que é a única forma de se tornarem claros os factos que se colocaram em questão ao longo da prestação probatória.

Em suma, apesar de a nossa opinião ser no sentido de que estas vítimas devem ser inquiridos o menor número de vezes possível no decurso do processo penal, reconhecemos a necessidade que muitas vezes surge de apuramento ou esclarecimento de factos no decurso da fase de audiência de discussão e julgamento. Assim, propugnamos para que: caso o juiz, que tenha presidido à prestação de declarações para memória futura, seja o mesmo da fase de audiência de julgamento, não deve voltar a inquirir-se o menor, salvo se o esclarecimento às questões que se pretendem elaborar ainda não tiver sido dado pela vítima e for, agora indispensável à causa; ao invés, se o juiz não for o mesmo e surjam novas dúvidas, deve o magistrado em causa ponderar seriamente se se justifica, tendo em conta os sacrifícios que por tal facto são impostos à vítima, uma nova audiência do menor.¹⁶²

Neste último caso, não deve ignorar-se que o papel do juiz nesta esfera é da máxima relevância, já que caso contacte directamente com o menor, deverá assumir uma atitude de ponderação e bom senso aquando da formulação de questões ao mesmo, procurando desdramatizar a realidade em questão, minimizando deste modo esta segunda experiência da vitimização. Assim, parece-nos relevante salientar que os magistrados e de modo particular os do MP aquando do exercício da acção penal, não se devem olvidar das suas “vestes de” defensores “dos interesses do menor que é vítima (...), especialmente tendo em vista a necessidade de prevenir os riscos de vitimização secundária”.¹⁶³

¹⁶¹ Cfr. VEIGA, António Miguel, *op. cit.*, p. 131.

¹⁶² Cfr. VEIGA, António Miguel, *op. cit.*, p. 119.

¹⁶³ Cfr. CARMO, Rui do; ALBERTO, Isabel; GERRA, Paulo, *op. cit.* (2), p. 64. Não obstante o exposto, não negamos que os menores vítimas de abuso sexual quando intervêm em tribunal, possam partilhar mesmo que momentaneamente, daquele sentimento de protecção. Contudo, assumimos que este se esbate rapidamente quando compreendem que a contrapartida que se lhes requer por esta sua protecção é terem

É bem de ver que estas crianças apresentam muita dificuldade quanto à percepção da “função protectora” que devem desempenhar os magistrados, razão pela qual “perspectivem o papel destes profissionais de forma paradoxal: por um lado,” consideram que eles “têm muito poder na condução dos processos, por outro, parecem estar muito distantes”.¹⁶⁴

Tendo em vista esta preocupação de se atender à protecção da testemunha, como forma de minorar o impacto da vitimização secundária, recorreremos, mais uma vez, à Lei 93/99 de 14 de Julho, que versa sobre a matéria respeitante à Protecção de Testemunhas em Processo Penal. Será exactamente na esfera daquilo que respeita às vítimas menores de abuso sexual, enquanto vítimas especialmente vulneráveis nos termos do artigo 26º e seguintes, que devemos prender de novo a nossa atenção.

Tomando como presente o disposto cabe, nesta esfera, fazer referência ao artigo 29º, de acordo com o qual, se salvaguarda a possibilidade de o menor não ter de se confrontar com o arguido em julgamento. Por outras palavras, nesta norma legal refere-se que, “O juiz que presida a acto processual público ou sujeito ao contraditório, com vista à obtenção de respostas livres, espontâneas e verdadeiras, pode: a) Dirigir os trabalhos de modo que a testemunha especialmente vulnerável nunca se encontre com certos intervenientes no mesmo acto, designadamente com o arguido;” e “b) Ouvir a testemunha com utilização de meios de ocultação ou de teleconferência, nomeadamente a partir de outro local do edifício do tribunal, aplicando-se devidamente adaptado o disposto nos artigos 4º a 15º”.

Nesta linha de pensamento, o artigo 352º, nº 1, alínea b) do CPP, estabelece a possibilidade de o arguido ser afastado da sala de audiências aquando da prestação de declarações por parte de “menor de 16 anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicá-lo gravemente”.¹⁶⁵ A este respeito, é bem de ver que, “«o facto de ter de contar e recontar a sua experiência pode produzir efeitos muito destabilizadores em crianças vítimas de abuso sexual, especialmente nos casos em que as crianças têm de testemunhar na presença do arguido» ou, até, em que este é um seu familiar próximo.”¹⁶⁶

de recontar a história da vitimização sofrida. Desta sorte, a relação de confiança e, diga-se, de uma certa protecção que é procurada pela criança vítima de abuso sexual no julgador, acha-se abalada. Neste sentido, CATARINA RIBEIRO refere que, “os dados” de um “estudo revelam que as crianças que contactaram com Magistrados, à excepção de uma entrevistada, não demonstram qualquer noção que remeta para a função “protectora” destes profissionais.” (RIBEIRO, 2009, p. 166)

¹⁶⁴ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 166.

¹⁶⁵ Não obstante, “uma vez regressado à sala de audiência, e sob pena de nulidade, será sempre o arguido resumidamente inteirado do que se passou na sua ausência (arts. 332º, nº 7, e 352º, nº 2, CPP)” (VEIGA, 2009, nota de rodapé, nº 55, p. 132)

¹⁶⁶ Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 175. Nesta esteira, atenda-se aos artigos 5º e 6º da Lei de Protecção de Testemunhas no Processo Penal, nos quais se disciplina a possibilidade de a vítima ser inquirida através de teleconferência, não havendo a necessidade de estar presente durante o julgamento e assim correr o risco de se confrontar com o arguido. No que respeita ao local onde se procederá à prestação de tais declarações, devem tomar-se em consideração os artigos 7º e 8º do mesmo diploma legal. Deve ainda notar-se que o juiz está vinculado à aplicação de todos os dispositivos legais que apontámos, desde que *in caso*, estejam preenchidos os requisitos exigidos em cada um. Não obstante o

Quanto a este aspecto, ressalta-se que o afastamento do arguido da sala de audiências durante o período de tempo no qual a vítima menor presta declarações, não impede que a vítima, antes da audiência se possa cruzar com ele. Por ser assim, advogamos que esta não deve ficar desamparada ou sozinha no corredor enquanto aguarda o início do julgamento, correndo o risco de aí se encontrar com o agressor, mas esperar o mínimo de tempo possível¹⁶⁷ numa sala adaptada à sua idade, com apoio, ou então a data e hora em que presta declarações ser distinta da do arguido.

Note-se, ainda, que na Lei de Protecção de Testemunhas se observa a possibilidade de salvaguarda da identidade da vítima menor, conforme disposto nos artigos 16 a 19º. Vale por dizer, que reconhecemos que tais hipóteses poderão contribuir, decerto, para minorar o impacto da vitimização secundária, tanto porque obstam à exposição pública da criança vítima de abuso sexual, como permitem que esta se ambiente ao local onde irá prestar declarações e às pessoas que a irão inquirir.¹⁶⁸

Esta vertente protectora da vítima que temos vindo a assinalar e que procura minorar o problema da vitimização secundária, acha-se ainda “subjacente ao abandono do modelo da *cross examination*”¹⁶⁹ traduzido, no artigo 349º do CPP, na possibilidade de “A inquirição de testemunhas menores de 16 anos” ser “levada a cabo apenas pelo presidente. Finda ela, os outros juízes, os jurados, o Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis podem pedir ao presidente que formule à testemunha perguntas adicionais.”

Para concluir a análise, é mister que se faça referência ao princípio da publicidade enquanto princípio respeitante à forma do processo penal.¹⁷⁰ A este respeito, importa notar o artigo 86º, nº 1 do CPP, de acordo com o qual, “O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as excepções previstas na lei.”

exposto, JOÃO CONDE CORREIA toma uma opinião negativa a respeito da Lei de Protecção de Testemunhas, referindo que “Embora sejam um paliativo, a verdade é que estes mecanismos processuais avulsos não impedem o conhecimento público do facto e o possível labéu daí resultante, nem os efeitos perniciosos para a personalidade do menor, ainda em formação, decorrentes da sua participação (...) no processo. Numa palavra, não impedem a possibilidade da indesejável (e frequente) vitimização secundária. Confiar demasiado na sua eficácia pode ser uma perigosa ilusão.” (CONDE CORREIA, 2010, p. 176.)

¹⁶⁷ De facto, regra geral, o tempo de espera da vítima menor antes de entrar para a sala de julgamento não é reduzido e contribui já por si para um aumento dos seus níveis de ansiedade e stress. Por esta razão, evidencia-se este, entre outros factores que temos vindo a apontar no decurso deste trabalho, como elementos que contribuem para que a expectativa de muitas vítimas quanto ao alcance de justiça, através do processo penal, caia por terra. Ainda a este respeito, atento ao artigo 30º da Lei de Protecção de Testemunhas em Processo Penal.

¹⁶⁸ No que respeita à matéria relativa à protecção da identidade da testemunha menor, atento de modo particular ao artigo 18º, no qual se dispõe que a apreciação do pedido inerente à reserva de identidade da dita testemunha, “é organizado um processo complementar, secreto e urgente, em separado, ao qual apenas tem acesso o juiz de instrução e quem ele autorizar.” Nesta esteira, julgamos ainda imprescindível que se promova uma reserva de publicidade quanto aos meios de comunicação social, por forma a salvaguardar a intimidade da vítima do crime. É dizer que, deve tomar-se em consideração a protecção da identidade da vítima propugnada nos termos do artigo 88º, nomeadamente no nº 2, alínea c), do CPP na esfera do qual se nota que, não é autorizada “A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes (...) contra a liberdade e autodeterminação sexual, (...) excepto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade”.

¹⁶⁹ Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 175.

¹⁷⁰ No artigo 321º do CPP consagra-se a publicidade da audiência e julgamento.

Dito de outro modo, de acordo com GRANDÃO RAMOS, a “publicidade pode ser entendida no sentido de que os actos processuais, nomeadamente, as audiências de julgamento, são abertas ao público e a elas podem assistir, em princípio, quaisquer pessoas ou de que deles deve ser dado conhecimento ao público, através da sua divulgação massiva pelos meios habituais (imprensa, rádio, televisão, etc.)”¹⁷¹ De igual modo, FIGUEIREDO DIAS advoga que “o processo penal desempenha uma função comunitária, que é assunto da comunidade jurídica, bem se compreende a sua publicidade como forma óptima de *dissipar quaisquer desconfianças* que se possam suscitar sobre a independência e a imparcialidade com que é exercida a justiça penal e são tomadas as decisões.”¹⁷²

Neste sentido, deve tomar-se em consideração o disposto pelo artigo 86º, nº 6, do CPP, de acordo com o qual “A publicidade do processo implica (...) os direitos de (...) Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais; (...) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;” e “Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.”

Sem embargo, convirá acrescentar que a esta publicidade são consagradas algumas excepções, nomeadamente as que se encontram previstas no artigo 87º, nº 3 do mesmo diploma legal, no qual se dispõe que “Em caso de processo por crime (...) contra a liberdade e a autodeterminação sexual, os actos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.”

Colocando as coisas na sua justa perspectiva e no que respeita à matéria que nos propusemos desenvolver nesta dissertação, será lícito concluir que se admite a possibilidade de a fase de audiência de discussão e julgamento do processo penal decorrer, regra geral, com exclusão da publicidade, entendendo-se esta nos termos do artigo 87º, nº 4, do CPP, como a audiência em que “apenas podem assistir as pessoas que” quanto àquele crime “tiverem de intervir, bem como outras que o juiz admitir por razões atendíveis, nomeadamente de ordem profissional ou científica.”¹⁷³

Em conclusão, a fragilidade por que se revestem os processos penais relativos aos crimes sexuais contra menores, sobretudo com consequências nefastas quanto à dimensão psicológica destas vítimas, traduz-se nesta esfera na eventual confrontação com o agressor, publicidade da audiência e conseqüente exposição social da vítima¹⁷⁴, pelo que aplaudimos esta medida tomada pelo legislador, já que permite minorar a vitimização secundária do menor vítima de abuso sexual quando tenha de intervir em

¹⁷¹ Cfr. GRANDÃO RAMOS, Vasco, *Direito Processual Penal – Noções fundamentais*, p. 99.

¹⁷² Cfr. FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *Direito Processual Penal* (2), p. 152.

¹⁷³ Sem embargo, deve permanecer o entendimento de que a referida exclusão da publicidade da audiência não abarca a publicidade inerente à leitura da sentença, já que esta é sempre considerada pública.

¹⁷⁴ Esta última questão, parece-nos que se afigura como uma preocupação central dos menores – “*Acho que nos julgamentos estão assim muitas pessoas e pode lá estar ele e fazer-me mal outra vez, não pode?*”. (RIBEIRO, 2009, p. 182)

juízo. ¹⁷⁵ Por outras palavras, entendemos, tal como JOÃO CONDE CORREIA, que as medidas apontadas são vistas como meios através dos quais será possível “afastar ou, pelo menos, minorar, os perigos de um mau processo”, uma vez que permitem a consagração de “um regime especial de segredo, (...) de modo a evitar os efeitos, ainda devastadores da personalidade da vítima, que a divulgação pública do facto pode provocar.” ¹⁷⁶

v. Análise Crítica

Por tudo o que já foi dito, parece-nos indiscutível que durante o processo penal o menor vítima de abuso sexual presta por diversas vezes, mais do que é o desejável, depoimentos acerca do crime que sofreu, de modo a que se recolha prova suficiente que permita reconstituir o acontecimento criminoso e punir os seus responsáveis. Será esta insistente necessidade de colaboração com as instâncias formais de controlo, que contribui inevitavelmente para a constituição na esfera pessoal do menor, de todo um processo de vitimização secundária.

Desta sorte, propomos neste âmbito tecer algumas críticas a esta realidade. É dizer que, não obstante reconhecermos que o testemunho prestado pela criança vítima de abuso sexual, se identifica como chave mestra da resolução deste tipo de crimes, uma vez que é considerado como a “principal forma de reconstituir o acontecimento e, conseqüentemente, um dos únicos meios de prova” ¹⁷⁷, temos também a consciência de que esta “prova rainha” ¹⁷⁸, se encontra fortemente influenciada por diversos factores, de entre os quais ressaltamos: o tempo que medeia entre a agressão sexual e a primeira inquirição ao menor; as sucessivas inquirições que àquele são promovidas sobre o mesmo facto criminoso; e a sua idade.

No que respeita ao primeiro aspecto, muito sinteticamente cumpre-nos referir que tendo em vista evitar uma perda de prova no que respeita à capacidade do menor em recordar os factos relevantes do crime sofrido, de modo a prestar depoimentos sólidos

¹⁷⁵ Excluimos destes casos, aqueles que para a vítima ainda menor ou já maior de idade aquando da fase de audiência e julgamento, deixe de fazer sentido tal exclusão da publicidade, por exemplo devido ao facto punível ter adquirido já uma proporção tal de publicidade, que não justifique falar numa exclusão da publicidade da fase de audiência e julgamento. Exemplificando, na hipótese de a vítima de abuso sexual ter já dezoito anos e até dado uma entrevista acerca do facto de que foi vítima, em momento anterior à fase de audiência de julgamento, parece-nos que já não faz sentido falar em exclusão da publicidade da audiência e julgamento, porque o crime já é do conhecimento público, não havendo necessidade de se proteger a identidade da vítima, porque ela já se expôs.

¹⁷⁶ Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 175.

¹⁷⁷ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 113.

¹⁷⁸ Cfr. MOURAZ LOPES, José, *op. cit.*, p. 17.

perante as instituições formais de controlo, entendemos que o ideal era ouvir-se o mais rapidamente possível a criança, logo após a tomada de conhecimento acerca da prática do crime, e assim conservar-se uma consistência quanto à realidade dos factos, não impregnada pelo tempo e dificuldades de memória do menor, de modo a evitar repetições e minorar os impactos da vitimização secundária.

Colocando as coisas na sua justa perspectiva, se este período de tempo que medeia entre a prática do crime e o recolher de testemunho no menor for reduzido, permitir-se-á minorar um conjunto de consequências que da prestação desta prova de cariz testemunhal poderão advir para a vítima menor, que se centram exactamente no facto de a criança vivenciar uma experiência traumatizante quando se vê conduzida a prestar testemunho acerca do crime que sofreu. Não poderá nem deverá contestar-se que o facto de esta se ver obrigada a recordar uma situação que na realidade pretende esquecer ou ultrapassar da melhor forma, a reconduzirá a reexperienciá-la, bem como a todo um conjunto de sentimentos nefastos que à mesma estão associados. Dito de outro modo, sentimentos de ansiedade, baixa auto-estima, eventuais ataques de pânico e depressão que, regra geral, são vivenciados pelas vítimas de abuso sexual de menores e que as acompanham diariamente desde o cometimento do crime, são agravadas no decurso do procedimento penal.

Recordamos o leitor que estamos perante menores de catorze anos, portanto crianças que apresentam uma vulnerabilidade elevada, não só devido à idade, assumindo que estão ainda em fase de formação, de desenvolvimento e de estruturação física e psicológica, mas também devido ao facto de se terem visto numa tenra idade, confrontadas com uma realidade que na maior parte das vezes têm dificuldade em compreender ou explicar e para a qual não estavam de todo preparadas.

Nesta linha de pensamento, e no que toca à segunda problemática levantada em torno destas matérias, convirá acrescentar que a intervenção da vítima menor no processo penal enquanto testemunha, não se cinge a uma única vez. Na verdade, como tivemos oportunidade de expor no decurso deste capítulo, para além de prestar depoimento perante os órgãos de polícia criminal e em sede de declarações para memória futura, deve ainda prestar declarações aquando da entrevista que antecede o exame de sexologia forense, quiçá na fase de audiência de discussão e julgamento¹⁷⁹ e, muito provavelmente, sujeitar-se a perícias psicológicas.

Numa palavra, somos da opinião que esta múltipla prestação de depoimentos do menor no decurso do procedimento penal conduz a que se crie na criança um desconforto e uma frustração em razão de se ver obrigada a expor, consecutivamente, uma situação que não desejou e que a traumatizou profundamente.

Vale por dizer, que “A mera repetição dos actos processuais, muitas vezes feita por pessoas e em contextos diferentes, pode perturbar a criança. «Por um lado, “obrigam-no” a lembrar-se com todo o pormenor do que ele quer evitar a todo o custo, e

¹⁷⁹ De acordo com a doutrina, as crianças são inquiridas no processo numa média de oito vezes.

a divulgá-lo a várias pessoas (toda a gente fica a saber); por outro, sente que não acreditam nele, e que andam a tentar “apanhá-lo em falso”»”. É dizer, “Os interrogatórios repetitivos podem ser uma poderosa fonte de vitimização não imputável aos factos.”¹⁸⁰

A este propósito partilhamos da opinião de HELENA BOLIEIRO no que à tomada em consideração do “princípio de aproveitamento ou da não repetição”¹⁸¹ diz respeito. Este corolário, visa a não sujeição da “criança a acções de revitimização,” isto é, propugna que a vítima menor não seja interrogada demasiadas vezes sobre o crime que sofreu, procurando para tanto que “em cada processo” se leve “a cabo idêntica diligência àquela que já foi produzida numa primeira intervenção.”¹⁸² Dito de outro modo, advoga-se que “o primeiro depoimento é, na maioria das vezes, o mais completo e verdadeiro.”¹⁸³

Sem embargo do exposto, a mesma autora acrescenta ainda que, o disposto “não significa que nas declarações subseqüentes a criança passe a faltar à verdade, produzindo depoimentos mais ou menos fantasiosos. O que acontece é que a própria experiência dos sucessivos relatos, muita das vezes perante um entrevistador menos preparado tecnicamente para a tarefa, pode potenciar alterações do conteúdo do depoimento, ou mesmo a ocultação de factos, podendo igualmente fomentar a adopção de um «relato-tipo», pobre em detalhes (sobretudo os que são mais dolorosos de recordar para a vítima), produzindo num registo quase automatizado, com o intuito de a criança se proteger cognitiva e emocionalmente.”¹⁸⁴

Não obstante o exposto, não deve desconsiderar-se a existência de estudos que revelam que os menores têm tendência para revelar tanto mais factos relativos ao abuso sexual, quantas mais entrevistas realizem. É dizer que, de tais análises resulta que é sobretudo na segunda e na terceira vez que são interrogadas acerca do sucedido, que estas vítimas coadjuvam mais com as autoridades tendo em vista a reconstituição dos factos relativos ao crime sofrido.

Independentemente destas posições e por tudo o que foi dito a este respeito, parece-nos que a única justificação plausível para a questão de saber porque é que o relato da vítima menor quanto ao crime sofrido ocorre tantas vezes no decurso do procedimento penal, é a descoordenação que o assola. Tal como refere RUI DO CARMO, “o conhecimento de uma situação que pode constituir um crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual de uma criança gera intervenções diversas, muitas vezes dispersas e incomunicáveis e quase sempre descoordenadas.”¹⁸⁵

¹⁸⁰ Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 177, nota de rodapé nº 39.

¹⁸¹ Cfr. BOLIEIRO, Helena, *A criança vítima: necessidades de protecção e articulação entre intervenções*, p. 147.

¹⁸² Cfr. BOLIEIRO, Helena, *op. cit.*, p. 147

¹⁸³ Cfr. BOLIEIRO, Helena, *op. cit.*, p. 147

¹⁸⁴ Cfr. BOLIEIRO, Helena, *op. cit.*, p. 148.

¹⁸⁵ Cfr. CARMO, Rui, *Para recomendar a leitura de «A criança na Justiça – Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar»*, de Catarina Ribeiro (3), p. 277.

No que respeita à terceira questão que nos propusemos desenvolver nesta estância, respeitante à influência da idade da vítima menor quanto à recolha de prova na esfera do processo penal, cabe referir que as estatísticas demonstram que a maior parte das crianças vítimas de abuso sexual, para além de terem medo que quem as venha a inquirir não acredite nelas, numa primeira abordagem podem vir a negar que tenham sido vítimas de tal crime, sobretudo devido à relação de proximidade que na maior parte dos casos detêm com o agressor, daí ser muito importante que o entrevistador tente estabelecer uma relação de cumplicidade com a vítima, nunca descurando que não se deve envolver emocionalmente.

Não obstante este ponto de vista, é dado adquirido e provado, que os menores têm total capacidade para prestar testemunho e, do mesmo modo, capacidade de discernimento quanto à distinção entre o que é a verdade e o que é a mentira.

Sem embargo, não deve descartar-se a possibilidade de poderem ser dadas, por aquelas crianças, informações contraditórias, facto que não deverá tomar-se à partida como indiciador de que a criança não está a dizer a verdade. Em realidade, estudos revelam que é perfeitamente possível que o ser humano confunda memórias, sobretudo quando nos reportamos a recordações traumáticas. Nas palavras de PEIXOTO, RIBEIRO e LAMB, “Traumatic memory processes seem to be much like those associated with other kinds of memories: unique or distinctive events are better retained in memory than non-distinct events; memories of traumatic event are forgotten, just like memories of other events; the amount recalled increases with age; and core features of an event are more prone to be retained than peripheral details.”¹⁸⁶ Numa palavra, o facto de tais memórias traumáticas se associarem a sentimentos como a vergonha, a culpa, o secretismo ou o medo, poderá conduzir a vítima menor a experienciar dificuldades quanto à sua recuperação.¹⁸⁷

Assim, a vulnerabilidade associada a estes infantes poderá conduzir o sistema jurídico a considerá-los como testemunhas de certo modo incompetentes ou falaciosas, na medida que o relato que elaboram respeitante ao crime sofrido, pode parecer inconsciente, confuso ou contraditório. Portanto, será exactamente nesta necessidade imperiosa de garantir que o testemunho proferido pela vítima menor é verdadeiro, que se verificam as grandes preocupações da justiça penal. Daí que, em consequência, tenham surgido diversos protocolos respeitantes à tomada de medidas que atestem, de

¹⁸⁶ Cfr. PEIXOTO, Carlos; RIBEIRO, Catarina; LAMB, Michael, *op. cit.*, p. 137.

¹⁸⁷ Assumindo que a capacidade de memória é de facto um falso amigo quando nos reportamos às crianças vítimas de abuso sexual, sobretudo quando este abuso se dá quando estas são muito novas, importa colocar a questão de saber, a partir de que idade a criança estará habilitada a prestar testemunho a respeito dos factos criminosos contra ela perpetrados. Dos estudos realizados, foi permitido concluir que, no que respeita ao desenvolvimento cerebral, só a partir dos três anos se julga que a criança é capaz de ter completa capacidade de memória. Sem embargo, CRISTINA SOEIRO defende que “O entrevistador tem que ter a capacidade de facilitar a recuperação da informação e a criança a capacidade de expressar essa mesma informação.” Ou seja, o verdadeiro “problema não se centra (...) na sua capacidade de recordar essa informação”, mas sim no modo como o entrevistador conduz a entrevista. (SOEIRO, 2003, p. 24) Ainda a este respeito, *vide* CRISTINA SOEIRO, 2003, de modo particular, o quadro da p. 25.

modo seguro, que a criança em causa tem competências para testemunhar, e assim se procurem despistar quaisquer testemunhos falsos.

Nesta linha, relembramos que os menores podem ser igualmente sujeitos a uma avaliação psicológica quanto à sua capacidade para testemunhar, quer antes de prestarem declarações para memória futura, quer em quaisquer outras fases do procedimento, desde que tal se justifique.

Com efeito, será curioso verificar que “a avaliação psicológica não tem, na esmagadora maioria dos casos, o objectivo de perceber a perspectiva da criança, aceder ao significado da sua experiência ou ao impacto sofrido, mas sim avaliar as capacidades da criança para testemunhar acerca de uma situação específica e para ajudar a apurar factos.”¹⁸⁸ Por outras palavras, em grande parte das situações, “a criança é conduzida à avaliação psicológica, não para avaliar o impacto psicológico da vitimização, mas a “veracidade” da sua narrativa relativa ao delito que se pretende investigar.”¹⁸⁹

Acresce a este respeito, o facto de, regra geral esta avaliação não ocorrer após a perpetração do referido crime, mas sim muito depois de este ter sido revelado pela primeira vez. É dizer que, na prática, o menor em causa acaba por ser avaliado a nível psicológico já depois de ter passado “por sucessivos contextos forenses e” de já ter contado e recontado “a sua história várias vezes”,¹⁹⁰ o que o reconduz a experienciar uma dificuldade acrescida quando é submetido a este tipo de avaliação.

Em síntese, assume-se sem reservas que a segunda vitimização que é sofrida pelo menor quando contacta com as instâncias formais de controlo aquando da prestação de testemunho, se associa também, tal como defende JOSÉ MOURAZ LOPES, à “humilhação sentida pelas vítimas, (...) quando as autoridades ou as pessoas que lhe são próximas não creem nos seus depoimentos ou porventura lhes fazem sentir que provocaram a agressão.”¹⁹¹

Para concluir a análise, a nossa opinião vai no sentido de que seria preferível que as vítimas menores de abuso sexual fossem inquiridas o mais rapidamente possível após a denúncia do crime e do seu sofrimento, de modo a recolher o máximo de informação acerca do mesmo. Não obstante, caso se demonstre a necessidade de a voltar a inquirir no decurso do procedimento penal, tal deve ocorrer o menor número de vezes possível, tendo em vista evitar a constituição de todo um conjunto de consequências nefastas que procurámos apontar neste brevíssimo texto, e que resultarão de modo efectivo, na constituição de uma vitimização secundária.

Desta sorte, não quisemos deixar a impressão de que, a redução do número de inquirições elaboradas ao menor na pendência do processo penal, nos permitirá deixar de falar neste fenómeno que é a experimentação por parte da vítima de uma segunda

¹⁸⁸ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 115.

¹⁸⁹ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 116.

¹⁹⁰ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 174.

¹⁹¹ Cfr. MOURAZ LOPES, José, *op. cit.*, p.18.

vitimização. Na realidade, o nosso ponto de vista assenta sobretudo no facto de, a experiência stressante que os menores vítimas de abuso sexual vivenciam, não se dissipar por serem dispensadas de prestar testemunho. Por outras palavras, a partir do momento em que estão obrigados a contactar com as instâncias formais de controlo em virtude do processo penal, aquelas crianças vivenciarão necessariamente uma nova vitimização. No entanto, as medidas que possam vir a ser tomadas nesta pendência, poderão contribuir para minorar tal impacto, considerando nós a redução do número de vezes em que o menor está vinculado a prestar testemunho acerca do crime, como uma delas.

Esta nossa posição mantém-se, mesmo com a noção de que existem estudos que denunciam que nem todos os menores que se vêm envolvidos neste tipo de situações, apresentam as mesmas resistências quanto ao contacto com as instâncias formais de controlo. Com efeito, todos os seres humanos são diferentes, sobretudo em personalidade, o que nos faz admitir, tal como revelam aqueles dados estatísticos, que há crianças que logram com a possibilidade de poderem participar no processo penal, pois idealizam que esta será a forma de, não só terminar com a vitimização sofrida, mas também experienciar “uma sensação de *empowerment* e controlo da situação” traduzida nestas situações num “significado positivo, estruturante e securizante.”¹⁹²

Não obstante, a nossa opinião vai no sentido de que, embora “a desocultação da vitimização” possa introduzir “algum sentimento de alívio, os passos que se seguem podem ser percebidos de forma muito negativa e desestruturante”, uma vez que “o discurso dos entrevistados é sobretudo marcado por uma forte ambivalência relativamente ao significado do processo judicial”¹⁹³. A este respeito, vale por dizer que, se por um lado, as crianças se sentem aliviadas por contar o sucedido – “*Eu estou aliviada por ter contado, mas também me sinto mal porque estou sempre a lembrar-me disto tudo, cada vez que venho a um sítio tenho de contar tudo outra vez*”¹⁹⁴; por outro, exprimem sentimentos de tristeza e medo sempre que se vêm confrontadas com a possibilidade de terem de expor por diversas vezes a mesma situação e, sobretudo, quando têm de o fazer no tribunal, local que é apontado com elevada negatividade – “*isto de estar assim no tribunal é para quem faz mal ser castigado.*”¹⁹⁵

Acresce a situação de os menores não serem esclarecidos quanto ao seu envolvimento na resolução ou tomada de decisões dos quais são objecto e não deterem o conhecimento necessário acerca das personagens com as quais estabelecem contacto durante o processo, o que os faz experimentar um sentimento de certa ambivalência e

¹⁹² Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 179.

¹⁹³ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 178.

¹⁹⁴ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 178.

¹⁹⁵ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 178. É bem de ver, neste excerto, o quão presente está a ideia pré-concebida das crianças acerca dos tribunais e do sistema judicial que, tal como já tivemos oportunidade de apontar, as reconduzirá sem mais a experienciar sentimentos como medo ou stress, logo que se vejam confrontadas com a hipótese de ter de intervir no decurso do processo penal.

insegurança a respeito do processo judicial, e os conduz, regra geral, no sentido de uma não colaboração com a justiça.¹⁹⁶

Este desconhecimento quanto ao futuro que lhes espera, tanto imediato como a longo prazo é, de facto, mais um reflexo da falta de organização das entidades judiciais, cujas consequências para o menor serão conformes ao já referido anteriormente. Neste sentido, somos da opinião que os impactos na criança resultantes da sua confrontação com o sistema penal, dependem também e necessariamente do tipo de contacto que este estabelece, não só com as instituições que àquele sistema pertencem, mas também com os profissionais que as representam e que estarão em contacto directo consigo.

Finalmente, não ignoramos que a prova neste tipo de situações é bastante difícil, já que, regra geral, são escassas as evidências relativas ao abuso sexual praticado, para além de que não existe “um “síndrome” da criança abusada ou de “perfil psicológico” da criança abusada”¹⁹⁷ no qual os especialistas se possam ancorar para avaliar da situação *in caso*. Por conseguinte, são para nós claras as dificuldades que para a vítima menor surgem de “colocar em palavras aquilo que viveu”¹⁹⁸ ou o mesmo é dizer, expor e reviver uma situação traumatizante que foi o abuso sexual sofrido, tanto mais quando o período de tempo que se verifica entre a perpetração do acto abusivo e a prestação de depoimentos é elevado.

Nesta linha, não deixa de ser verdade que a vítima é relegada muitas vezes para segundo plano no processo, sendo os seus verdadeiros interesses desconhecidos, esquecidos ou abandonados em prol da descoberta da verdade material. Este esquecimento traduzido na rigidez por que se caracteriza o procedimento criminal, reconduzirá a vítima à experimentação de uma segunda vitimação, traduzida para si, em sentimentos de frustração e injustiça. Coloca-se por isso, mais uma vez, a questão de saber se os fins que o processo penal visa prosseguir, justificam os sacrifícios impostos ao menor durante a sua pendência.

¹⁹⁶ Tal pode também dever-se ao facto de a vítima menor estar a ser pressionada pelo agressor, ter dificuldades em expor a situação, ou o entrevistador não saber conduzir a entrevista. As crianças podem também ter medo de vir a ser punidas, daí que seja necessário serem correctamente informadas acerca dos procedimentos nos quais vão intervir, bem como da posição que ocupam relativamente aos mesmos.

¹⁹⁷ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 113.

¹⁹⁸ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 113.

1.3 Medidas a Tomar Contra a Vitimização Secundária

“In this context, taking a child “into” a judicial process, in a system which often appears unprepared, and asking that the child “prove” that he/she is telling the truth when accusing someone close to them and accepting all the consequences of this choice, clearly asks a lot of this child, especially when the child is then interviewed or questioned by inexperienced professionals or professionals who are not specialized in this area.”¹⁹⁹

Na sequência do exposto, admite-se a respeito da participação da criança no trajecto judicial, que esta “(...), por norma, tem o primeiro contacto com a Justiça na sequência de uma trajectória de vitimização e que parte para este contexto, muitas vezes imprevisto para a receber, numa posição de fragilidade.”²⁰⁰ Admitir esta realidade é constatar que da relação que se estabelece entre a vítima menor e o processo penal se toma como fruto uma vitimização secundária irreversível.

Assumida esta dura verdade que procurámos expor no decorrer da presente dissertação, é-nos agora permitido olhar para o actual regime jurídico no sentido de perspectivar algumas medidas que permitam minimizar as consequências do contacto da vítima menor de abuso sexual com as instâncias formais de controlo, em razão de se ter dado lugar a um procedimento penal por crime de abuso sexual de menores.

Por outras palavras, procuraremos acrescentar às soluções que o nosso ordenamento jurídico já prevê e que pontualmente apresentámos no decurso deste trabalho, um conjunto de pressupostos que permitam conferir à vítima menor, toda uma protecção ao nível psico-social e físico, tendo em vista minimizar tais consequências.

¹⁹⁹ Cfr. PEIXOTO, Carlos; RIBEIRO, Catarina; LAMB, Michael, *op. cit.*, p.150.

²⁰⁰ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 126.

vi. A Respeito das Declarações Prestadas pela Vítima no Processo

Sendo do nosso conhecimento que será na constituição da vítima menor enquanto testemunha que se acha uma especial vulnerabilidade da mesma perante as instâncias formais de controlo no decurso do procedimento penal, com toda a pertinência, tomaremos para já partido da questão que se prende com o papel desempenhado por tais entidades aquando da inquirição do menor vítima de abuso sexual. Dito de outro modo, tendo nós já deixado claro que os depoimentos prestados pela vítima são um elemento fundamental para a descoberta da verdade material respeitante ao crime, não deve descurar-se que será em torno da necessidade quanto à prestação de tais declarações que se desenrola praticamente todo o processo de constituição da vitimização secundária.

Assumida esta realidade, revela-se de extrema necessidade que se promovam medidas que visem minimizar os efeitos que para a vítima menor advêm, da consequente necessidade de exposição da situação, tendo em vista a reconstituição do ilícito e recolha de prova suficiente para que se promova a perseguição penal do agente e se cumpram as finalidades do processo penal.

Nesta linha de pensamento, importa dizer, que falar na problemática da inquirição da criança é falar necessariamente em três pressupostos fundamentais: formação do entrevistador, o modo como este conduz a entrevista e o local onde esta ocorre.

No que respeita ao primeiro, salienta-se que, sendo do nosso conhecimento que o menor sofre diversas intervenções durante o procedimento penal que se destinam a uma prestação de testemunho a respeito do crime que sofrera, sendo igualmente distintos os sujeitos ou entidades que promovem tais inquirições²⁰¹, competirá aos entrevistadores do menor uma tarefa bastante complexa. Neste desafio, pressupõe-se que aqueles devem usar métodos e técnicas já estruturadas, daí que se demonstre relevante a aquisição prévia de formação nesta área. Por outras palavras, não obstante a diversidade de entrevistadores do menor, assume-se que, todos estes devem deter formação específica, que lhes permita deter os conhecimentos necessários e indispensáveis para o sucesso da entrevista, este assumido não só na solidez da informação recolhida, mas também e sobretudo, numa garantia de minoração dos impactos negativos da mesma no menor.

Reconhece-se, pois, que tal abordagem reconduz a vítima menor a um reviver traumatizante da experiência que foi o abuso sexual sofrido, pelo que é indispensável que o entrevistador seja capaz de a ouvir, não a julgando ou pressionando a respeito da

²⁰¹ Conforme tivemos oportunidade de expor no decurso deste trabalho, a vítima menor de abuso sexual é inquirida: pelos órgãos de polícia criminal, *maxime* a Polícia Judiciária; pelo juiz; o MP e “os advogados do assistente e das partes civis e o defensor” em sede de prestação de declarações para memória futura, conforme disposto no artigo 271º, nº 5 do CPP; profissionais de saúde; e demais entidades com competência para promoverem uma avaliação psicológica da vítima quando necessária.

tomada de respostas, nem tanto demonstrando qualquer tipo de desagrado, choque ou reprovação quanto aos factos descritos. Isto é, tome em consideração a evasão e o desgaste que ao nível psicológico e emocional se está a provocar na criança e as consequências na mesma.

Com toda a pertinência, ressalta-se o papel que os magistrados devem desempenhar nesta esfera, tendo em conta que são o rosto principal do procedimento penal. Assim, propugna-se que a experimentação positiva de um contacto da vítima de abuso sexual de menores com o tribunal ou com o espectáculo da prestação de declarações para memória futura, passa necessariamente por uma melhor preparação daqueles profissionais específica para a sua condição, já que representam a entidade mais temível por parte dos menores.

Já no que toca ao segundo ponto, relativo ao papel que o entrevistador desempenha no decurso da entrevista, deve tomar-se em consideração a posição que este assume enquanto inquiridor da vítima menor, por tal ser determinante para a qualidade da informação recolhida.

Desta forma, parece-nos que a entidade a quem compita a inquirição do menor deve permanecer imparcial quanto às questões formuladas, de modo que a vulnerabilidade que o menor apresenta não o reconduza a dar respostas conformes àquilo que o entrevistador pretende ouvir, mas sim, que correspondam à verdade dos factos vivenciados. Desta sorte, aquando da realização da entrevista, apresenta-se primeiramente indispensável que o entrevistador adquira algum conhecimento acerca da criança que está perante si, tanto ao nível de escolaridade, como idade e contexto familiar, procurando de seguida uma abordagem em funil aos factos relativos ao crime por aquela experienciado. Numa palavra, a minoração do impacto negativo da entrevista do menor e o conseqüente sucesso da mesma, depende de que seja “adoptada uma abordagem adequada à idade da criança e às suas características”.

A este respeito, salienta-se a questão da linguagem, enquanto factor de aproximação entre o entrevistador e a criança vítima, que nos transporta para a necessidade de que aquele faça uso de uma linguagem pausada, na certeza de que o menor está a compreender o que se lhe pergunta e o que se lhe está a explicar. Dito de outro modo, “the quality of children’s reports depends on the ability of the interviewer to ask developmentally sensitive questions, and to understand the meaning of the child’s utterances”.²⁰² Da mesma forma, devem ainda aceitar-se e compreender-se “as possíveis resistências” da criança “(...), contextualizar a importância do seu testemunho, atender à tonalidade emocional da vítima, adoptar estratégias lúdicas e facilitadoras da revelação, valorizar e reforçar o seu esforço, entre (...) outras”.²⁰³

De acordo com o nosso ponto de vista, são diversas as vantagens que se podem obter caso se proceda deste modo: por um lado, o depoimento da criança ser mais

²⁰² Cfr. PEIXOTO, Carlos; RIBEIRO, Catarina; LAMB, Michael, *op. cit.*, p. 136.

²⁰³ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 117.

sólido, o que contribuirá necessariamente de modo positivo para a investigação criminal; e por outro, poderão reduzir-se os impactos no menor de todo um procedimento de vitimização secundária. Nesta direcção, pode até dizer-se que o “sucesso” da entrevista realizada à vítima depende, quase no seu todo, do entrevistador e do modo como este conduz a entrevista, da capacidade que tem em respeitar o estatuto assumido pela criança e da postura e atitude que toma aquando do desempenho das suas funções: tranquila e respeitadora.

Por tudo o que foi dito, cabe avaliar de modo particular o papel desempenhado pelos órgãos de polícia criminal, magistrados e médicos, enquanto profissionais a quem compete inquirir o menor no decurso do processo. Assim, no que respeita aos órgãos de polícia criminal, e sobretudo devido ao facto de estas serem, regra geral, as primeiras entidades a contactar com as vítimas de abuso sexual tendo em vista a recolha do seu testemunho quanto ao crime sofrido, somos da opinião que não devem adoptar uma postura austera. Para tanto, importa que conversem abertamente com elas, criando um clima de confiança e informando-as de que o que lhes sucedeu não é correcto, podendo e devendo também vestir-se de modo informal.²⁰⁴

Portanto, revela-se indispensável que aquelas entidades fomentem a verdade e não descredibilizem a criança, que as questões que lhes coloquem sejam simples e não repetitivas, de modo a evitar que estas revivam, sem necessidade acrescida, sentimentos de medo e ansiedade.

Já no que respeita ao papel desempenhado pelo juiz, devido ao facto de, regra geral, a relação que se estabelece entre os magistrados e as crianças vítimas de abuso sexual ser avaliada por estas últimas como fria e distante, o que as impedirá de tomarem uma atitude confiante aquando da prestação de testemunho, leva-nos a advogar, para além do que já foi dito quanto aos órgãos de polícia criminal, que estes profissionais devem estar cientes dos factores, indicadores e sintomas de risco que são característicos deste tipo de situações, de modo que possam, o mais eficazmente possível, orientar as vítimas naquilo que à investigação criminal respeita, como prestar-lhes a protecção e o apoio que necessitam, garantindo assim uma minimização da vitimização secundária.

É dizer que, se estas entidades adoptarem uma posição de proximidade para com o menor, necessariamente aquelas crianças irão estar mais à vontade para expor a situação, pois sentem que acreditam nelas, que confiam nelas, que as ouvem e, sobretudo, que não as julgam. A este respeito CATARINA RIBEIRO chega até mais longe, dizendo que “O facto de a colaboração da criança ser valorizada imprime a esta experiência um sentido de maior controlo da situação, sugerindo que a criança sente um maior nível de protagonismo na condução do processo.”²⁰⁵

²⁰⁴ Destas entrevistas só deve fazer parte o entrevistador, de modo a evitar que a presença de pessoas estranhas possa vir a perturbar o menor. Não obstante o usual desconforto que se verifica aquando da prestação de depoimentos por parte dos menores perante àquelas entidades, salienta-se o facto de existirem crianças que alegam sentirem-se aliviadas depois de exporem a situação.

²⁰⁵ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 170.

No mesmo sentido, no que respeita à entrevista que antecede o exame de sexologia forense, cabe acrescentar que os inquiridores deverão planeá-la de modo a evitar repetições ou interrupções, devendo para tanto estar presentes na mesma somente os profissionais que irão proceder à posterior elaboração daquele exame. Nesta esteira, o facto de se admitir que “A atitude do perito é determinante na forma como a criança vai perceber, colaborar e integrar a experiência do exame”²⁰⁶, leva TERESA MAGALHÃES e DUARTE VIEIRA, a advogar que “A entrevista deverá compreender três fases, (...) Na primeira (introdução), os profissionais que nela participam apresentam-se, explicam o objectivo da mesma, garantem à vítima que a confidencialidade será assegurada, estimulam a sua confiança. Nesta fase é ainda importante permitir um período de conversa livre para que a vítima fique o mais à vontade possível. A segunda fase (exploração) pode, no caso das crianças, começar com jogos e desenhos; as questões devem alternar entre abertas, fechadas, de opção e hipotéticas, não se insistindo nas perguntas; deve atender-se continuamente à linguagem verbal e não verbal e aos sinais de alerta, anotando-se todas as observações. Finalmente, na terceira e última fase, devem explicar-se à vítima os passos seguintes, preparando-a para eles.”²⁰⁷

Nesta esfera, o profissional em causa deve ainda “Estabelecer a urgência da situação em termos médico-legais, tendo em vista a concretização do exame pericial e nomeadamente a colheita e preservação de eventuais vestígios biológicos (...) ponderar o benefício para a vítima (...) em adiar o exame médico-legal, tornando assim possível a sua preparação prévia e a da equipa que vai intervir, circunstâncias que poderão contribuir para minorar o risco de vitimização secundária.”²⁰⁸

Apesar de este procedimento no qual deve participar a vítima menor poder parecer desnecessário, em razão de constituir a prestação de um novo testemunho da criança quanto ao crime sofrido, com todas as implicações que tal comporta para a mesma ao nível da constituição de uma nova vitimização, a doutrina salienta uma perspectiva positiva, que vai no sentido de os médicos, conhecendo a criança e o seu modo de vida poderem mais facilmente depreender as reacções que previsivelmente tomará aquando da examinação e, a respeito destas, tomar as medidas necessárias para as contornar ou minimizar, contribuindo assim para uma minoração da vitimização secundária.

Em síntese, parece-nos indispensável que as crianças percebam e saibam que o seu caso não é o único e que outras crianças, infelizmente, passam ou passaram pelo mesmo, e que se estabeleça “uma relação clara com a criança, no sentido de lhe ser

²⁰⁶ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 111. Para tanto o entrevistador deverá promover à criança, num momento antecedente à entrevista, um período de brincadeira ou de distração, para que esta possa desenvolver alguma empatia consigo. Note-se ainda que, caso se demonstre necessário, de modo que o entrevistador possa conhecer melhor a criança perante quem vai estar e assim seja mais fácil para o menor a entrevista e o consequente exame físico, poderá aquele proceder à recolha de mais informação a terceiros, tanto acerca da vítima como da situação envolvente em causa.

²⁰⁷ Cfr. MAGALHÃES, Teresa; VIEIRA, Duarte Nuno, *op. cit.* (4), p. 10.

²⁰⁸ Cfr. MAGALHÃES, Teresa; VIEIRA, Duarte Nuno, *op. cit.* (4), p. 8.

explicado o que se pretende em termos do seu contributo, e qual o papel do entrevistador e dos restantes profissionais com que a criança pode ter de falar”.²⁰⁹ Desta sorte, “O que se pretende na entrevista da criança é que o entrevistador funcione como um facilitador do revelar e que a criança reflecta sobre os acontecimentos e experiências passadas, ou seja, que exista cooperação entre entrevistador e entrevistado.”²¹⁰

Por último, quando falamos no local onde decorre a inquirição à vítima menor de abusos sexuais, falamos necessariamente num elemento fundamental para que a vítima se sinta confiante e capaz de prestar tais depoimentos. Por outras palavras, é de salientar que os estudos desenvolvidos acerca destas matérias se revelam positivos quando as crianças sentem que, embora sendo consecutivamente inquiridas, o são num ambiente acolhedor, por pessoas que demonstram preocupação por elas.

Nesta linha, o espaço físico onde decorre a prestação de depoimentos por parte do menor, deve ser uma área agradável e reservada, na qual este se sinta confortável e a abordagem proceda em moldes de consideração e respeito para com aquele. Daí que as autoridades o devam reencaminhar para uma sala adaptada à sua idade e com elementos com os quais se identifique,²¹¹ isto é, referimo-nos à concepção do espaço em si, ao mobiliário utilizado bem como ao equipamento de tais instalações, de modo a evitar que este, aquando do contacto com estes locais, experimente sentimentos como o medo, devido à austeridade que os locais onde venha a ser inquirido possam imprimir.

Em conclusão, por tudo o que foi dito, a qualidade do depoimento prestado pela criança vítima de abuso sexual, encontra-se na dependência de um conjunto de factores por nós já indicados e que determinam fortemente o modo como o menor se envolve no processo penal, bem como o conseqüente impacto deste na sua vida. Defendemos, pois, que as estratégias previamente apontadas poderão conduzir à promoção de adequada participação da criança em causa na esfera do procedimento penal e, deste modo, garantir uma minimização da sua revitimização.

²⁰⁹ Cfr. SOEIRO, Cristina, *op. cit.*, p. 25.

²¹⁰ Cfr. SOEIRO, Cristina, *op. cit.*, p. 26.

²¹¹ Reportamo-nos a equipamento como quadros, mesas, cadeiras, ou outros.

vii. Aquando da Elaboração dos Exames de Sexologia Forense

Tendo em conta o exposto, e ainda na sede daquilo que são as medidas de combate à questão da vitimização secundária, parece-nos relevante estabelecer um conjunto de linhas directoras daquilo que deve ser e deve comportar o exame médico-legal, enquanto meio de recolha de prova a respeito do crime de abuso sexual cometido contra menores.

Na verdade, e apesar de se verificar uma elevada escassez de estudos acerca do impacto psicológico dos exames médico-legais realizados a menores vítimas daquela incriminação, parece-nos legítimo afirmar que “As investigações que se dedicam ao estudo do impacto psicológico das intervenções médicas sugerem que certo tipo de tratamento ou procedimento médico, pelo grau de intrusividade, pelo estado de fragilidade em que a criança se encontra e pela sensação de desconforto ou de dor que provocam, podem ser experienciados de forma traumática”.²¹²

Traduzindo, entendemos que as consequências nefastas que se associam à realização de tais exames, apontadas já em momento oportuno, poderão ser minoradas se a vítima menor: tiver algum tipo de preparação para o processo a que vai estar sujeita; apoio por parte da família; e o contacto com os profissionais em causa seja estabelecido de acordo com as linhas directoras que defendemos previamente.

Assim, sublinha-se que nesta esfera o papel a desempenhar pelos médicos que levem a cabo os exames de sexologia forense é pedra angular na tentativa de minimização da vitimização secundária resultante desta nova exposição da vítima a um exame minucioso, ministrado por pessoas que lhe são estranhas. Por esta razão defende-se que “Em todo este processo será fundamental que o perito médico-legal tenha sempre presente que deve permanecer objectivo, que no exercício da sua missão não se deverá deixar influenciar pela informação ou ambiente que rodeia o caso ou até pela convicção dos magistrados ou das autoridades policiais.” Quer-se dizer, que lhe competirá somente “descrever e documentar, de forma objectiva, as lesões ou sequelas existentes, colher amostras de qualquer evidência com interesse (...), averiguar da existência de eventual

²¹² Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 111. Num estudo elaborado em torno da matéria respeitante ao exame de sexologia forense, a amostra de vítimas menores de abuso sexual utilizada, fez referência a “sensações de intrusividade e desconforto provocadas pelos procedimentos médicos necessários à realização do exame. A maioria dos entrevistados que foram sujeitos a este exame atribuiu um significado negativo ao acto em si. Contudo, é unânime que a forma como o exame decorreu a atitude do perito modulam o impacto negativo desta situação. Deste modo, as narrativas da criança, quanto ao acto médico em si, centram-se sobretudo na experiência corporal, donde ressaltam sensações de embaraço e vergonha.” (RIBEIRO, 2009, p. 172)

“estado anterior” e proceder à interpretação final médico-legal de todos os elementos obtidos.”²¹³

No mesmo sentido, conceder ao menor o máximo de privacidade que este necessita para se sentir “à vontade” aquando da realização do exame, o profissional médico em causa deter sexo idêntico ao da criança, e a aplicação de técnicas de redução do stress à vítima aquando do exame físico, podem ser algumas das medidas a adoptar para minorar os impactos resultantes da realização de tal procedimento. Quer-se dizer que é necessário que a criança sinta que pode confiar no médico que a vai examinar.

Para tanto, revela-se indispensável que este profissional lhe explique a razão de ser e os procedimentos que irá tomar, devendo para tanto tomar uma atitude tranquila, mas também assumir uma posição imparcial e objectiva, de modo a evitar proceder a quaisquer juízos de valor. Por conseguinte, partilhamos da ideia de CATARINA RIBEIRO quando esta refere que, “As vivências corporais negativas decorrentes do exame físico podem, porém, ser integradas de forma ajustada e adaptativa pelas crianças se lhes for proporcionado um contexto relacional facilitador e desinibidor.”²¹⁴

Finalmente, convirá acrescentar que o espaço no qual decorre o exame físico é também muito importante, portanto somos apologistas de que estes exames devem ocorrer em locais destinados especificamente aos menores.²¹⁵

viii. Quanto ao Nível de Conhecimento do Sistema Penal por Parte dos Menores

Na sequência de tudo o que já dissemos, parece-nos ainda imprescindível que se note o facto de, em geral, as crianças envolvidas em procedimentos penais que versam sobre crimes de abuso sexual não deterem um conhecimento notável acerca do próprio sistema, por exemplo, não conseguirem distinguir a personagem do MP da do juiz, ou não serem esclarecidas acerca da sua posição no processo e das funções das entidades com as quais contactam. Esta realidade, aparentemente inócua, apresenta consequências graves para a vítima menor, mais que não seja para uma contribuição ou agravamento da questão da vitimização secundária.

²¹³ Cfr. MAGALHÃES, Teresa; VIEIRA, Duarte Nuno, *op. cit.* (4), p. 8.

²¹⁴ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 172.

²¹⁵ Os exames de sexologia forense ocorrem no hospital, no instituto de medicina legal onde na maior parte dos casos se encontra também instalada a morgue, sendo o contacto do menor, já por si num estado de vulnerabilidade e fragilidade, com esta realidade não muito agradável.

A forma como a criança vítima vê as diversas personagens com quem estabelece contacto durante o processo, apresenta-se como um elemento importantíssimo, já que a permite avaliar o impacto resultante da sua confrontação com aquelas. Neste sentido, com toda a pertinência se refere que as crianças ao contactarem, por exemplo, com os órgãos de polícia criminal, experienciam sentimentos de medo e desconforto, já que grande parte delas tem a ideia que “*os polícias trabalham para os Juízes poderem mandar as pessoas para a cadeia ou não*”²¹⁶; enquanto outras, opinam que, “*A polícia trabalho muito, a qualquer hora do dia ou da noite para apanhar as pessoas que fazem mal.*”²¹⁷ Ao disposto, acresce a forma como estas crianças vêem o papel desempenhado pelos juízes, que é de certo modo aterrorizador, já que de acordo com os seus depoimentos, “*Os Juízes servem para mandar as pessoas para a prisão quando fazem asneiras*”, “*Os Juízes fazem perguntas, ouvem as pessoas e depois mandam prender ou dão castigos*” e “*Os juízes querem saber o que se passa e depois mandam prender... mas não gostam que toda a gente fale ao mesmo tempo... não gostam de barulho.*”²¹⁸

É este desconhecimento acerca das funções dos juízes e das demais entidades com quem contactam no decurso do processo penal, que conduz os menores vítimas de abuso sexual a construírem ideias erradas acerca dos mesmos e do tribunal e, conseqüentemente, a experienciarem emoções que os reconduzem a uma cadeia de vitimização secundária, muitas vezes mesmo antes de estabelecerem contacto com aqueles. Desta sorte, somos da opinião que “*O facto de o profissional que aborda a criança se apresentar, dizer o seu nome e a sua função, explicar quais são as suas tarefas e o que espera da criança, são procedimentos simples de concretizar e que facilitam bastante a integração da criança no contexto e na tarefa, dando-lhe ainda uma sensação de maior apropriação da experiência.*”²¹⁹

Somente quando se dissiparem estas dúvidas ou construções erróneas se poderão minimizar as resistências que as vítimas menores oferecem aquando do contacto com as instâncias formais de controlo. Por outras palavras, desta forma constituir-se-á um meio adequado para evitar ou minimizar a possível constituição de vitimização secundária, já que a forma como os menores idealizam ser a polícia ou os juízes, portanto o próprio sistema penal e as instâncias formais de controlo, poderá levar à construção de uma identidade que não corresponde á realidade e assim fazê-los experienciar, ainda num momento prévio ao contacto com aquelas, sentimentos de medo, desconfiança e incompreensão.

Finalmente, reconhecemos que o sistema penal está pouco preparado para receber a criança e que ela é, de igual modo, negligentemente preparada para as suas intervenções não lhe sendo dada informação suficiente, pelo que é indispensável que as vítimas menores de abuso sexual saibam com quem estão a contactar e compreendam o papel que desempenham no processo, isto é, que são vítimas e não culpadas e que a sua

²¹⁶ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 160.

²¹⁷ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 160.

²¹⁸ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 165 e 166.

²¹⁹ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 167.

atitude de contribuição no procedimento é basilar para que se faça justiça. Deste modo, estas crianças poderão sentir valorizada a sua intervenção ao invés de se sentirem estigmatizadas e julgadas no decurso daquele.

Portanto, parece-nos necessário que as vítimas: usufruam de todo o tipo de assistência durante o processo, tanto ao nível social como psicológica, material, médica ou policial; que sejam tratadas em moldes de respeito; que possam ver através do processo alguma minoração do desconforto que têm como presente desde o dano sofrido; que lhes seja prestada mais informação não só a respeito das medidas que se destinam à precaução e prevenção do crime, procedimentos nos quais vão estar envolvidas durante o processo penal, como acerca do prosseguimento do processo penal, dos meios e instituições que se destinam ao apoio às vítimas e do modo como se processam as coisas em tribunal; e, por fim, se garanta e promova a sua segurança no decorrer do mesmo.

Neste sentido, julgamos que seria da máxima relevância que fosse dada à vítima a possibilidade de participar mais activamente no processo penal, no sentido de se admitir que, por exemplo, esta tivesse uma palavra a dizer a respeito dos seus interesses. Talvez assim se conseguissem prosseguir de modo mais idóneo os seus direitos.

ix. Desorganização do Sistema e Morosidade dos Processos

Com toda a pertinência se faz alusão, nesta esteira e em primeiro lugar, a uma indispensável maior articulação entre as instituições e entidades que se relacionem na pendência de um processo penal por crime de abuso sexual de menores, de modo a garantir uma minimização da vitimização secundária que incide sobre o menor em razão da sua intervenção no processo penal.

Por outras palavras, propugna-se por um diálogo mais forte entre, os órgãos de polícia, o MP, o juiz, os profissionais médicos e psicólogos, portanto, todos os que contactam directamente com o menor durante o processo, por somente deste modo se julgar possível uma transmissão de informação entre as diversas entidades, com consequências ao nível da diminuição das intervenções que são levadas a cabo pelo menor no decurso do processo. Tal como refere JOÃO CONDE CORREIA, “A inexistência de uma verdadeira osmose processual impede (em princípio) o aproveitamento” de certos actos, como por exemplo as declarações para memória

futura, “levando à sua repetição, com custos acrescidos quer para a administração da justiça, quer, sobretudo, para o menor.”²²⁰

Acresce ainda que esta maior e mais desejável articulação entre tais entidades, terá igualmente reflexos numa melhoria do estado do sistema penal, que actualmente se apresenta bastante desorganizado. Na verdade, sucede não raras as vezes, que uma incomunicabilidade entre os serviços, circunstância que infelizmente faz parte do dia-a-dia dos tribunais, origine consequências nefastas nos menores.

Nesta esteira, note-se o testemunho recolhido por CATARINA RIBEIRO numa amostra de crianças vítimas de abuso sexual, que versa exactamente sobre estas circunstâncias: *“Depois já estávamos fartos e sentámo-nos no chão e a Sra. disse se queríamos escrever um bocadinho e nós dissemos que sim e foi quando chegou outro e disse que afinal era para ir embora ... Foi um seca... se era para isso era melhor ficar na escola... Depois disseram para ir para o carro e ainda ficamos lá um ror de tempo à espera enquanto a minha mãe falava com a Dra... chiça... eu já estava farta... Depois vieram e nem disseram nada... puseram-me no colégio e passado uns dias fui lá outra vez... Tive de estar ali outra vez, contar tudo... estava cheia de vergonha... o que eu queria era dizer-lhe onde é que eu queria morar, mas ele só fazia perguntas sobre o meu pai e sobre o que se passou... Eu até lhe disse que o que se passou era o que eu já tinha dito aos srs da polícia... não havia mais nada para dizer... Depois eu pensei que ele ia dizer o que ia acontecer, (...) ele disse que isso não era com ele ... e prontos.... Agora ainda não sei...”*²²¹

Este excerto, permite-nos observar um pouco de tudo o que procurámos criticar com o presente trabalho, já que, para além de se verificar uma descoordenação entre os serviços, se assumem outras “fontes de desconforto” do menor, nomeadamente, “a ausência de um espaço adequado para receber a criança, a ausência de informação acerca das acções que se vão desenrolar, a frustração de expectativas, o desconforto de ter de contar outra vez perante um estranho uma situação traumática, a expectativa de uma resolução para o seu projecto de vida e consequente decepção.”²²² Desta sorte, demonstra-se necessário que as intervenções da criança e dos profissionais com quem contacta obedeçam “a uma linha de desenvolvimento estudada e testada”, e que se consiga “alcançar a concordância prática entre as garantias de defesa do arguido e o superior interesse da criança”²²³ na esfera do processo penal.

²²⁰ Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 177.

²²¹ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 169.

²²² Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 169. A este respeito, JOÃO CONDE CORREIA salienta que “Nos DIAPS de Lisboa e do Porto existem protocolos ou compromissos de boas práticas, celebrados com diversas entidades (...), tendo em vista estabelecer canais de comunicação entre as diferentes instituições,” para “uma melhor abordagem das situações, evitar a vitimização secundária e garantir a celeridade e a eficaz obtenção de meios de prova criminal.” (CONDE CORREIA, 2010, p. 174, rodapé nº 31) Contudo, o autor não deixa de evidenciar que tais medidas comportam uma grande dificuldade de aplicação prática, sendo uma das razões apontadas, a dificuldade em se conjugarem os distintos modos de actuação de cada instituição implicada.

²²³ Cfr. CARMO, Rui, *op. cit.* (3), p. 277.

Ainda na esteira desta preocupação quanto à coordenação dos serviços, com reflexos numa minimização do impacto da vitimização secundária no menor, JOÃO CONDE CORREIA acrescenta que, “O papel do Ministério Público, enquanto *dominus* do inquérito, deverá (...) ser aqui fundamental para a salvaguarda dos interesses do menor”, pois “deverá maximizar as sinergias que resultam da sua estrutura hierárquica, com vista à «criação de canais de comunicação e de coordenação entre os magistrados por forma a que a sua acção conjugada pugne pela coerência na condução dos diferentes procedimentos e das respectivas decisões do ponto de vista da afirmação do superior interesse da criança ou do jovem, que lhe cabe defender.»”²²⁴ Da mesma forma, esta magistratura deve ainda “evitar a incongruência, a sobreposição das medidas e, sobretudo, a repetição de deligências susceptíveis de induzir a vitimização secundária.”²²⁵

Em conclusão, medidas como: a indispensabilidade quanto à “definição de um modelo de intervenção (de que a polícia e a investigação criminal é apenas uma parte)”²²⁶; o “Estabelecimento de padrões de investigação comuns”; a “identificação e definição de estratégias e táticas de investigação eficazes; coordenação dos serviços médico-legais; e a “cooperação policial e judiciária internacional, traduzida na recolha da informação criminal, em investigações coordenadas e nas solicitações e respostas”²²⁷; são de tomada emergente.

Assim, julgamos que o êxito que deve resultar deste âmbito, dever-se-á garantir por um trabalho desenvolvido em rede, tanto no plano interinstitucional como interdisciplinar, porque uma “investigação levada a cabo de forma competente é vital para uma acusação bem sucedida”.²²⁸ Dizer isto é assumir ainda que presentemente se torna imprescindível que as instituições formais de controlo tomem partido de uma articulação do processo-crime com outras disciplinas, nomeadamente a Psicologia, de modo a “obviar à carga negativa da sua *ultima ratio*.”²²⁹

Finalmente, um outro aspecto que não podemos deixar de salientar nesta sede, é o de que consideramos que o nosso sistema penal falha mais uma vez perante as vítimas menores de abuso sexual, devido à excessiva morosidade quanto à resolução deste tipo de casos.

Por esta razão, consideramos que se deveria garantir uma certa urgência quanto à resolução deste tipo de situações, já que se assim não for, impenderá sobre a criança uma carga negativa de vitimização secundária desnecessária e irreversível. É dizer, para além de a vítima ter de recordar vezes sem conta o crime em razão das diversas prestações de depoimento no decurso do procedimento penal, deve ainda sujeitar-se a

²²⁴ Cfr. CONDE CORREIA, *op. cit.*, p. 174.

²²⁵ Cfr. CONDE CORREIA, *op. cit.*, p. 175.

²²⁶ Cfr. ANTUNES, Ferreira, *A investigação criminal do abuso sexual de menores – Conferência Internacional*, p. 49.

²²⁷ Cfr. ANTUNES, Ferreira, *op. cit.*, p. 49.

²²⁸ Cfr. ANTUNES, Ferreira, *op. cit.*, p. 47.

²²⁹ Cfr. AFAIATE, Ana Rita, *op. cit.* (1), p. 63.

um processo penal moroso. Trata-se de uma vitimização secundária que se arrasta no tempo, que parece não ter fim e com consequências imensuráveis para o menor envolvido.

Em suma, entendemos que a justiça penal deve assumir no mais que for possível os interesses do menor envolvido na causa, promovendo e protegendo os seus direitos supremos, consagrados tanto legal como constitucionalmente, como são a sua saúde, formação, segurança e bem-estar tanto físico como psicológico. A criança deve, assim, poder perspectivar o seu contacto com as instâncias formais de controlo como algo positivo, isto é, como um meio que visa dar uma resolução adequada ao crime que sofrera no sentido de se fazer justiça.

VI. Considerações Finais

Tendo em vista o tratamento da questão respeitante à vitimização secundária no crime de abuso sexual de menores, o nosso estudo tomou início pela análise da pessoa da vítima enquanto personagem central destas matérias. Neste sentido, deixámos claro que presentemente se gozam os frutos de um período de visão da vítima que se apelida de fase de redescoberta.

Este período histórico, que vigorou somente a partir dos finais da década de 40, inícios da década de 50, permitiu que se passasse a perspectivar a vítima no sentido de conceder relevância ao papel que esta desempenha no delito. Dizer isto, é admitir que a partir daquela data o monopólio dos estudos e do pensamento penal, que até então se centrava somente no delinquente e se caracterizava por uma ausência do tratamento da pessoa da vítima, se inverteu no sentido de a admitir como parte do fenómeno criminoso, mais ainda, como elemento fundamental cujo estudo é indispensável à compreensão deste.

Com efeito, a constatação e confirmação desta realidade revelou-se para nós, um excelente ponto de partida para o tratamento da questão que se prende com a disciplina da Vitimologia, enquanto área de estudos na qual se centra a discussão basilar desta dissertação.

Nesta esfera, ressaltámos a existência de três tipos de Vitimização: a primária, a secundária e a terciária. De especial interesse para nós, permitimo-nos dar ênfase à questão que se prende com a vitimização secundária, resultante do contacto da vítima com as instâncias formais e informais de controlo, tendo-se deixado claro ser nossa intenção, neste âmbito, versar somente sobre a relação que se estabelece entre aquela e as instâncias formais de controlo.

A este respeito, esclarecemos que tal contacto comporta para o menor a experiência de um processo de vitimização secundária altamente perturbador e estigmatizador, que se traduz na sua intervenção num conjunto de procedimentos que o conduzirão a experienciar impactos psicológicos irremediáveis.

Será exactamente nesta conformação de que a vítima é sujeita a uma segunda vitimização resultante da posição que ocupa enquanto sujeito processual, que se centrou o nosso estudo. Tendo em vista proceder a tal análise, elegemos uma categoria particular de vítimas, as crianças, em razão de, no âmbito da Vitimologia, a doutrina dedicar particular atenção a tais personagens.

Com o intuito de desenvolver estas matérias, tomámos como referência do nosso estudo o crime de abuso sexual de menores, esclarecendo que este comporta uma forma de maus-tratos àqueles entes. Neste sentido, procurámos esclarecer que este fenómeno, explicitá-lo e avaliar o seu impacto na sociedade portuguesa, concluindo que “implica o envolvimento da criança ou adolescente em actividades que visam a satisfação sexual de um adulto ou de outra pessoa, geralmente sob coacção da força ou da ameaça.”²³⁰ Portanto, devem considerar-se “incluídas nesta definição a participação da criança em actividades de exibicionismo, fotografia ou filmes pornográficos, contactos com os órgãos sexuais, penetração anal ou vaginal ou práticas sexuais aberrantes.”²³¹

Nesta linha de pensamento, e não tendo sido nossa intenção abordar no decurso da presente exposição escrita a dogmática inerente ao crime de abuso sexual de menores, nem tanto do bem jurídico que lhe subjaz, caminhámos no sentido de uma abordagem à questão que se prende com a sua natureza jurídica, já que esta matéria entra em linha directa de conformidade com a problemática central que nos propusemos desenvolver. Para tanto, concluímos que o Ministério Público é a personagem a quem compete, regra geral, a iniciativa quanto à promoção processual aquando da tomada de conhecimento acerca da prática de um crime. Por outras palavras, assumindo que as incriminações previstas no CP comportam distinta natureza jurídica, isto é, pública, semi-pública ou particular, aquela magistratura deverá avaliar desta condição de modo a ponderar sobre a eventual abertura do processo penal.

Feitas estas considerações iniciais, a presente arrumação sistemática encaminhou-nos no sentido de uma abordagem à evolução histórica da natureza jurídica do crime que propusemos tomar a título exemplificativo no decurso da presente exposição, tendo nós rematado que presentemente esta assume-se como pública. Tal facto levou-nos a assumir que a criança vítima de abuso sexual, para além de ver frustrado o seu direito fundamental à liberdade e autodeterminação sexual aquando do sofrimento do crime, vê-se ainda conduzida a experienciar uma nova vitimização resultante da sua intervenção na esfera de um procedimento penal cuja abertura não comporta qualquer ponderação sobre os seus interesses.

A este facto acresce a exposição pública a que a vítima está sujeita, uma vez que esta fica marcada e sente-se comprometida numa necessária mas dolorosa confrontação com a sociedade. Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS refere que “«a “histeria das massas” contra abusadores sexuais de criança é tão ou (por vezes) mais responsável por perigos (ou danos) para o desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança na esfera sexual do que os próprios agentes do crime»”.²³² Na realidade, com o termo do processo, conseguida ou não a punição do arguido, a verdade é que a vítima sai sempre vitimizada e ferida a sua dignidade. Em razão desta realidade, rematámos que se

²³⁰ Cfr. CANHA, Jeni, *A criança vítima de violência, in Violência e Vítimas de Crimes*, p. 22.

²³¹ Cfr. CANHA, Jeni, *op. cit.*, p. 22.

²³² Cfr. CONDE CORREIA, João, *op. cit.*, p. 173.

justifica a promoção de serviços de assistência às vítimas antes, durante e após o processo penal, de modo que sejam protegidas.

Valeu ainda a pena desenvolver a questão respeitante à relação que se estabelece entre o actual regime jurídico conferido ao crime de abuso sexual de menores e o instituto da suspensão provisória do processo. A este respeito evidenciámos que, embora esta disciplina tenha sido constituída tomando por base o agente do crime, o seu grau de culpa e conseqüente ressocialização, actualmente poder-se-á aplicá-la na esfera dos crimes de abuso sexual de menores, de acordo com a norma legal do artigo 281º, nº 8, do CPP.

Na sequência do exposto, ressaltámos a fragilidade de tal previsão quando aplicada a estas matérias, traduzida entre outros, no facto de aquando da sua aplicação já poucos serem os interesses do menor a acautelar, uma vez que este já foi submetido a um conjunto de procedimentos capazes de prejudicar de modo sério e grave, a sua integridade psíquica, como são exemplos a prestação de depoimentos ou a elaboração de exame de sexologia forense; o facto de o MP ao lançar mão deste instituto, não estar de qualquer forma ou por qualquer meio, vinculado a estabelecer um contacto com a vítima menor para que de modo mais exímio, avalie o seu interesse na causa penal; e a suspensão em causa perdurar pelo prazo de cinco anos, ou seja, se o arguido durante este período não tiver cumprido as regras e injunções de conduta a que está obrigado, poderá ser de novo aberto o processo penal, com todas as conseqüências que daí advenham para a vítima menor.

A generalidade da doutrina defende que esta associação de regimes nos permitirá identificar o instituto da suspensão provisória do processo como tábua de salvação quanto à publicidade que é conferida ao crime de abuso sexual de menores, tendo em vista assegurar os interesses da vítima menor. Por outras palavras, advoga-se que perante o regime público conferido ao crime de abuso sexual de menores, aquele será o único meio através do qual será ainda permitido ao MP ponderar aquele que considera ser o interesse da vítima menor, mesmo que numa fase já tardia do processo.

Perante a presente arrumação sistemática, denunciámos que parte da doutrina defende que seria preferível ter-se mantido a consagração de uma natureza jurídica semi-pública para o crime de abuso sexual de menores, nomeadamente por tal previsão permitir, à partida, uma ponderação do interesse do menor aquando da decisão a tomar a respeito do impulso processual numa causa na qual o mesmo esteja implicado. Não obstante, e tomando em consideração os também possíveis reflexos negativos de tal previsão jurídica neste tipo de incriminações, optámos por perfilhar a opinião de COSTA ANDRADE quando o autor refere que, “sem prejuízo dos irrecusáveis avanços da teoria e da investigação criminológica-vitimológica, (...) sobra ainda muita indefinição e incerteza quanto às formas mais adequadas de reacção criminal na perspectiva da protecção da liberdade e autodeterminação sexual de menores”²³³. É

²³³ Cfr. COSTA ANDRADE, Manuel da, *op. cit.* (2), p. 147.

dizer, preferimos deixar em aberto a decisão quanto à tomada da melhor solução legal na esfera destas questões.

Posto isto, avançámos para o desenvolvimento da segunda parte deste nosso trabalho, tomando em evidência o processo penal e as suas finalidades quanto à aplicação do direito. Nesta senda, identificámos os depoimentos prestadas pela vítima como fundamentais na esfera das investigações relativas ao crime de abuso sexual, isto é, reconhecemos tais declarações como pedra angular no que respeita à recolha de prova acerca daquela incriminação, dando especial ênfase à controvérsia e sensibilidade que se assume na esfera da investigação respeitante ao abuso sexual de menores, nomeadamente na relação que a criança estabelece com as instâncias formais de controlo.

Assim, tendo em consideração que “o quadro legal processual penal português adota o modelo de abordagem processual estruturado essencialmente na atribuição da responsabilidade da fase investigatória ao Ministério Público e na concretização dessa investigação (com um reconhecido grau de autonomia) aos órgãos de polícia criminal, sendo atribuído ao juiz o papel decisor e garante dos direitos, liberdades e garantias”²³⁴, competiu-nos nesta fase do nosso trabalho, avaliar a relação que a vítima menor estabelece com estes entes, particularmente às consequências resultantes para a criança em causa, com reflexos naquilo que chamamos de vitimização secundária.

Com efeito, concluímos, no que respeita à confrontação da vítima menor com os órgãos de polícia criminal, que estes são, regra geral, a primeira entidade que contacta com aquela, sobretudo devido ao facto de geralmente a denúncia a respeito do crime ser formulada perante tais entidades e de estas serem competentes para a recolha dos depoimentos à criança, com todas as consequências que daqui possam surgir para esta ao nível da vitimização secundária.

Neste âmbito, ressaltámos ainda e de modo particular, as dificuldades quanto à prestação da denúncia por parte do menor, evidenciando que a vitimização secundária deste começa já quando experiencia sentimentos nefastos ao ver-se confrontado com a necessidade de denunciar às autoridades competentes a situação abusiva de que foi vítima. É dizer, o desconhecimento quanto ao sistema penal e a impreparação das instituições com as quais contacta para expor o crime sofrido e o relato da situação traumatizante em si, conduzem o menor a vivenciar uma nova vitimização que trará consequências necessariamente negativas para a sua formação pessoal e integridade psicológica.

De seguida, abordámos a matéria relativa às Declarações para Memória Futura, na esfera da qual rematámos que, congratulamos o legislador quanto ao intuito que depositou na criação deste regime quando aplicado ao crime de abuso sexual de menores, não obstante termos verificado que este comporta um conjunto de entraves.

²³⁴ Cfr. ANTUNES, Ferreira, *op. cit.*, p. 46.

É dizer, embora este instituto tenha em vista, entre outros desígnios, garantir uma recolha de prova acerca do crime no menor, tendo por finalidade a não prestação de ulteriores depoimentos, tal objectivo poderá não vingar em virtude da disposição do artigo 271º, nº 8, do CPP, que admite a possibilidade de a vítima, mesmo prestando declarações para memória futura, poder vir a prestar depoimento em sede de audiência de discussão e julgamento. Ao disposto acresce a necessária participação do menor na realização de uma perícia psicológica que antecede a prestação de tais declarações, bem como nas demais fases do processo penal nas quais tenha de intervir e se justifique tal realização.

Posteriormente, e ainda tendo em vista a recolha de prova a respeito do crime praticado, cuidámos da questão que se prende com a elaboração do exame de sexologia forense ao menor vítima de abuso sexual. A este respeito evidenciámos que tal exige a elaboração de uma antecedente entrevista à criança acerca do crime sofrido e de uma sua posterior colaboração com os profissionais de saúde na recolha de prova, através de uma análise física e minuciosa ao seu corpo, razão já bastante para que lancemos mão, também aqui, da questão da vitimização secundária.

Finalmente, cuidámos da matéria que se prende com a possível intervenção da vítima menor em sede de audiência e julgamento, tendo reconhecido que tal intervenção é altamente prejudicial para a criança, pelo que sendo esta chamada a depor naquele âmbito, devem ser accionados todos os mecanismos legais que permitam minorar o impacto resultante para o menor de tal nova exposição. Entre estes, destacámos a exclusão de publicidade da fase de audiência e julgamento e a aplicação dos dispositivos presentes na Lei de Protecção de Testemunhas em Processo Penal. Dizer isto, é admitir que este trajecto que se desenha em torno da instituição que é o tribunal, comporta para a vítima menor um acréscimo de vitimização a que já denominámos de vitimização secundária e que a conduz a um sentimento de maior insatisfação em relação ao sistema de justiça.

Em síntese, para além de ter de expor a situação aos órgãos de polícia criminal, estar sujeito a uma avaliação psicológica antes de poder prestar declarações para memória futura, vir a ser inquirido neste âmbito estando obrigado a sujeitar-se às questões que tanto o juiz, o MP, o defensor do arguido e outros com competência para tal lhe possam colocar, poderá ter de se sujeitar ainda a um exame de sexologia forense que, regra geral, revela resultados negativos pelas razões que já tivemos oportunidade de expor, nunca descurando que tal exame requer que seja elaborada uma entrevista prévia com o intuito de recolha de informação acerca do crime e direccionar o médico quanto aos procedimentos a tomar posteriormente. Ao disposto soma-se ainda o possível contacto do menor, tanto com a médica de família, como com o juiz em tribunal aquando da sua sujeição a uma intervenção na fase de audiência de discussão e julgamento do processo penal.

Numa palavra, parece-nos que o menor está sujeito a demasiadas intervenções e consequente exposição quanto ao crime sofrido na esfera de um processo penal. Assim,

o facto de se reconhecer que, “It is difficult for prosecutors to pursue a criminal conviction on the basis of little more than a child’s word against that of an adult”, já que “In the majority of cases the child is the sole witnesses to the alleged crime, and evidence to corroborate the child’s statement is frequently weak or inconclusive”²³⁵, não nos impede de colocar a questão de saber, até que ponto a necessária recolha de prova quanto ao crime praticado, compensa levar a cabo este tipo de intrusões no menor.

Dito de outro modo, sem embargo de a prova, a culpa e a inocência, serem aspectos que se entrecruzam quando falamos num processo crime que versa sobre abuso sexual de menores, e se acharem essenciais para a tão desejada descoberta da verdade material enquanto finalidade do processo penal, parece-nos justo colocar neste plano as seguintes questões: “A participação da vítima-assistente no duelo processual poderá ajudá-la a reencontrar o seu sentimento de ordem, abalado pelo crime, ou retomar um controlo activo sobre a sua vida e a ultrapassar o sentimento de desamparo que acompanha tantas vezes a experiência de vitimação? Ou, pelo contrário, poderá exacerbar a perturbação da vítima e a reavivar o seu ressentimento para com o delinquente?”²³⁶

Apesar de a recolha de prova suficiente acerca do agente e da prática do crime ser elemento essencial para a punição daquele, reconhecemos que tal traz para a vítima consequências negativas elevadas que se reflectem numa vitimização secundária. De facto, a criança é sujeita a toda uma sequência de inquéritos promovidos por diferentes pessoas, e que se traduzem numa verdadeira tortura que está obrigada a suportar, não fosse o crime de abuso sexual de menores actualmente qualificado como sendo público.

Assim, parece-nos que “levar a criança vítima a “entrar” num processo judicial, num sistema que se apresenta na maioria dos casos imprevisto do ponto de vista técnico e físico para a acolher e pedir-se que “prove” que está a dizer a verdade, ainda que para isso tenha de acusar um familiar e aceitar todas as consequências dessa atitude, parece ser um esforço demasiado elevado, especialmente se a criança for entrevistada ou abordada por profissionais sem experiência ou sem formação específica.”²³⁷ Tal facto, leva-nos a advogar que para além das situações de abuso sexual serem bastante difíceis de abordar e investigar, “o secretismo que envolve esta forma de mau-trato e a falta de sinais ou evidências inquestionáveis, conjugadas com as complexidades do relato da vítima – criança – dificultam o processo de prova”²³⁸.

Pretendemos, pois, no decurso da exposição escrita, salientar que a capacidade de que se reveste a criança vítima quanto à distinção entre o que é mentira e o que é verdade, não é o ponto fulcral destas questões, devendo assistir-se a todo um processo

²³⁵ Cfr. BRADSHAW, Tausha L.; MARKS, Alan E., *Beyond a Reasonable Doubt: Factors That Influence the Legal Disposition of Child Sexual Abuse Cases*, p. 276.

²³⁶ Cfr. ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, *As relações entre vítimas e sistema de justiça criminal em Portugal*, p. 116.

²³⁷ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 118.

²³⁸ Cfr. MARTINS, Paula Cristina, *Maus-tratos a crianças – o perfil do problema*, p. 118.

de acolhimento por parte dos adultos envolvidos na querela penal, que lhe permita usufruir de uma abordagem adequada às matérias que estão em causa.

Desta sorte, e por tudo o que foi dito, somos da opinião que o trajecto que a vítima menor percorre enquanto interveniente no processo “não contribui para o seu *empowerment*, antes gera vitimização”, vitimização essa que só poderá ser minimizada se se der “protagonismo à vítima, contextualizar e reforçar a importância da sua colaboração, recolher o seu testemunho num contexto protegido o mais imediato possível, evitar a sucessão de inquéritos, garantir condições de segurança e explicar à criança quais os procedimentos e quais os passos que se seguem.”²³⁹

Não obstante, devem salientar-se posições contrárias a esta que defendem que “a participação da criança no processo judicial não” deve “ser encarada, em si mesma, como penosa para a criança, pois muitas vezes tem uma função catártica e estruturante (...) ao permitir à criança recuperar algum poder de controlo sobre a sua vida, que a situação abusiva lhe retirara.”²⁴⁰ No mesmo sentido, JOANA AFONSO nota, parafraseando CLÁUDIA SANTOS, que “O seguimento do processo pode ainda ser vantajoso para o menor, fazê-lo sentir que pela primeira vez, é ele que domina a situação, no confronto com o agressor no julgamento”²⁴¹.

Para concluir esta análise, convirá acrescentar que, quando nos reportamos a uma incriminação como é o caso do crime de abuso sexual de menores, um dos crimes mais graves que poderá ser cometido contra crianças, parece que nos referimos a uma hipótese a respeito da qual a punição do arguido pode não ser razão suficiente para que se alimente, de modo certo e absoluto, uma reparação na esfera jurídica do menor ofendido que se pretende conseguir com o processo penal. É dizer, para além de não se poder dizer que, se verifique uma inversão na condição mental do agressor apenas pelo facto de ser condenado, nem sempre se consegue a tão desejada justiça, uma vez que pode obter-se, em virtude deste procedimento penal, uma sentença que não esteja de acordo com as expectativas da vítima e seus familiares, ou mesmo o agressor vir a ser absolvido ou o processo penal encerrado.

Do mesmo modo, coloca-se a questão de saber até que ponto será benéfico para o menor passar por todo um processo de vitimização secundária se depois de eventualmente condenado e de ter cumprido pena, o arguido voltará a estar em liberdade e, muito provavelmente, a incorrer no mesmo tipo de crime.

Em consequência, verifica-se que todos estes factores contribuem para a pouca confiança das vítimas no sistema de justiça criminal. Dito de outro modo, a realidade demonstra que as vítimas nutrem um certo descrédito no sistema penal, o que conduz a que tenham diversas resistências quanto à elaboração de denúncia às autoridades competentes. De facto, a necessidade de fidedignidade no sistema depende em muito do seu

²³⁹ Cfr. CARMO, Rui, *op. cit.*, (3), p. 278.

²⁴⁰ Cfr. RIBEIRO, Catarina, *op. cit.*, p. 119.

²⁴¹ Cfr. AFONSO, Joana Raquel Santinho, *Crimes sexuais contra menores*, p. 41.

sucesso quanto à satisfação das necessidades e interesses daquelas, isto é, do desempenho das diversas personagens que se envolvem nas malhas da justiça.

Em suma, apesar de um processo penal promovido por crime de abuso sexual de menores poder ser definido como “um jogo de verdades e mentiras, de dissimulações e aparências, de indícios e vestígios nem sempre fáceis de identificar e que acabam por remeter a teia judiciária para um processo de avanços e retrocessos, muitas vezes sem rede de fundo que ampare uma convicção”²⁴², reconhecemos mais uma vez “que o sistema de justiça não encontrou ainda o modelo adequado de tratamento desta problemática”²⁴³, pelo que nos parece que a única solução para inverter as consequências nefastas decorrentes da presente natureza jurídica pública daquele tipo de incriminação, será justamente uma alteração do actual paradigma jurídico.

Nesta linha de pensamento, parece-nos que a reforma cuja introdução se exige no processo penal deve comportar: “em primeiro lugar, dotar o processo dos mecanismos de promoção activa dos interesses da vítima; e, em segundo lugar, expurgá-lo de todos os resíduos susceptíveis de agravar gratuitamente a sua situação.” Portanto, “Reformar o processo, a esta luz, será (...) convertê-lo num foro acessível à vítima para apagar os danos sofridos, minimizando simultaneamente os custos do processo tradicional. Tanto os custos materiais como os custos pessoais: traumas, estigmatizações, etc.”²⁴⁴

Não se tendo ainda logrado tais desígnios, tendo em conta a realidade actual, procurámos numa terceira parte deste trabalho elencar algumas medidas que visem minimizar os impactos da vitimização secundária dos menores nestes casos. Por outras palavras, tendo em consideração que “A relação entre a criança e o sistema de justiça é (...) complexa e difícil, quer para a criança, que se depara com um contexto que desconhece e que muitas vezes não entende, quer para os profissionais, que muitas vezes não possuem o conhecimento e o domínio das técnicas necessárias para ajudar a desempenhar o seu papel de testemunha”²⁴⁵, apresentámos um conjunto de medidas que visam minorar os impactos deste tipo de procedimentos penais nos menores vítimas de abuso sexual, para além dos já previstos na lei e que demonstrámos ao longo da presente exposição.

De entre destacámos: a formação profissional das pessoas que exercerão um contacto directo com o menor tendente à recolha do seu testemunho quanto ao crime sofrido; a necessidade de melhorar a forma como estes conduzem a entrevista, no sentido de uma abordagem adequada às crianças vítimas deste tipo de crimes, tendo em vista a construção de uma relação de confiança com o menor, que se baseie na segurança e na aliança; o espaço onde este é inquirido dever ser acolhedor, de modo a que o menor se sinta confortável para falar sobre o crime que sofrera; ser indispensável

²⁴² Cfr. CARMO, Rui do; ALBERTO, Isabel; GERRA, Paulo, *op. cit.* (2), p. 39.

²⁴³ Cfr. CARMO, Rui, *op. cit.* (3), p. 275.

²⁴⁴ Cfr. COSTA ANDRADE, Manuel da, *op. cit.* (1), p. 426.

²⁴⁵ Cfr. SOEIRO, Cristina, *op. cit.*, p. 22.

o desenvolvimento de estratégias de audição dos menores vítimas através de mecanismos como sistemas de vídeo-conferência; elucidação da criança acerca do próprio sistema penal, isto é, que lhe seja garantida toda a informação necessária durante o processo, acerca dos procedimentos nos quais está e estará implicada e do modo como estes a poderão ou não afectar, para que não vá com ideias erradas de que poderá ser julgado ou preso, ou com medo daqueles que, no fundo o querem ajudar; entre outros.²⁴⁶

Propugnámos, ainda, que a criança deve ser questionada o menor número de vezes possível, sendo igualmente preferível que quem a questione seja sempre o mesmo profissional, no caso de se demonstrar necessária mais do que uma inquirição.²⁴⁷ Neste sentido, o acompanhamento psicológico da criança é vital, de modo a que seja preparada para o que vai suceder no decurso do procedimento penal.

Já no que respeita à elaboração dos exames de sexologia forense, referimos que os impactos negativos que daqui advêm para a pessoa do menor podem ser reduzidos se: o médico a quem compete tal elaboração transmitir confiança ao menor; explicar o o procedimento no qual a criança vai intervir; tomar uma atitude tranquila e imparcial; for do mesmo sexo do menor que vai ser sujeito a exame; e o espaço onde ocorre o exame for acolhedor.

No mesmo sentido, tendo em vista o combate à morosidade dos processos e à desorganização do sistema, referimos que somos apologistas de uma maior organização do sistema penal e das suas instituições, que articulem mais as suas funções e transmitam informação entre si.

Em síntese, reconhecemos que mesmo que se faça uso destes meios não se deixará de verificar no menor uma segunda vitimização, mas sim que se logrará uma sua minoração, embora tal não justifique que sejam adoptadas medidas ou procedimentos negligentes durante o processo penal.

Em jeito conclusivo, resta-nos notar que estamos perante crianças que, numa tenra idade, foram sujeitas a uma invasão da sua liberdade e autodeterminação sexual por parte de sujeitos que fizeram uso das suas inocência e vulnerabilidade para a satisfação dos seus desejos libidinosos, pelo que somos da opinião, tal como já tivemos

²⁴⁶ Curioso será assinalar, ao fim de todo este percurso, que a Decisão-quadro do Conselho de 15 de Março de 2001, respeitante ao estatuto que a vítima assume no Processo Penal, consagra diversos dispositivos legais que vão de encontro ao que temos vindo a defender na esfera das medidas que visam minimizar ou prevenir a vitimização secundária, nomeadamente no que respeita, nos termos no artigo 4º, o facto de “cada Estado-Membro” dever “garantir à vítima em especial, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes para a aplicação da lei,” as informações acerca dos procedimentos nos quais está envolvida no âmbito do processo, necessárias para que sejam assegurados os seus interesses; artigo 14º, respeitante ao facto de os Estado-Membros deverem garantir a formação profissional das pessoas a quem cumpre, na pendência do processo, contactar com a vítima; e, por fim, o artigo 15º que versa sobre a necessidade de os Estados-Membros deverem atender às “condições necessárias para tentar prevenir a vitimização secundária”.

²⁴⁷ Critica-se ainda o facto de tais prestações, para além de terem lugar perante diversas instituições, a nenhuma delas competir o julgamento da causa.

oportunidade de referir, que o facto de os menores estarem vinculados a um novo confronto com tal experiência traumatizante durante o processo penal, relembrando-a sob o argumento da necessidade de combate à criminalidade sexual de menores, corresponderá a uma sacrifização das mesmas em prol de um projecto que, na nossa opinião é, em realidade, muito difícil de se concretizar.

Desta sorte, parece-nos que devem ser revistas as estratégias que visam a intervenção da vítima no processo, criados serviços especializados que atendam aos menores e ser-lhes concedido apoio psicológico como forma de redução do impacto da vitimização secundária. De facto, “Para que a criança ajude é necessário que a Justiça também o faça, não apenas em termos normativos mas também ao longo da sua prática diária.”²⁴⁸

Nesta linha, assume-se sem reservas que a função do processo penal não se deverá centrar única e exclusivamente na procura pela verdade material, isto é, na tomada de decisão acerca de saber se se cometeu um crime e quais as consequências que no plano jurídico resultam para o agente. Somos da opinião que tal procedimento deve centrar-se sobretudo na vítima e nas necessidades da mesma no decurso da querela penal. Só assim se julgam alcançar as suas finalidades “de realização da justiça, que pressupõe a descoberta da verdade e o estabelecimento da paz jurídica”.²⁴⁹

²⁴⁸ Cfr. SOEIRO, Cristina, *op. cit.*, p. 23.

²⁴⁹ Cfr. MARQUES DA SILVA, Germano, *op. cit.* (1), p. 24.

VII. Referências Bibliográficas

AFONSO, Joana Raquel Santinho, *Crimes sexuais contra menores*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009;

AGUIAR, Patricia; VALA, Jorge; CORREIA, Isabel; PEREIRA, Cícero, *Justice in Our World and in that of Others: Belief in a Just World and Reactions to Victims*, in Soc Just Res, 21:50–68, Springer Science Business Media, 2008;

ALBERGARIA, Pedro Soares, *Abuso sexual de menores: público ou semi-público, eis a questão*, in Revista Sub Judice – Justiça e Sociedade, *Crimes sexuais: o Direito em Acção*, nº 26, Outubro/Dezembro de 2003;

ALFAIATE, Ana Rita, *A relevância penal da sexualidade dos menores*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009; (1)

ALFAIATE, Ana Rita, *Crimes Sexuais contra menores: questões de promoção processual*, in Boletim da Faculdade de Direito STVDIA IVRIDICA, 100 – *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III, Coimbra Editora, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009; (2)

ALLAN GOMES, Francisco; COELHO, Tereza, *A Sexualidade Traída – Abuso Sexual Infantil e Pedofilia*, Ambar, 2003;

ALMEIDA, Carlota Pizarro de; VILALONGA, José Manuel; D’ALMEIDA, Luís Duarte; PATRÍCIO, Rui, *Código Penal Anotado*, Almedina, Coimbra, 2003;

ALMEIDA, Filipe, *A Criança Maltratada: Que responsabilidades?*, in Cadernos de Bioética – *Estatuto do Embrião, Células Estaminais, O Corpo entre a agressão e a dependência*, Edição do Centro de Estudos de Bioética, Ano XI, nº 27, Dezembro de 2001; (1)

ALMEIDA, Filipe, *Maus Tratos na Infância – Uma “nova” responsabilidade pediátrica*, in Cadernos de Bioética – *Revisitar os Direitos da Criança, Doença e Vulnerabilidade, Eutanásia*, Edição do Centro de Estudos de Bioética, Ano XI, nº 24, Dezembro 2000; (2)

ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993;

ALMEIDA, Maria Cândida de, *O Ministério Público. Contributo para uma nova cidadania*, in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2001;

ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, *As relações entre vítimas e sistema de justiça criminal em Portugal*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 3, Volume 1º, Aequitas – Editorial Notícias, Lisboa, Janeiro – Março 1993;

ANTUNES, Ferreira, *A investigação criminal do abuso sexual de menores – Conferência Internacional*, in *Revista Sub Judice – Justiça e sociedade, Crimes sexuais: o direito em acção*, nº 26, Lisboa, Outubro - Dezembro 2003;

ANTUNES, Maria João, *A Responsabilidade Criminal das Pessoas Colectivas entre o Direito Penal tradicional e o novo Direito Penal*, in Instituto de Direito Penal Económico e Europeu – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume III, Coimbra Editora, Coimbra, 2009; (1)

ANTUNES, Maria João, *Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual dos menores*, in *Revista Julgar, Crimes no seio da Família e sobre Menores*, N. 12 (especial), Coimbra Editora, Nov. 2012; (2)

ANTUNES, Maria João, *Crimes contra menores – Incriminações para além da liberdade e da autodeterminação sexual*, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. 81, Coimbra, 2005; (3)

ANTUNES, Maria João, *Crimes no seio da família e sobre menores*, in *Revista Julgar*, N. 12 (especial), Coimbra Editora, Lisboa, Nov. 2010; (4)

ANTUNES, Maria João, *Oposição de maior de 16 anos à continuação de processo promovido nos termos do artigo 178º, nº 4, do código Penal*, in *Revista do Ministério Público*, Ano 26, Número 103, Coimbra Editora, Jul.-Set. 2005; (5)

ANTUNES, Maria João, *Sobre a irrelevância da oposição ou da desistência do titular do direito de queixa (artigo 178º -2 do Código Penal)*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 9, Fasc. 2º, Coimbra Editora, Abril- Junho 1999; (6)

ANTUNES VARELA; BEZERRA, J. Miguel; SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2004;

ARAÚJO, António de, *Crimes Sexuais contra menores – entre o Direito Penal e a Constituição*, Coimbra Editora, 2005;

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, *Violência Sexual intrafamiliar: É possível proteger a criança?*, Livraria do Advogado Editora, 2004;

AZEVEDO, Maria do Céu; MAIA, Ângela da Costa, *Maus-tratos à criança*, Climepsi Editores, Lisboa, 2006;

BARRA DA COSTA, José Martins, *Sexo, Nexo e Crime – Teoria e investigação da delinquência sexual*, Edições Colibri, 2003;

BEATO F., Cláudio; PEIXOTO, Betânia Totino; ANDRADE, Mônica Viegas, *Crime, Oportunidade e Vitimização*, in Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 19, Nº 55, Junho de 2004;

BELEZA, Teresa Pizarro, *Sem sombra de Pecado - O Repensar dos Crimes Sexuais na Revisão do Código Penal*, Lisboa, 1996;

BERISTAIN, Antonio, *Criminología y Victimología – Alternativas re-creadoras al Delito*, Grupo Editorial Leyer, 1999; (1)

BERISTAIN, Antonio, *Nueva Criminología desde el Derecho Penal y la Victimología*, Tirant to Blanch, Valencia, 1994; (2)

BERISTAIN, Antonio, *Protagonismo de las víctimas en la ejecución penal*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – *Direito e Justiça*, Volume XIV, Tomo 3, 2000; (3)

BOLIEIRO, Helena, *A criança vítima: necessidades de protecção e articulação entre intervenções*, in Revista Julgar – *Crimes no seio da família e sobre menores*, nº 12 (especial), Coimbra Editora, 2010;

BRADSHAW, Tausha L.; MARKS, Alan E., *Beyond a Reasonable Doubt: Factors That Influence the Legal Disposition of Child Sexual Abuse Cases*, in Crime & Delinquency, Vol. 36, N. 2, SAGE Publications, April 1990;

BRITTON, Helen, *Emotional impact of the medical examination for child sexual abuse*, Child Abuse & Neglect, Vol. 22, No. 6, 573–579, USA, 1998;

BUSTOS, Juan; LARRAURI, Elena, *Victimología: Presente u Futuro – Hacia un sistema penal de alternativas*, PPU, Barcelona, 1993;

CAMPOS MONACO, Gustavo Ferraz de, *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Stvdia Ivridica, Coimbra Editora, Coimbra, 2004;

CANHA, Jeni, *A criança vítima de violência*, in *Violência e Vítimas de Crimes*, coordenação de MACHADO, Carla; ABRUNHOSA, Rui, Volume 2 – Crianças, Quarteto, 2002;

CARIDADE, Sónia; MACHADO, Carla, *Violência na intimidade juvenil: prevalência, factores de risco e atitudes*, in *Novas formas de Vitimação Criminal*, coordenação de MACHADO, Carla, Psiquilíbrios Edições, 2010;

CARMO, Rui do, *A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal Revisto – alterações e clarificações*, in Revista do CEJ – *Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal*, Número 9 (especial), 1º Semestre 2008; (1)

CARMO, Rui do; ALBERTO, Isabel; GERRA, Paulo, *O Abuso Sexual de Menores – Uma conversa sobre a Justiça entre o Direito e a Psicologia*, Almedina, Coimbra, 2002; (2)

CARMO, Rui, *Para recomendar a leitura de «A criança na Justiça – Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar»*, de Catarina Ribeiro, in *Revista do Ministério Público*, nº 29, ano 30, Lisboa, 2009; (3)

CAVALEIRO DE FERREIRA, Manuel, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Editora Danubio, LDA., Lisboa, 1986;

COELHO, Rui, *Pedofilia: Elementos para a sua compreensão*, in *Cadernos de Bioética – Estatuto do Embrião, Células Estaminais, O Corpo entre a agressão e a dependência*, Edição do Centro de Estudos de Bioética, Ano XI, nº 27, Dezembro de 2001;

CONDE CORREIA, João, *O papel do Ministério Público no Crime de Abuso Sexual de Crianças*, in *Revista Julgar – Crimes no seio da família e sobre menores*, nº 12 (especial), Coimbra Editora, 2010;

CORREIA, Isabel Falcão, *Concertos e desconcertos na procura de um mundo concertado: crença no mundo justo, inocência da vítima e vitimização secundária*, Fundação Calouste Gulbenkian – Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2003;

CORREIA, Isabel; VALA, Jorge, *When Will a Victim Be Secondarily Victimized? The Effect of Observer's Belief in a Just World, Victim's Innocence and Persistence of Suffering*, in *Social Justice Research*, Vol. 16, No. 4, Plenum Publishing Corporation, Dezembro 2003;

COSTA ANDRADE, Manuel da, *A Vítima e o Problema Criminal*, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Suplemento 21, Coimbra, 1974; (1)

COSTA ANDRADE, Manuel da, *“Bruscamente no verão passado”, a reforma do Código de Processo Penal*, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, nº 3948, Ano 137, Coimbra Editora, Janeiro-Fevereiro 2008; (2)

COSTA ANDRADE, Manuel da, *Consentimento e acordo em Direito Penal – Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*, Coimbra Editora, Coimbra, 1991; (3)

COSTA PIMENTA, José da, *Processo Penal – Sistema e Princípios*, Tomo I, Livraria Petrony Lda, 2006;

CUNHA RODRIGUES, Nársciso da, *A Posição institucional e as atribuições do Ministério Público e as Polícias na Investigação Criminal*, in *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 337, Junho 1984;

FATTAH, Ezzat, *Da investigação ao activismo, da academia ao partidarismo e o conseqüente empobrecimento da Vitimologia*, in *Vitimologia – Ciência e Activismo*, coordenação de NEVES, Sofia, FÁVERO, Marisalva, Almedina, 2010;

FÁVERO, Marisalva Fernandes, *Sexualidade Infantil e Abusos Sexuais a Menores*, Climepsi Editores, 2003;

FERGUSSON, David M.; HORWOOD, L. John; LYNSLEY, Michael T., *Childhood Sexual Abuse, Adolescent Sexual Behaviors and Sexual Revictimization*, Child Abuse & Neglect, Vol. 21, No. 8, Pergamon, 1997;

FERREIRA LEITE, Inês, *Pedofilia – Repercussões as Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da Infracção*, Almedina, Lisboa, 2004;

FERREIRA RAMOS, Fernando João, *Notas sobre os crimes sexuais no projecto de revisão do Código Penal de 1982*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 3, 1º, Aequitas, Editorial Notícias, Janeiro-Março 1993;

FIDALGO, Sónia, *O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal – A reforma do Direito Processual Penal português em perspectiva teórico-prática*, Ano 18, Números 2 e 3, Abril – Setembro 2008; (1)

FIDALGO, Sónia, *Os crimes sexuais no Direito Internacional Penal*, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. 83, Coimbra, 2007; (2)

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *Direito Processual Penal*, Vol. I, Coimbra Editora, 1974; (1)

FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *Direito Processual Penal*, Lições coligidas por Maria João Antunes, Coimbra, 1988-9; (2)

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *Direito Penal Português – Parte Geral II – As conseqüências jurídicas do crime*, Aequitas – Editorial notícias, 1993; (3)

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *Que futuro para o Direito Processual Penal?*, in *Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias*, por ocasião dos 20 anos do código de Processo Penal Português, Coimbra Editora, Coimbra, 2009; (4)

FIGUEIREDO DIAS Jorge de, *Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal*, in *Jornadas de Direito Processual Penal – O novo Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Almedina, Coimbra, 1988; (5)

FONSECA, Guilherme da, *Os Magistrados e o Demónio Corporativo*, in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2001;

FONSECA E CASTRO, Rui, *Processo Penal, Tramitação, Formulários, Jurisprudência – Inquérito*, Quid Juris – Sociedade Editora, 2011;

FRY, Margery, *Justice for Victims*, in *The International Library of Criminology – Criminal Justice & Penology*, Dartmouth, 1993;

GERSÃO, Eliana, *Ainda a revisão da organização tutelar de menores: memória de um processo de reforma*, in Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues, Coimbra Editora, Coimbra, 2001; (1)

GERSÃO, Eliana, *Crimes sexuais contra crianças – o Direito Penal português à luz das resoluções do Congresso de Estocolmo contra a exploração sexual das crianças para fins comerciais*, in *Infância e Juventude – Revista do Instituto de Reinserção Social*, Ano 97.2 Abril-Junho; (2)

GONÇALVES, Manuel, *Os modelos de intervenção institucional e não institucional no âmbito dos menores e jovens adultos. Breve enquadramento jurídico internacional*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 7, Fascículo 4º, Coimbra Editora – Aequitas, Outubro – Dezembro 1997;

GRANDÃO RAMOS, Vasco, *Direito Processual Penal – Noções fundamentais*, Ler & Escrever, 1995;

GULLY, Kevin J.; BRITTON, Helen; HANSEN, Karen; GOODWILL, Kristopher; NOPE, Joni L., *A new measure for distress during child sexual abuse examinations: the genital examination distress scale*, in *Child Abuse & Neglect*, Vol. 23, No. 1, USA, 1999;

JACINTO, Francisco Teodósio, *O recrutamento e a formação de magistrados em Portugal*, in Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2001;

KANIN, Eugene J.; PARCELL, Stanley R., *Sexual Aggression: A Second Look at the Offended Female*, *Archives of Sexual Behavior*, vol. 6, No. 12, 1977;

KEMPE, C. Henry; SILVERMAN, Frederic; STEELE, Brandt F.; DROEGEMUELLER, William; SILVER, Henry K., *The Battered-Child Syndrome*, in *The International Library of Criminology – Criminal Justice & Penology*, Dartmouth, 1993;

KNIGHT, Jenny, *A cry for help*, *Nursing Standard*, April 13, Vol. 23, No 32, 2011;

LABERTI; SÁNCHEZ; VIAR, *Violencia familiar y abuso sexual*, Editorial Universidad, Buenos Aires, 1998;

LEANDER, Lina, *Police interviews with child sexual abuse victims: Patterns of reporting, avoidance and denial*, in *Child Abuse & Neglect* 34, 2010;

LEANDRO, Armando Gomes, «*O revisitar dos Direitos da Criança*» «*A defesa da criança na Lei Portuguesa*», in *Cadernos de Bioética – Revisitar os Direitos da*

Criança, Doença e Vulnerabilidade, Eutanásia, Edição do Centro de Estudos de Bioética, Ano XI, nº 24, Dezembro 2000;

MACHADO, Carla, *Abuso Sexual de Crianças*, in *Violência e Vítimas de Crimes*, coordenação de MACHADO, Carla; ABRUNHOSA, Rui, Volume 2 – Crianças, Quarteto, 2002;

MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *Vitimologia e Criminologia*, in *Violência e Vítimas de Crimes*, coordenação de MACHADO, Carla; ABRUNHOSA, Rui, Volume 1 – Adultos, Quarteto, 2002;

MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, *Código de Processo Penal Português Anotado – Legislação Complementar*, 17ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009; (1)

MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, *Código Penal Português Anotado e Comentado – Legislação Complementar*, 17ª Edição, Almedina, Coimbra, 2005; (2)

MAGALHÃES, Márcia, *O factor da idade nos crimes sexuais*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009;

MAGALHÃES, Teresa, *Abuse & Neglect Series – To improve the management of child abuse and neglect*, Sociedade Portuguesa para o Estudo da Criança Abusada e Negligenciada, SPECAN, 2011; (1)

MAGALHÃES, Teresa, *Maus Tratos a Crianças e Jovens – Guia prático para profissionais*, Quarteto, 2002; (2)

MAGALHÃES, Teresa, *Violência e abuso*, Estado da Arte - Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010; (3)

MAGALHÃES, Teresa; VIEIRA, Duarte Nuno, *Vítimas de abusos sexuais. A intervenção médico-legal e investigação criminal*, in *Revista Sub Judice – Justiça e Sociedade, Crimes Sexuais: Direito em acção*, nº 26, Outubro – Dezembro 2003; (4)

MALAFAIA, Joaquim, *O acusatório e o contraditório nas declarações prestadas nos actos de instrução e nas declarações para memória futura*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 14, nº 4, Coimbra Editora, Outubro – Dezembro 2004;

MARQUES DA SILVA, Germano, *Curso de Direito Processual Penal I*, 5ª Edição, Editorial VERBO, 2008; (1)

MARQUES DA SILVA, Germano, *Curso de Direito Processual Penal II*, 4ª Edição, Editorial VERBO, 2008; (2)

MARQUES DA SILVA, Germano, *Curso de Direito Processual Penal III*, 2ª Edição, Editorial VERBO, 2000; (3)

MARTINS, Paula Cristina, *Maus-tratos a crianças – o perfil do problema*, Centro de Estudos da Criança – Universidade do Minho, 2002;

MAZZUTTI, Vanessa De Biassio, *Vitimologia e Direitos Humanos – O Processo Penal sob a perspectiva da vítima*, Juruá Editora, Curitiba, 2012;

MENDELSON, B., *The origin of the doctrine of Victimology*, in *The International Library of Criminology – Criminal Justice & Penology*, Dartmouth, 1993;

MÉNDEZ, Daniel, *Por qué no recordamos cuando éramos bebés?*, in *Revista XLSemanal*, 1260, diciembre 2011;

MOREIRA, Rui, *Abuso Sexual de Menor praticado pela mãe e pelo amigo*, in *Revista Sub Judice – Justiça e Sociedade, Crimes sexuais: o Direito em Acção*, nº 26, Outubro/Dezembro de 2003;

MORENO, Myriam Herrera, *La hora de la víctima: compendio de victimología*, Colección de Criminología y Derecho Penal, EDERSA, Madrid, 1996;

MOTA, José Luís Lopes da, *Protecção das testemunhas em Processo Penal*, in *Revista do CEJ – Tempo e Justiça*, nº 5, 2º semestre, 2006;

MOURAZ LOPES, José, *O interrogatório da vítima nos crimes sexuais: as declarações para «memória futura»*, in *Revista Sub Judice – Justiça e sociedade, Crimes sexuais: o direito em acção*, nº 26, Outubro - Dezembro 2003;

NATSCHERADETZ, Karl Prehaz, *O Direito Penal Sexual: Conteúdo e Limites*, Almedina, Coimbra, 1985;

NEVES, Liliana Nazaré Lages, *Crimes Sexuais Contra Menores – Pedopornografia Real e Virtual*, Coimbra, 2010;

NEVES, Sofia, FÁVERO, Marisalva, *A Vitimologia e os seus percursos históricos, teóricos e epistemológicos*, in *Vitimologia – Ciência e Activismo*, coordenação de NEVES, Sofia; FÁVERO, Marisalva, Almedina, 2010;

OKAN, Elif, *Secondary Victimization in Survivors of Sexual Assault: Role of Service Providers*, Istanbul Bilgi University, 2011; (http://www.academia.edu/723613/Secondary_Victimization_in_Survivors_of_Sexual_Assault_Role_of_Service_Providers)

OLIVEIRA, Odete Maria de, *Problemática da Vítima de Crimes – reflexos no sistema jurídico português*, Rei dos Livros, 1994;

OLIVEIRA, Olga Suzi de, *Crianças Vítimas de Abuso Sexual- Reincidência dos Abusadores Sexuais*, Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2009;

ORTH, Uli, *Secondary Victimization of Crime Victims by Criminal Proceedings*, in *Social Justice Research*, Vol. 15, No. 4, Plenum Publishing Corporation, Dezembro 2002;

PARSONS, Jim; BERGIN, Tiffany, *The Impact of Criminal Justice Involvement on Victims' Mental Health*, in *Journal of Traumatic Stress*, Vol. 23, No. 2, Nova Iorque, Abril 2010;

PATRÍCIO, Rui, *Protecção de testemunhas em Processo Penal*, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, coordenação de FERNANDA PALMA, Maria, Almedina, 2004;

PEIXOTO, Carlos; RIBEIRO, Catarina; LAMB, Michael, *Forensic interview protocol in child sexual abuse. Why and what for?*, in MAGALHÃES, Teresa, *Abuse & Neglect Series – To improve the Management of Child Abuse and Neglect*, SPECAN, 2011;

PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado e Comentado – Legislação Conexa e Complementar*, Quid Juris, 2008;

RAPOSO, Vera Lúcia, *Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual*, in *Separata de Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003;

RIBEIRO, Catarina, *A Criança e a Justiça – Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*, Almedina, 2009;

RIBEIRO MENDES, Armindo, *O Ministério Público, a Constituição de 1976 e a Jurisprudência Constitucional*, in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2001;

ROCK, Paul, *Victimology*, in *The International Library of Criminology – Criminal Justice & Penology*, Dartmouth, 1993;

RODRIGUES, Valentim Matias, *O Segredo de Justiça*, Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2009;

SALTER, Anna C., *Pedofilia e outras agressões sexuais*, Editorial Presença, 2003;

SANTOS, Cláudia Cruz, *A “redescoberta” da vítima e o Direito Processual Penal português*, in *Boletim da Faculdade de Direito, STUDIA IVRIDICA*, 100, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol. III, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora;

SANTOS, Susana, *Suspensão Provisória do Processo: Uma oportunidade*, Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2009;

SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: os crimes contra as pessoas: crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*, 2^a Edição, Lisboa: Quid Juris, 2008;

SILVA, Sandra Oliveira e, *O Segredo de Justiça no Horizonte da Reforma do Código de Processo Penal. Algumas reflexões*, in Boletim da Faculdade de Direito – Studia Iuridica, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Figueiredo Dias*, 100, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora;

SILVA DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da, *Crimes Sexuais com Adolescentes – particularidades dos artigos 174º e 175º do Código Penal português*, Almedina, 2006; (1)

SILVA DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da, *Repercussões da Lei Nº 59/2007, de 4/9 nos «Crimes Contra a Liberdade Sexual»*, in Revista do CEJ – Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Nº 8 (especial), 1º Semestre 2008; (2)

SILVA LOPES, Carlos Ribeiro da, *Guia de Perícias Médico-Legais*, Sétima Edição, Porto, 1982;

SIMAS SANTOS, M.; LEAL HENRIQUES, M., *Código de Processo Penal anotado*, Volume I, 3ª Edição, 2008;

SOARES, Natália Fernandes, *Crianças em Risco: Passado e Presente. Alguns contributos para a compreensão histórico-social da problemática das crianças maltratadas e negligenciadas*, in Infância e Juventude – Revista do Instituto de Reinserção Social, Janeiro-Março, 97.1; (1)

SOARES, Natália Fernandes, *Direitos da Criança: Utopia ou Realidade*, in Infância e Juventude – Revista do Instituto de Reinserção Social, Outubro – Dezembro, 97.4; (2)

SOEIRO, Cristina, *O abuso sexual de crianças: contornos da relação entre a criança e a justiça*, in Revista Sub Judice – Justiça e Sociedade, *Crimes sexuais: o Direito em Acção*, nº 26, Outubro/Dezembro de 2003;

SOUTO DE MOURA, José Adriano, *As vítimas de crimes: contributo para um debate transdisciplinar*, in Revista do Ministério Público, Ano 26, Número 103, Editorial Minerva, Lisboa, Julho – Setembro 2005;

SVENSON, Gustavo, *Vitimologia: a vítima e sua ausência: ensaio teórico acerca da «vítima em concreto» e da «vítima em abstrato» e o problema específico dos crimes sem vítima*, Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2009;

TAMARIT, J.; VILLACAMPA, C.; FILELLA, G., *Secondary Victimization and Victim Assistance*, in European Journal of Crime – Criminal Law and Criminal Justice, 18, Martinus Nijhoff Publishers, 2010;

TORRÃO, Fernando, *A propósito do bem jurídico protegido nos crimes sexuais – mudança de paradigma no novo Código Penal*, in Boletim da Faculdade de Direito, Vol. 71, Coimbra, 1995; (1)

TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto, *A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*, Almedina, 2000; (2)

TORRÃO, Fernando, *Reserva de conhecimento da identidade das testemunhas e declarações para memória futura (limites do princípio do secreto)*, in Revista Lusíada – Direito, Universidade do Porto, nºs 1 e 2 Universidade Lusíada, 2003; (3)

VALE D'ÁGUA, Maria da Conceição, *Direito Penal, Parte Geral – apontamentos*, 2006/2007;

VAZ PATTO, Pedro, *Direito de Justiça*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Tomo 2, Vol. 15, 2001;

VEIGA, António Miguel, *Notas sobre o âmbito e a natureza dos depoimentos (ou declarações) para memória futura de menores vítimas de crimes sexuais (ou da razão de ser de uma aparente “insensibilidade judicial” em sede de audiência de julgamento)*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, nº 19, Coimbra Editora, 2009;

VIANO, Emilio C., *Victimology: the development of a new perspective in criminology and criminal law*, in Revista Direito e Cidadania, Ano 7, N. 23, 2005;

VIEIRA, Sandra; GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *Da Vitimação à Perpetração nos Crimes Sexuais*, in Revista do Ministério Público, N. 115, Ano 29, Editorial Minerva, Lisboa, Julho – Setembro 2008;

VIEIRA DA MOTA, Manuel Paulino Ribeiro, *O Princípio da Oficialidade no Crime de Abuso Sexual de Crianças*, Coimbra, 2009;

<http://www.estudodirecionado.com/2012/08/vitimizacao-primaria-secundaria-e.html>

<http://www.linguee.pt/portuguesingles/traducao/vitimize%E3o+secund%E1ria.html>

<http://jus.com.br/revista/texto/11854/vitimizacao-e-processo-penal>

<http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2011/11/03/a-busca-do-mito-da-verdade-real-justifica-a-vitimizacao-secundaria-de-vitima-vulneravel-da-violencia-sexual/>

<http://www.musc.edu/vawprevention/research/victimrape.shtml>

<http://jottedlines.com/society/recent-reforms-to-reduce-incidents-of-secondary-victimization/>